

18.07.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 165, dia 23.08.2012, com efeitos de publicação dia 24.08.2012

SESSOES ANTERIORES

RECURSO JEF nº: 0002501-56.2011.4.01.9350
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO BARBO DA SILVA
ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, mantendo-se a decisão monocrática que concedeu-lhe efeito suspensivo para suspendeu o comando de restabelecimento do benefício previdenciário, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO VISTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

Neste caso, verifica-se que razão assiste ao INSS.

Com efeito, conforme constou na decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo, "A parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 21/07/2011 e os relatórios médicos em que se embasou a decisão agravada são anteriores à cessação do benefício. Além disso, o atestado médico emitido em 25/05/2011 indica o afastamento das atividades pelo prazo de 06 meses, prazo este já exaurido. Ademais, o CNIS juntado aos autos demonstra que a parte agravada recebeu remuneração relativa aos contratos de trabalho mantidos com a Prefeitura Municipal de Senador Canedo e com a Secretaria de Estado da Educação no mês de set/2011, revelando que a parte autora voltou a exercer as suas atividades".

Desse modo, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, de bom alvitre aguardar-se o desenrolar da instrução processual, recomendando-se, pois, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO DO INSS, ACOMPANHANDO O RELATOR.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO EXCEPCIONAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 08 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0000203-57.2012.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOILSON GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO VISTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

O INSS alega não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela. Sustenta que “não há prova inequívoca a favor da pretensão do agravado; ao revés, há prova contrária às suas aspirações, qual seja, perícias médicas realizadas pelos médicos do INSS que concluíram que a parte autora estava apta para o trabalho”. Aduz por fim que “a antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário ocasiona a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que este não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório”. Requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Decido.

O princípio (ou critério) da prova tarifada não foi acolhido pelo direito processual pátrio. Dessa forma, não prospera a alegação de que a perícia judicial, intrinsecamente, possui valor probatório superior ao das demais provas produzidas pelas partes. Em outros termos, não apenas a prova técnica tem a vocação de firmar o convencimento do magistrado, o qual tem liberdade para transitar nos autos e recolher dali outros elementos igualmente idôneos e valorá-los a fim de formar o seu conceito acerca da questão que lhe é posta.

Em vista do princípio da comunhão da prova, não cabe reduzir a matéria probatória a uma espécie de compensação entre provas produzidas por cada parte, como se uma anulasse o valor da outra. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é meramente relativa, podendo ceder à vista de outras provas.

Nesse sentido palmilha o seguinte julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região:

“Entendo que as provas da continuidade da incapacidade laboral, consistentes nos laudos médicos anexados com a inicial pelo beneficiário, são suficientes para sustentar de forma razoável a veracidade das alegações ali vertidas, pois no juízo perfunctório em que se lastreia a antecipação da tutela não se pode exigir que a prova seja contundente, mas sim, que haja, pelo menos, início de prova do alegado.

Ademais, quando se trata de restabelecimento de benefício, o INSS, através de seus peritos, já admitiu a existência da incapacidade laboral do segurado durante certo período, sendo que o conflito entre os laudos, particular e administrativo, se concentra na permanência da impossibilidade para o exercício da atividade profissional e não na existência da enfermidade. Em se tratando de pedido em razão da perpetuação da incapacidade, milita em favor do segurado, em regra parte hipossuficiente, a presunção relativa em relação aos atos praticados pela administração, pois a pesquisa técnica do órgão previdenciário não pode possuir credibilidade inquestionável. Em juízo, as provas trazidas pela parte autora - laudos médicos - e pelo INSS, devem ter a mesma valoração, pois ambas foram produzidas de forma unilateral.

Decidir com fundamento exclusivamente na supremacia absoluta dos atos administrativos em relação aos administrados, como corolário da presunção (relativa) de legalidade de que são predicados, culminaria por submeter o ordenamento jurídico e o Judiciário à primazia do Executivo, além de afastar a possibilidade do efetivo e eficaz controle de suas manifestações de vontade, de molde a assegurar direitos vitais irrenunciáveis, dentre eles o direito à preservação da vida e da saúde do cidadão. Ademais o acórdão recorrido, de caráter provisório, está fundamentado, ainda, na premissa consistente na configuração do periculum in mora inverso, dada a natureza alimentar da verba, decorrente da probabilidade de demora no provimento judicial definitivo, em especial, quanto à realização da perícia médica para aferição da real condição física do autor. Nesse contexto, tenho como perfeitamente possível que o magistrado entenda presente o pressuposto da verossimilhança das alegações, baseando-se nos laudos médicos anexados ao pedido. Obviamente, essas circunstâncias deverão ser analisadas caso a caso”. (2007.34.00.914029-8, Juíza Federal Carmem Elisângela Dias Moreira de Resende, julgado em 11/02/2010).

No caso, a decisão combatida está lastreada em quadro probatório robusto: “Embora a autarquia ré, mediante perícia médica, tenha considerado a parte autora apta para o trabalho, constam nos autos relatórios médicos contemporâneos (emitido em 25/03/2011, 26/05/2011 e 16/09/2011), subscrito por especialistas (Dr. Claudio Silva, Rodrigo Cardoso e Marcellus Rodrigues – ortopedista e traumatologista), que atestam a permanência do quadro de incapacidade para o trabalho e a necessidade de afastamento das atividades laborais, inclusive com

indicação de cirurgia. O fundado receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício. Comprovada a incapacidade, deduz-se que a autora não teria meios de prover a própria subsistência e a de sua família. Por fim, na hipótese dos autos, afasta-se o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, diante da necessidade de proteção do direito à saúde. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja restabelecido, no prazo de dez dias, o benefício de auxílio-doença".

Desse modo, não vislumbro situação caracterizadora de dano irreparável à parte agravante, capaz de justificar a revogação da antecipação de tutela. Ao contrário, dano irreparável ocorrerá em relação à parte autora caso a antecipação de tutela seja suspensa, diante da natureza absolutamente alimentar da prestação ambicionada, não se podendo desprestigiar aquele que tem a seu lado a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DO INSS.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0002496-34.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VICENTINA MARCIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II – VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

O INSS alega não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela. Sustenta que “não há prova inequívoca a favor da pretensão do agravado; ao revés, há prova contrária às suas aspirações, qual seja, perícias médicas realizadas pelos médicos do INSS que concluíram que a parte autora estava apta para o trabalho”. Aduz por fim que “a antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário ocasiona a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que este não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório”. Requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Decido.

O princípio (ou critério) da prova tarifada não foi acolhido pelo direito processual pátrio. Dessa forma, não prospera a alegação de que a perícia judicial, intrinsecamente, possui valor probatório superior ao das demais provas produzidas pelas partes. Em outros termos, não apenas a prova técnica tem a vocação de firmar o convencimento do magistrado, o qual tem liberdade para transitar nos autos e recolher dali outros elementos igualmente idôneos e valorá-los a fim de formar o seu conceito acerca da questão que lhe é posta.

Em vista do princípio da comunhão da prova, não cabe reduzir a matéria probatória a uma espécie de compensação entre provas produzidas por cada parte, como se uma anulasse o valor da outra. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é meramente relativa, podendo ceder à vista de outras provas.

Nesse sentido vem o seguinte julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região:

“Entendo que as provas da continuidade da incapacidade laboral, consistentes nos laudos médicos anexados com a inicial pelo beneficiário, são suficientes para sustentar de forma razoável a veracidade das alegações ali vertidas, pois no juízo perfunctório em que se lastreia a antecipação da tutela não se pode exigir que a prova seja contundente, mas sim, que haja, pelo menos, início de prova do alegado.

Ademais, quando se trata de restabelecimento de benefício, o INSS, através de seus peritos, já admitiu a existência da incapacidade laboral do segurado durante certo período, sendo que o conflito entre os laudos, particular e administrativo, se concentra na permanência da impossibilidade para o exercício da atividade profissional e não na existência da enfermidade. Em se tratando de pedido em razão da perpetuação da incapacidade, milita em favor do segurado, em regra parte hipossuficiente, a presunção relativa em relação aos atos praticados pela administração, pois a pesquisa técnica do órgão previdenciário não pode possuir credibilidade inquestionável. Em juízo, as provas trazidas pela parte autora - laudos médicos - e pelo INSS, devem ter a mesma valoração, pois ambas foram produzidas de forma unilateral.

Decidir com fundamento exclusivamente na supremacia absoluta dos atos administrativos em relação aos administrados, como corolário da presunção (relativa) de legalidade de que são predicados, culminaria por submeter o ordenamento jurídico e o Judiciário à primazia do Executivo, além de afastar a possibilidade do efetivo e eficaz controle de suas manifestações de vontade, de molde a assegurar direitos vitais irrenunciáveis, dentre eles o direito à preservação da vida e da saúde do cidadão. Ademais o acórdão recorrido, de caráter provisório, está fundamentado, ainda, na premissa consistente na configuração do periculum in mora inverso, dada a natureza alimentar da verba, decorrente da probabilidade de demora no provimento judicial definitivo, em especial, quanto à realização da perícia médica para aferição da real condição física do autor. Nesse contexto, tenho como perfeitamente possível que o magistrado entenda presente o pressuposto da verossimilhança das alegações, baseando-se nos laudos médicos anexados ao pedido. Obviamente, essas circunstâncias deverão ser analisadas caso a caso”. (2007.34.00.914029-8, Juíza Federal Carmem Elisângela Dias Moreira de Resende, julgado em 11/02/2010).

No caso, a decisão combatida está lastreada em quadro probatório robusto.

A decisão agravada concluiu que “existem nos autos documentos médicos contemporâneos produzidos após a perícia administrativa que demonstram que o quadro incapacitante da autora permanece (perícia administrativa realizada ainda em 2010 e exames e laudos médicos produzidos em março de 2011 atestando a incapacidade – enfisema pulmonar)”.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a existência de atestado médico, datado de 03/05/2011, o qual informa que a parte autora é portadora de enfisema pulmonar com prova de função pulmonar ventilatória obstrutiva e está incapacitada para o trabalho. Ademais, conforme se extrai da CTPS, a parte agravada exerce atividade braçal de auxiliar de limpeza (10/01/1994 a 03/11/1997; 01/11/1998 a 01/02/2010).

Desse modo, não vislumbro situação caracterizadora de dano irreparável à parte agravante, capaz de justificar a revogação da antecipação de tutela. Ao contrário, dano irreparável ocorrerá em relação à parte autora caso a antecipação de tutela seja suspensa, diante da natureza absolutamente alimentar da prestação ambicionada, não se podendo desprestigiar aquele que tem a seu lado a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DO INSS.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0002499-86.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA LUZIA CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II – VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO VISTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

O INSS alega não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela. Sustenta que “não há prova inequívoca a favor da pretensão do agravado; ao revés, há prova contrária às suas aspirações, qual seja, perícias médicas realizadas pelos médicos do INSS que concluíram que a parte autora estava apta para o trabalho”. Aduz por fim que “a antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário ocasiona a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que este não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório”. Requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Decido.

O princípio (ou critério) da prova tarifada não foi acolhido pelo direito processual pátrio. Dessa forma, não prospera a alegação de que a perícia judicial, intrinsecamente, possui valor probatório superior ao das demais provas produzidas pelas partes. Em outros termos, não apenas a prova técnica tem a vocação de firmar o convencimento do magistrado, o qual tem liberdade para transitar nos autos e recolher dali outros elementos igualmente idôneos e valorá-los a fim de formar o seu conceito acerca da questão que lhe é posta.

Em vista do princípio da comunhão da prova, não cabe reduzir a matéria probatória a uma espécie de compensação entre provas produzidas por cada parte, como se uma anulasse o valor da outra. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é meramente relativa, podendo ceder à vista de outras provas.

Nesse sentido palmilha o seguinte julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região:

“Entendo que as provas da continuidade da incapacidade laboral, consistentes nos laudos médicos anexados com a inicial pelo beneficiário, são suficientes para sustentar de forma razoável a veracidade das alegações ali vertidas, pois no juízo perfunctório em que se lastreia a antecipação da tutela não se pode exigir que a prova seja contundente, mas sim, que haja, pelo menos, início de prova do alegado.

Ademais, quando se trata de restabelecimento de benefício, o INSS, através de seus peritos, já admitiu a existência da incapacidade laboral do segurado durante certo período, sendo que o conflito entre os laudos, particular e administrativo, se concentra na permanência da impossibilidade para o exercício da atividade profissional e não na existência da enfermidade. Em se tratando de pedido em razão da perpetuação da incapacidade, milita em favor do segurado, em regra parte hipossuficiente, a presunção relativa em relação aos atos praticados pela administração, pois a pesquisa técnica do órgão previdenciário não pode possuir credibilidade inquestionável. Em juízo, as provas trazidas pela parte autora - laudos médicos - e pelo INSS, devem ter a mesma valoração, pois ambas foram produzidas de forma unilateral.

Decidir com fundamento exclusivamente na supremacia absoluta dos atos administrativos em relação aos administrados, como corolário da presunção (relativa) de legalidade de que são predicados, culminaria por submeter o ordenamento jurídico e o Judiciário à primazia do Executivo, além de afastar a possibilidade do efetivo e eficaz controle de suas manifestações de vontade, de molde a assegurar direitos vitais irrenunciáveis, dentre eles o direito à preservação da vida e da saúde do cidadão. Ademais o acórdão recorrido, de caráter provisório, está fundamentado, ainda, na premissa consistente na configuração do periculum in mora inverso, dada a natureza alimentar da verba, decorrente da probabilidade de demora no provimento judicial definitivo, em especial, quanto à realização da perícia médica para aferição da real condição física do autor. Nesse contexto, tenho como perfeitamente possível que o magistrado entenda presente o pressuposto da verossimilhança das alegações, baseando-se nos laudos médicos anexados ao pedido. Obviamente, essas circunstâncias deverão ser analisadas caso a caso”. (2007.34.00.914029-8, Juíza Federal Carmem Elisângela Dias Moreira de Resende, julgado em 11/02/2010).

No caso, a decisão combatida está lastreada em quadro probatório robusto.

A decisão agravada concluiu estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela: “Defiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que: 1) a qualidade de segurado é incontestável, pois a autora recebeu auxílio doença até 24/02/2011; 2) existe relatório médico, posterior a cessação do benefício, assinado pelo Dr. Eduardo Bueno, no qual é atestada a incapacidade laborativa permanente da paciente (abril/2011 – fl. 11); 3) vinha gozando o benefício em rela, com sucessivas prorrogações há mais de dois anos, o que associado a sua avançada idade (59 anos) e sua baixa escolaridade (analfabeta) indicam um quadro provável (juízo de probabilidade) de permanência do quadro incapacitante”.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a existência de atestado médico, datado de 10/05/2011, o qual informa que a parte autora é portadora de artrose lombar e gonartrose grau III em joelhos bilaterais e que se encontra incapacitada para o trabalho devido às dores intensas e à dificuldade de ficar em pé por longo tempo. Somado a isso, têm-se ainda as peculiaridades acima frisadas pelo douto magistrado singular acerca das condições de vida experimentadas pela segurada, que não merecem ser olvidadas.

Desse modo, não vislumbro situação caracterizadora de dano irreparável à parte agravante, capaz de justificar a revogação da antecipação de tutela. Ao contrário, dano irreparável ocorrerá em relação à parte autora caso a antecipação de tutela seja suspensa, diante da natureza absolutamente alimentar da prestação ambicionada, não se podendo desprestigiar aquele que tem a seu lado a fumaça do bom direito. Ante o exposto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DO INSS.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0002503-26.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA JOSE BARBOSA PAIM

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II – VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

O INSS alega não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela. Sustenta que “não há prova inequívoca a favor da pretensão do agravado; ao revés, há prova contrária às suas aspirações, qual seja, perícias médicas realizadas pelos médicos do INSS que concluíram que a parte autora estava apta para o trabalho”. Aduz por fim que “a antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário ocasiona a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que este não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório”. Requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Decido.

O princípio (ou critério) da prova tarifada não foi acolhido pelo direito processual pátrio. Dessa forma, não prospera a alegação de que a perícia judicial, intrinsecamente, possui valor probatório superior ao das demais provas produzidas pelas partes. Em outros termos, não apenas a prova técnica tem a vocação de firmar o convencimento do magistrado, o qual tem liberdade para transitar nos autos e recolher dali outros elementos igualmente idôneos e valorá-los a fim de formar o seu conceito acerca da questão que lhe é posta.

Em vista do princípio da comunhão da prova, não cabe reduzir a matéria probatória a uma espécie de compensação entre provas produzidas por cada parte, como se uma anulasse o valor da outra. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é meramente relativa, podendo ceder à vista de outras provas.

Nesse sentido palmilha o seguinte julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região: *“Entendo que as provas da continuidade da incapacidade laboral, consistentes nos laudos médicos anexados com a inicial pelo beneficiário, são suficientes para sustentar de forma razoável a veracidade das alegações ali vertidas, pois no juízo perfunctório em que se lastreia a antecipação da tutela não se pode exigir que a prova seja contundente, mas sim, que haja, pelo menos, início de prova do alegado.*

Ademais, quando se trata de restabelecimento de benefício, o INSS, através de seus peritos, já admitiu a existência da incapacidade laboral do segurado durante certo período, sendo que o conflito entre os laudos, particular e administrativo, se concentra na permanência da impossibilidade para o exercício da atividade profissional e não na existência da enfermidade. Em se tratando de pedido em razão da perpetuação da incapacidade, milita em favor do segurado, em regra parte hipossuficiente, a presunção relativa em relação aos atos praticados pela administração, pois a pesquisa técnica do órgão previdenciário não pode possuir credibilidade inquestionável. Em juízo, as provas trazidas pela parte autora - laudos médicos - e pelo INSS, devem ter a mesma valoração, pois ambas foram produzidas de forma unilateral.

Decidir com fundamento exclusivamente na supremacia absoluta dos atos administrativos em relação aos administrados, como corolário da presunção (relativa) de legalidade de que são predicados, culminaria por submeter o ordenamento jurídico e o Judiciário à primazia do Executivo, além de afastar a possibilidade do efetivo e eficaz controle de suas manifestações de vontade, de molde a assegurar direitos vitais irrenunciáveis, dentre eles o direito à preservação da vida e da saúde do cidadão. Ademais o acórdão recorrido, de caráter provisório, está fundamentado, ainda, na premissa consistente na configuração do periculum in mora inverso, dada a natureza alimentar da verba, decorrente da probabilidade de demora no provimento judicial definitivo, em especial, quanto à realização da perícia médica para aferição da real condição física do autor. Nesse contexto, tenho como perfeitamente possível que o magistrado entenda presente o pressuposto da verossimilhança das alegações, baseando-se nos laudos médicos anexados ao pedido. Obviamente, essas circunstâncias deverão ser analisadas caso a caso”. (2007.34.00.914029-8, Juíza Federal Carmem Elisângela Dias Moreira de Resende, julgado em 11/02/2010).

No caso, a decisão combatida está lastreada em quadro probatório robusto.

Com efeito, a decisão agravada concluiu estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela: “Com efeito, foram trazidos vários exames e atestados médicos, com datas recentes, indicando que a autora sofre com problemas de coluna decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 1999, como osteopenia difusa, discopatia degenerativa, osteofitose, achatamento do corpo vertebral de D10 e esclerose marginal dos corpos vertebrais. O atestado de 28.06.2011 informa que a autora é portadora de “fibromialgia”, com dor crônica generalizada, necessitando de hidroterapia e fisioterapia para controle terapêutico. Por sua vez, o CNIS e a CTPS apresentados indicam a existência de vínculos laborais intercalados com recolhimentos na categoria de contribuinte individual, tendo a autora permanecido em gozo de auxílio-doença por períodos consideráveis

(11.10.2001 a 15.02.2002, 16.01.2006 a 10.07.2007 e 11.12.2007 a 01.07.2011). O gozo do benefício em vários momentos demonstra, ainda que de forma indiciária, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, o que vai ao encontro da documentação médica acostada. Havendo, pois, prova inequívoca do direito vindicado e estando a autora em situação de risco, haja vista o perigo de dano decorrente da inaptidão laboral e do comprometimento de sua sobrevivência, faz ela jus à concessão da medida".

Desse modo, não vislumbro situação caracterizadora de dano irreparável à parte agravante, capaz de justificar a revogação da antecipação de tutela. Ao contrário, dano irreparável ocorrerá em relação à parte autora caso a antecipação de tutela seja suspensa, diante da natureza absolutamente alimentar da prestação ambicionada, não se podendo desprestigiar aquele que tem a seu lado a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DO INSS.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0002508-48.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA JOANA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II – VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

O INSS alega não estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela. Sustenta que “não há prova inequívoca a favor da pretensão do agravado; ao revés, há prova contrária às suas aspirações, qual seja, perícias médicas realizadas pelos médicos do INSS que concluíram que a parte autora estava apta para o trabalho”. Aduz por fim que “a antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário ocasiona a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que este não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório”. Requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Decido.

O princípio (ou critério) da prova tarifada não foi acolhido pelo direito processual pátrio. Dessa forma, não prospera a alegação de que a perícia judicial, intrinsecamente, possui valor probatório superior ao das demais provas produzidas pelas partes. Em outros termos, não apenas a prova técnica tem a vocação de firmar o convencimento do magistrado, o qual tem liberdade para transitar nos autos e recolher dali outros elementos igualmente idôneos e valorá-los a fim de formar o seu conceito acerca da questão que lhe é posta.

Em vista do princípio da comunhão da prova, não cabe reduzir a matéria probatória a uma espécie de compensação entre provas produzidas por cada parte, como se uma anulasse o valor da outra. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é meramente relativa, podendo ceder à vista de outras provas.

Nesse sentido palmilha o seguinte julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região:

“Entendo que as provas da continuidade da incapacidade laboral, consistentes nos laudos médicos anexados com a inicial pelo beneficiário, são suficientes para sustentar de forma razoável a veracidade das alegações ali vertidas, pois no juízo perfunctório em que se lastreia a antecipação da tutela não se pode exigir que a prova seja contundente, mas sim, que haja, pelo menos, início de prova do alegado.

Ademais, quando se trata de restabelecimento de benefício, o INSS, através de seus peritos, já admitiu a existência da incapacidade laboral do segurado durante certo período, sendo que o conflito entre os laudos, particular e administrativo, se concentra na permanência da impossibilidade para o exercício da atividade profissional e não na existência da enfermidade. Em se tratando de pedido em razão da perpetuação da incapacidade, milita em favor do segurado, em regra parte hipossuficiente, a presunção relativa em relação aos atos praticados pela administração, pois a pesquisa técnica do órgão previdenciário não pode possuir credibilidade inquestionável. Em juízo, as provas trazidas pela parte autora - laudos médicos - e pelo INSS, devem ter a mesma valoração, pois ambas foram produzidas de forma unilateral.

Decidir com fundamento exclusivamente na supremacia absoluta dos atos administrativos em relação aos administrados, como corolário da presunção (relativa) de legalidade de que são predicados, culminaria por submeter o ordenamento jurídico e o Judiciário à primazia do Executivo, além de afastar a possibilidade do efetivo e eficaz controle de suas manifestações de vontade, de molde a assegurar direitos vitais irrenunciáveis, dentre eles o direito à preservação da vida e da saúde do cidadão. Ademais o acórdão recorrido, de caráter provisório, está fundamentado, ainda, na premissa consistente na configuração do periculum in mora inverso, dada a natureza alimentar da verba, decorrente da probabilidade de demora no provimento judicial definitivo, em especial, quanto à realização da perícia médica para aferição da real condição física do autor. Nesse contexto, tenho como perfeitamente possível que o magistrado entenda presente o pressuposto da verossimilhança das alegações, baseando-se nos laudos médicos anexados ao pedido. Obviamente, essas circunstâncias deverão ser analisadas caso a caso”. (2007.34.00.914029-8, Juíza Federal Carmem Elisângela Dias Moreira de Resende, julgado em 11/02/2010).

No caso, a decisão combatida está lastreada em quadro probatório robusto: “DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a autora logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores da medida. A vasta documentação médica acostada comprova a existência de problema de tendinopatia/tendinite nos ombros, com déficit de mobilidade dos membros superiores. Atestados médicos e receitas datados de 2007 a 2011 informam a gravidade do quadro clínico, sendo que em vários deles há anotação da impossibilidade de prática da atividade laboral, o último datado de abril/2011. Os vínculos laborais em nome da autora indicam ocupação de “copeira” e

“padeira”, atividades a princípio incompatíveis com o quadro clínico demonstrado, situação que se presume pelo fato de ter a autora permanecido em gozo de auxílio-doença de 18.04.2007 a 22.11.2010, sem nenhuma informação acerca de possível melhora do quadro após essa data. Ao contrário, os atestados apresentados são todos no sentido da permanência do quadro incapacitante anterior. Considerando, pois, a idade da autora (58 anos), a espécie de problema existente e o tipo de atividade outrora desenvolvida, tem-se por demonstrada a incapacidade laboral, ao menos a curto prazo, reconhecendo-se a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável, já que a autora não possui meios de subsistência”.

Desse modo, não vislumbro situação caracterizadora de dano irreparável à parte agravante, capaz de justificar a revogação da antecipação de tutela. Ao contrário, dano irreparável ocorrerá em relação à parte autora caso a antecipação de tutela seja suspensa, diante da natureza absolutamente alimentar da prestação ambicionada, não se podendo desprestigiar aquele que tem a seu lado a fumaça do bom direito.

Ante o exposto, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DO INSS.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator p/ acórdão

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE JULHO DE 2012.

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 10ª (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. O Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: no Recurso JEF nº 41423-33.2009.4.013500, pelo Dr. Rodrigo Pinheiro Silva, pugnando pelo provimento do recurso; nos Recursos JEF nsº 4341-94.2011.4.01.3500, 49381-36.2010.4.01.3500, pelo Dr. Cleiton Kennidy Aires Rodrigues, pugnando pelo provimento dos recursos. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0048812-69.2009.4.01.3500, 0053002-75.2009.4.01.3500, 0040539-04.2009.4.01.3500, 0041423-33.2009.4.01.3500, 0047147-18.2009.4.01.3500, 0046551-34.2009.4.01.3500, 0046901-22.2009.4.01.3500, 0042164-73.2009.4.01.3500, 0041952-52.2009.4.01.3500, 0047175-83.2009.4.01.3500, 0043226-51.2009.4.01.3500, 0054394-84.2008.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0050253-85.2009.4.01.3500, 0051518-88.2010.4.01.3500, 0003412-61.2011.4.01.3500, 0019788-25.2011.4.01.3500, 0003408-24.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0012607-70.2011.4.01.3500, 0050523-75.2010.4.01.3500, 0038087-84.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA (Presidente); HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia primeiro de agosto do corrente ano (1º.08.2012). Ao todo foram julgados 192 (cento e noventa e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FISICOS

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0001932-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MANOEL HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. HOMEM. 67 anos. GRUPO FAMILIAR COMPOSTO PELO AUTOR, ESPOSA, FILHO MAIOR E CUNHADO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença deve ser mantida.
 4. No caso dos autos, verifica-se que o requisito etário está preenchido, eis que o recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
 5. Controvérsia resta sobre o requisito da miserabilidade. Ficou demonstrado que a única renda do grupo familiar do recorrente é no valor de um salário mínimo que é auferido por sua esposa (salário de pessoa não idosa). No entanto, entendeu o douto Juízo *a quo*, que o filho maior e solteiro e o cunhado do recorrente não devem ser computados como integrantes do grupo familiar do autor, o que faz com que o grupo familiar do recorrente tenha uma renda *per capita* de ½ salário mínimo.
 6. A sentença, ao excluir o cunhado e o filho maior solteiro, adotou o conceito de grupo familiar então vigente (art. 20, §1º, da Lei 8742/1993, com redação dada pela Lei 9720/1998). Após a alteração do dispositivo, feita pela Lei 12.435/2011, seria possível considerar o filho solteiro maior como membro do grupo familiar. Ainda, assim, porém, a renda superaria o limite legal.
 7. Ainda, não se provou a miserabilidade por outros meios.
 8. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001962-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DERALCIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 68 anos. GRUPO FAMILIAR COMPOSTO PELO AUTOR E PELA ESPOSA DE 62 ANOS TITULAR DE APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
 4. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO.
 5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002063-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ODETE MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 70 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 4. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF.
 5. Registre-se que, em janeiro de 2011, o esposo da autora titularizava aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 675,45, quando o salário mínimo era de R\$ 510,00. A família recebe ainda complemento de R\$ 68,00 do programa Bolsa Família.
 6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001955-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ROSILENE FRANCO DE MORAIS
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. CARDIOPATIA ISQUÊMICA. 62 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente, que está capaz inclusive para exercer atividades laborais diversas da que vinha desempenhando. Conclusão está que é corroborada pelos exames médicos juntados pelo recorrente aos autos.
 4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001957-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA BARBOSA MARQUES COUTO
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 69 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Constatou-se que a autora reside apenas com o marido, idoso aposentado com renda de um salário mínimo mensal. A autora mora em casa própria construída no mesmo terreno onde se situa a casa de uma filha. A filha, por sua vez, arca com parte das despesas da autora, como plano de saúde, água e energia elétrica.
 4. Assim sendo, revela-se que a família da autora tem capacidade financeira de prover o seu sustento, o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002270-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : JULIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

Idosa – benefício assistencial ao IDOSO. 68 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O ARTIGO 203, INCISO v, da constituição federal. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o estudo socioeconômico concluiu que a recorrida, que é pessoa idosa com mais de 68 anos de idade e deve ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente. Preenchendo dessa forma aos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
4. Ademais, deve-se aplicar por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). A aplicação analógica é compatível com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
5. Assim, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionado-se a fundamentação ora exposta.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Devendo ser observado a Súmula 111 do STJ.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002005-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : MARIA MARCIONILIA LIMA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 69 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. O estudo socioeconômico concluiu que o grupo familiar é composto pela autora (69 anos, sem renda e com problemas de saúde), sua filha (43 anos, dona de casa), sua neta (16 anos) e seu genro (56 anos). A única renda da família é o salário de R\$ 720,00 do genro da autora. O imóvel pertence ao genro da autora, e tem aparência simples, mas digna.
4. O cálculo da renda familiar observou a literal disposição da Lei 8.472/1993, que excluía o genro do grupo familiar a ser considerado. Por outro lado, nada há nos autos que demonstre capacidade da família de prover o sustento da autora.
5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002015-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : KATIA DA COSTA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EPILEPSIA. 40 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da recorrente para o exercício de qualquer atividade laboral. Consta ainda no referido laudo, que a doença diagnosticada na recorrente pode ser mantida assintomática mediante o uso regular de medicação, que recebe na rede pública de saúde.

4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002078-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUZIA CATARINA VIEIRA

ADVOGADO : GO00029039 - LIVIA GUIMARAES RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 57 ANOS. HIPERTENSÃO. CARDIOPATIA GRAVE. OUTRAS PATOLOGIAS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença merece ser reformada.

4. O laudo pericial médico atestou que a autora é portadora de hipertensão, cardiopatia grave, tendinopatia, osteoporose e dor crônica, estando incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho. A idade da autora indica remota possibilidade de inserção da autora no mercado de trabalho.

5. A sentença impugnada adotou o entendimento de que a Lei n. 8.742/1993 não alcança doenças incapacitantes, como as da autora, mas apenas os portadores de necessidades especiais, assim entendidos aqueles “portadores de deficiências físicas/mentais, consistentes no mau funcionamento ou paralisia do cérebro e/ou dos membros inferiores e/ou superiores”.

6. A Lei 8.742/1993, em suas redações original e posteriores, não fez a restrição ao conceito de portador de deficiência. Veja-se: *Art. 20 § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. – redação original; Art. 20 §2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011); Art.20 § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

7. O estudo socioeconômico, por sua vez, indicou miserabilidade. Com efeito, a autora mora com o esposo desempregado, uma filha adolescente e o pai idoso (83 anos), este titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Parte das despesas é custeada por irmãos da autora.

8. A renda do pai da autora não deve ser computada, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

9. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de amparo assistencial ao portador de deficiência em prol da autora, com DIP na data deste acórdão e DIB na data do ajuizamento da ação (23/10/2009); b. na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (23/10/2009) com correção na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/1997.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001847-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VALTER RUBENS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL DA PERÍCIA. JULGAMENTO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que apesar de ter requerido a desistência de ação, e o INSS ter manifestado concordância, o processo foi julgado com análise de mérito. Argumentou, ainda, que a perícia não fora feita por especialista e que estava tendo dificuldades financeiras para obter novos exames que lhe permitissem ajuizar nova ação em condições mais favoráveis. Requer a reforma da sentença para que o processo seja extinto sem resolução do mérito, ou, alternativamente, que seja o processo convertido em diligência para realização de nova perícia.

3. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência. O estudo socioeconômico relatou que: a) o autor vive na companhia da mãe, da esposa e de 5 crianças (entre enteados e filhos); b) tanto o casal, quanto um dos filhos são portadores de HIV; c) o autor ainda estava trabalhando como pedreiro; d) a família vive com uma renda de R\$ 500,00, provenientes do trabalho do autor como pedreiro, complementado por R\$ 60,00 do programa Bolsa Família. Na época do estudo, o salário mínimo era de R\$ 465,00.

4. O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de HIV, sem sinais de desenvolvimento de AIDS, não utilizando anti-retroviral, e que sua atividade não provoca riscos de contaminação em terceiros. Concluiu não haver incapacidade.

5. Após a realização de toda a instrução, o autor requereu a desistência da ação (fl.58), com a qual concordou o INSS (fl.59, verso). Foi proferida sentença que analisou o mérito julgando improcedente o pedido.

6. Nos Juizados Especiais Federais, em regra, a parte pode pedir desistência do processo, não necessitando nem mesmo da concordância do réu. Isso porque, ao permitir a extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência da parte a audiência (artigo 51, inciso I), a Lei 9.099/1995 acabou por dar ao autor algum poder de disponibilidade sobre o processo (Enunciado 90 do FONAJE).

7. A nosso ver, todavia, este poder não é absoluto. Verificou-se após a instituição dos Juizados Especiais Federais um assombroso ajuizamento de processos mal instruídos e/ou desprovidos de fundamento. No campo previdenciário, cite-se uma parte significativa de ações revisionais. Especificamente nas ações previdenciárias/assistenciais, tornou-se bastante freqüente a prática do pedido de desistência da ação após a juntada de laudo pericial com conclusão desfavorável ao autor.

8. Tais pedidos, por vezes, objetivam permitir a repropositura da ação no mesmo juízo ou em juízo diverso. Ressalte-se que em matéria previdenciária, é possível ao segurado optar entre o juízo estadual da comarca em que reside e o juízo federal com competência territorial sobre a região de residência (quando, obviamente, a cidade de residência do segurado não for sede de órgão judiciário federal). Há, ainda, entendimento de que é permitido ao segurado, em tais casos, optar pelo juízo da capital do Estado.

9. Cumpre registrar, também, que a realização de perícias sociais e médicas tem um significativo custo para o poder público. Nos últimos anos, a Seção Judiciária de Goiás se viu diante do esgotamento de verbas para pagamento de perícias meses antes do fim do ano, provocando significativo atraso nas perícias então pendentes. A parte que reclama benefício previdenciário/assistencial por incapacidade, via de regra, se vale do benefício da assistência judiciária, nada recolhendo aos cofres públicos.

10. A facilidade de acesso aos JEF's nos moldes atuais provocou sua quase inviabilização.

11. Nessas condições, é dever da parte agir com lealdade e boa fé, propondo a ação com todos os documentos necessários à prova do fato alegado (art. 14, inciso II, CPC). E é dever do juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (CPC, artigo 125, inciso III).

12. Por tal motivo, tenho como adequada a sentença proferida em processos em curso no JEF que julga o processo com resolução do mérito, quando há pedido de desistência com nítido propósito de ver inutilizado laudo pericial desfavorável à parte autora.

13. No que diz respeito à perícia, observo que o fato de a perita não ser especialista em infectologia não a torna inválido. A signatária do laudo, aliás, é membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas. Além disso, não há

um único documento médico nos autos relatando a incapacidade do autor. Ressalte-se, inclusive, que ele estava trabalhando quando do estudo socioeconômico.

14. A sentença recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Turma quanto a pedidos de benefício por incapacidade feitos por portadores de HIV assintomáticos.

15. Por fim, apenas a título de argumentação, observo que, sobrevivendo incapacidade ao autor, pode ele fazer novo requerimento administrativo e, sendo este indeferido, ajuizar nova ação judicial.

16. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

17. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001996-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CARMINO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

RECDO : INSS

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

LAOS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOMBALGIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. 64 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrente para a atividade laboral que exercia habitualmente. E não há nos autos elementos capazes de minar a força probatória da prova pericial.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001954-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : DANIEL DA SILVA RABELO

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO : GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARALISIA CEREBRAL. 12 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade do recorrido, provocada por paralisia cerebral com hemiplegia à direita desde o nascimento, exigindo uma série de cuidados e o auxílio de terceiros para atividades básicas. E o estudo socioeconômico concluiu que a família do recorrido vive em uma situação financeira de miserabilidade, ainda que com renda ligeiramente superior a ¼ do salário mínimo da época. O entendimento esposado na sentença se compatibiliza com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
 4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002018-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LIDIA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. LABIRINTOPATIA. 64 ANOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da recorrente para a atividade laboral que habitualmente exercia, e não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória do laudo pericial.
 3. Registre-se que a ação fora ajuizada quando a autora ainda tinha 64 anos. Completados os 65 anos, o requisito da incapacidade deixa de ser relevante. Deixa-se de apreciar, todavia, eventual direito de amparo social ao idoso, por ter o estudo socioeconômico revelado renda superior a ¼ do salário mínimo (ainda que parte dela decorrente de trabalho na informalidade), bem como pela possibilidade de mudança na situação socioeconômica e/ou na composição do grupo familiar desde então.
 4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002281-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA DO AMPARO PEREIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.
 2. O INSS requer a reforma parcial da sentença, sustentando que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, devendo o termo inicial ser fixado na data da juntada do laudo médico da perícia judicial.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento apto a convencer que o quadro de saúde da recorrida retratado no laudo era outro na época do requerimento administrativo do benefício (14/04/2009). Assim, tendo em vista que a recorrida juntou aos autos, diversos atestados e receitas médicas que afirmam a sua incapacidade para o trabalho à época do requerimento administrativo, torna-se imperioso a manutenção da sentença.
 4. Ressalte-se ainda que o laudo médico atestou que o estado de saúde é bastante precário, tendo detectado diversas patologias que progridem com o tempo e a idade. Dessa forma, considerando o tempo relativamente curto entre o requerimento administrativo (14/09/2009, o ajuizamento da ação (09/09/2009) e o exame pericial (16/07/2010), a natureza das patologias descritas no laudo e a idade da autora, mostra-se acertada a sentença ao fixar a DIB na data do requerimento administrativo.
 5. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 7. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da diferença devida entre os valores devidos com a DIB no requerimento administrativo e a DIB da data da juntada do laudo (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002003-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : MOISES VENANCIO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO : MG00085625 - ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00095931 - JANDER JOSE TOMAZ
ADVOGADO : GO00026755 - LUIZ GONZAGA ARAUJO
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
ADVOGADO : DF00012991 - ROSA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DF00026885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 28 ANOS, EPILEPSIA, DEFICIT COGNITIVO E VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. TERMO INICIAL. DIB. DATA DO REQUERIMENTO, DATA DA JUNTADA DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO, DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.
2. O INSS requer a reforma parcial da sentença, sustentando que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, devendo o termo inicial ser fixado na data da perícia judicial. Sustenta ainda, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência.
3. O benefício assistencial foi indeferido administrativamente em 13/04/2005, por não ter a perícia médica constatado a incapacidade (fls. 24). Um segundo requerimento foi indeferido em 22/09/2006 (fl.58). A primeira

perícia judicial não constatou incapacidade (fls.30/33), tendo atestado apenas a epilepsia. A segunda perícia judicial, porém, constatou incapacidade total e definitiva decorrente de neuropatia epiléptica, associada a déficit cognitivo e a visão monocular. Ao se manifestar acerca da data do início da incapacidade, o perito afirmou só poder atestar a incapacidade a partir da realização do exame pericial (23.07.2010).

4. Está claro, portanto, que o perito não excluiu a existência da incapacidade em época anterior (fls.73/78). Ocorre que o autor juntou relatório médico do SUS datado de 2005, noticiando a existência de epilepsia com “quadro crônico”, que resultou em incapacidade, e outro de 2007 relatando crises convulsivas motivadoras de “comprometimento de aprendizado, discernimento e capacidade para a vida civil”, além de perda da visão em olho esquerdo “devido a queda durante crise convulsiva” (fls.22/23).

5. Há, portanto, razoável dúvida acerca da existência da incapacidade antes de 2007 e quando do primeiro (13/04/2005 – fl.13) e do segundo (22/09/2006 – fl.58) requerimento administrativo. É certo, porém, que em 2007 a incapacidade já estava presente.

6. No que diz respeito à miserabilidade, verificou-se que o autor vive na zona rural na companhia dos pais, 4 irmãos e um sobrinho, todos eles vivendo do trabalho rural sem renda fixa e recebendo ajuda do programa Bolsa Família. À data do estudo socioeconômico (14/05/2009), o grupo familiar era composto por oito pessoas. Já a declaração acerca da composição do grupo familiar e de sua renda, datada de 2005, menciona apenas o autor, seus pais e um irmão (4 pessoas). Houve, portanto, mudança na composição do grupo familiar, não havendo provas da miserabilidade da família na época do requerimento.

7. De tal forma, a data de início do benefício deve ser fixada na data da juntada do estudo socioeconômico (15/05/2009).

8. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para fixar a DIB na data de juntada do estudo socioeconômico (15/09/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da data de cada vencimento. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009).

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 /07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002367-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOANA DARC FERREIRA BORGES
ADVOGADO : GO00030241 - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 53 ANOS. HEPATITE C. GLAUCOMA. ANSIEDADE. HIV. AUSÊNCIA DE DOENÇAS OPORTUNISTAS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL, MAS DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. MISERABILIDADE COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença. Ou que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de uma série de doenças: ansiedade, glaucoma, hipertensão, hepatite C, e é portadora de HIV, sem manifestação de doenças oportunistas. Os relatórios médicos juntados, expedidos por instituição pública de saúde também indicam que a autora não faz uso de antiretrovirais. Concluiu o perito médico pela ausência de incapacidade.

4. O estudo socioeconômico indicou, porém, um quadro de miséria. A autora mora sozinha e não tem renda. Trabalha esporadicamente como autônoma (artesã de pulseiras, colares e brincos). Necessita da ajuda de terceiros, inclusive para adquirir alimentos. Não tem laços familiares estáveis. Nesse ponto, cumpre notar que o laudo médico pericial afirma que a autora compareceu acompanhada do esposo, enquanto o estudo socioeconômico atesta que vive ela sozinha. A autora adquire os remédios de instituição pública de saúde, exceto aquele necessário para o tratamento do glaucoma, que a autora não compra por falta de dinheiro.

5. O quadro de miséria parece estar relacionado a uma série de condições particulares, tais como baixo nível de instrução, histórico familiar, histórico profissional, idade e meio em que vive a autora. Registre-se que um dos relatórios médicos expedidos pelo Hospital Universitário da UnB (fl.67) atesta que o glaucoma é bilateral e que a autora não vem adquirindo medicações em colírio por falta de condições financeiras, o que pode levá-la à cegueira. Isso tudo me faz crer que a autora possui temporariamente impedimentos de longo prazo de natureza física e intelectual, os quais, em interação com as diversas barreiras mencionadas, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

6. A sentença, portanto, merece ser mantida.

7. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

8. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO do INSS para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 /07/ 2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000172-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARDIOPATIA GRAVE. 32 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, além de haver nulidade no laudo pericial em virtude de contradições. O INSS requer, pois, a reforma

da sentença ou que, a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, conclui laudo pericial pela incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais. E o estudo socioeconômico concluiu que a família da recorrida vive em uma situação financeira de miserabilidade.

4. De fato houve contradição nas respostas do laudo pericial no que diz respeito à data do início da incapacidade. Ao responder aos quesitos do juiz, o perito afirmou que a incapacidade se iniciara em 2000, na data da primeira cirurgia de troca da válvula cardíaca (fl.67). Intimado para apresentar respostas aos quesitos do INSS, afirmou que não é possível precisar a data do início da incapacidade (fl.71). A apontada contradição, porém, não tem o condão de invalidar as demais conclusões do perito. Os documentos médicos indicam que a autora se submeteu a uma primeira cirurgia de troca de válvula do coração em 2000 e necessitou de realizar nova cirurgia para substituição de prótese, tendo permanecido internada em unidade hospitalar mais de um mês após a nova cirurgia (2007) – fl. 22. A incapacidade total e definitiva foi, portanto, bem provada.

5. A data do início da incapacidade, no presente caso, tem relevância apenas para efeitos de fixação da data do início do benefício. A fixação da data do início do benefício em 30/11/2006 (data do último requerimento administrativo) se mostra razoável, considerando que antecede em apenas 7 meses a segunda cirurgia cardíaca da autora, feita justamente em virtude de “disfunção de prótese, insuficiência aórtica e insuficiência tricúspide moderada” atestadas pelo Hospital de Base do Distrito Federal (fl.22).

6. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*” (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

7. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO do INSS para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

9. Sem condenação em honorários.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000607-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : PAULO RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

ADVOGADO : DF0006435E - MOANE CRISTINE ROCHA CORREA GUERRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESNECESSIDADE DE INGRESSO EM JUÍZO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida do benefício. A sentença determinou que o INSS, caso conclua pela necessidade de suspensão/cessação do benefício, após reabilitação, deverá requerê-la judicialmente.

2. O INSS requer a reforma da sentença no tocante à determinação no sentido de ser necessário postular judicialmente o cancelamento do benefício.

3. Razão assiste ao INSS.

4. A legislação prevê o auxílio-doença como benefício previdenciário de natureza temporária, que pode ser: 1. cessado; 2. convertido em aposentadoria por invalidez; 3. cessado mediante concessão de auxílio-acidente. O fato de ser reconhecido judicialmente o direito ao benefício não tem o condão de transformar a sua natureza. De tal maneira, a sentença que concede o auxílio-doença traz consigo a cláusula *rebus sic stantibus*. Vale dizer, a coisa julgada produz efeitos enquanto estiverem presentes as condições de fato e de direito que a originaram. Deste modo, pode o INSS, administrativamente, promover a reabilitação do autor e cessar o benefício.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a necessidade de o INSS requerer judicialmente o cancelamento do benefício, caso promova a reabilitação do autor, constate o retorno da capacidade laboral mediante perícia administrativa ou em caso de recusa do autor a se submeter a perícia ou reabilitação.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000118-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : BRUNO FERREIRA CAPONI

ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do indeferimento do segundo requerimento administrativo (03/04/2009).

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

4. A r. sentença deve ser mantida. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem que a atual situação de vulnerabilidade social vivenciada pelo recorrente, seja a mesma desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, 12/03/2003.

5. Registre-se que o estudo socioeconômico, por si só, demonstra que houve variação na própria composição do grupo familiar (com entrada de um padrasto e, possivelmente, saída do pai do autor), além de variação na renda de seus integrantes.

6. Ademais, há de se ressaltar que o grande lapso temporal existente entre o primeiro (12/03/2003) e o segundo (03/04/2009) requerimento administrativo impossibilita constatar se o requisito da miserabilidade já estava presente desde 2003.

7. Por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionando-se a fundamentação ora exposta.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000369-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : JULITA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 40 ANOS. TRANSTORNO MENTAL EQUIZOFRENIA E SÍNDROME PSICÓTICA. 40 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.
 4. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de esquizofrenia e síndrome psicótica com evolução crônica, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho.
 5. Já o estudo socioeconômico indica que a autora mora apenas com o marido e um filho menor, possuindo outro filho. A renda da família é proveniente do trabalho do marido da autora como tratorista e borracheiro.
 6. Os extratos do CNIS juntados pelo INSS em 2010 revelam que o marido da autora estava empregado havia já alguns anos. Segundo ali consta, naquele ano o salário do marido da autora foi sempre superior a R\$ 700,00 e chegou aos R\$ 860,00 (fls. 53/56). Em 2010, o salário mínimo era de R\$ 510,00. Vê-se, assim que a renda per capita da família era razoavelmente superior ao limite estabelecido em lei.
 7. Importante ressaltar também, que conforme os registros previdenciários desde maio de 2007, o valor do salário auferido pelo marido da recorrida sempre foi bastante superior ao salário mínimo legal vigente em cada época. Além disso, nem o estudo socioeconômico nem o laudo médico revelam gastos extraordinários decorrentes da doença da autora.
 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
 9. Sem honorários.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000765-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NA LEI N. 8.213/1991 – REAJUSTAMENTO DO VALOR DO S BENEFÍCIOS – REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : PEDRO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 – MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/1991. UTILIZAÇÃO DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
2. Sentença (improcedente): "...Sem embargo, não há nos autos nenhuma prova que indique que os critérios de concessão definidos em lei foram desobedecidos pela autarquia previdenciária, particularmente aquele previsto no artigo 29, II, da Lei LBPS. Ao revés, a presunção de veracidade e de legitimidade que acompanha o ato administrativo posto à prova neste caderno processual não sofrerá nenhum arranhão, na medida em que é patente a falta de elementos probatórios a infirmá-lo. Logo o pedido não merece prosperar".

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/1991 e concedido o benefício da justiça gratuita.

4. A sentença merece reforma.

5. Consoante o art. 75 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Nesse contexto, tendo em vista que o instituidor da pensão não estava aposentado à época do óbito, o valor da renda mensal do benefício da demandante deve ser de 100% do *quantum* que o falecido teria direito se estivesse aposentado por invalidez.

6. Na espécie, a concessão da pensão por morte se deu na vigência da Lei 9.876/1999, a qual dispõe que o valor da RMI da aposentadoria por invalidez *consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo*, conforme art. 29, II, da Lei de Benefícios.

7. A carta de concessão coligida aos autos revela a ocorrência de erro na apuração do salário-de-benefício, uma vez que não foram utilizados no cálculo da pensão por morte da autora os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do instituidor da pensão. É que, segundo a carta de concessão anexada aos presentes autos virtuais, o INSS utilizou na apuração do salário-de-benefício, equivocadamente, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo: 66 contribuições (fls.12/13).

8. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na revisão do salário-de-benefício e da RMI, no sentido de proceder a nova somatória dos 80% maiores salários-de-contribuição para a apuração da média aritmética - com utilização de 52 meses em vez de 66; b. na obrigação de pagar o montante em atraso referente às diferenças pecuniárias apuradas a partir da concessão, respeitado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da JF até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando haverá incidência tão somente dos índices previstos no art.1º-F da Lei 9494/1997.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015812-44.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : IZUPERANCA GOMES SABATH

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que pronunciou a prescrição em relação aos índices do período anterior a 04/12/1978 e julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos na conta de FGTS em relação ao período posterior a 05/12/1978.

2. A sentença concluiu que o ônus demonstrar através dos extratos que não houve aplicação correta os juros progressivos é da parte autora e na da CEF.

3. O (a) recorrente sustenta que a falta de extratos não é óbice para a aplicação da progressividade dos juros visto que um a perícia contábil apuraria os valores. Requer o provimento do recurso ou se for caso que seja oficiado ao Banco Itaú para que este apresente os extratos da conta fundiária em relação ao período que o BEG era responsável pelas contas de FGTS.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001810-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71400
OBJETO : DESACATO (ART. 331) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DF00021563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

RELATÓRIO:

1. Cuida-se de ação penal proposta pelo MPF em face de JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA.
2. A denúncia, ofertada em 04/08/2006, imputa ao denunciado a prática do fato típico previsto no art. 331, do Código Penal. O MPF alega que, no dia 12/02/2006, o denunciado ofendeu policiais rodoviários federais no exercício de suas funções.
3. A denúncia foi recebida em 14/08/2007 (fls.83).
4. A sentença, prolatada em 08/04/2011, julgou procedente o pedido e condenou o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.
5. O réu interpôs recurso com as seguintes alegações: a) nulidade da intimação de fls. 168 e 190 e violação ao art. 5º, LV, da CF/88; b) nulidade em vista de não ter havido a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95; c) os depoimentos prestados pelos policiais "são totalmente imprestáveis como prova para lastrear sentença penal condenatória".

VOTO/EMENTA

AÇÃO PENAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGÍTIMA DÉFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A alegação de nulidade da intimação para indicar novo endereço das testemunhas de defesa não merece prosperar.
3. Segundo o art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que no caso de mudança de endereço não comunicar o novo endereço ao juízo.
4. No caso, está comprovado que José Irineu Cardoso mudou-se de Brasília sem comunicar seu endereço (fls.123/124). De tal forma, a intimação para atualizar os endereços das testemunhas era dispensável, nos termos do art. 367 do CPP.
5. Registre-se que o acusado só foi encontrado para constituir novo advogado em virtude de pesquisa da Vara Federal em bancos de dados estranhos ao processo (fls.203). Conforme constou na r. sentença, " (...) as intimações não foram cumpridas pelo falecimento de seu Advogado e sim pelo fato de tratar-se José Irineu de réu desidioso, que apesar do conhecimento da presente ação penal, não mantém tanto seu endereço como telefones atualizados neste juízo".
6. A alegação de nulidade por ausência de oferecimento de sursis processual também não merece ser acolhida.
7. O MPF deixou de oferecer o sursis em virtude de registro de condenação anterior pelo crime de desacato. Tal registro consta das fls.34.
8. O acusado alega que a condenação não se efetivou tendo sido decretada a extinção de punibilidade.
9. Não é, porém, o que consta do registro de antecedentes. Com efeito, ali se menciona condenação com trânsito em julgado em 2001, com posterior decretação de extinção de punibilidade em 2002.
10. Deduz-se, assim, tratar-se de decisão posterior possivelmente reconhecendo prescrição retroativa, o que não afasta outros efeitos da condenação.
11. No mérito, a sentença merece ser mantida.
12. Não há demonstração no sentido de que o desacato se deu em legítima defesa. Com efeito, não há nenhum depoimento que evidencie a ocorrência desta excludente de ilicitude.
13. Por outro lado, o testemunho consistente dos policiais rodoviários federais constitui prova suficiente para condenação pela prática do crime de desacato.
14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 / 07/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0019731-41.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARCIO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

ADVOGADO : DF0006435E - MOANE CRISTINE ROCHA CORREA GUERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. A sentença concluiu que em relação ao período de 26/08/1981 a 01/02/1985 não restou comprovado o labor em condições especiais.
3. O recorrente aduz que, apesar de não constar na CTPS qual era a função exercida e não haver PPP em relação ao período de 26/08/1981 a 01/02/1985, sempre exerceu a mesma função na empresa TORC sujeito ao agente insalubre ruído.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Acrescento somente que como a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro, a própria TNU tem decidido, em relação a esse agente nocivo, ser indispensável à apresentação de laudo técnico pericial: "A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008)." (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 /07 /2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0024334-60.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ONEIDA ROSA DE LELIS E OUTROS
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão que negou pedido de reconsideração de decisão que rejeitou impugnação dos cálculos tendo em vista que, oportunamente, a parte autora concordou expressamente com os valores a serem pagos e os recebeu através de RPV.
2. O recurso não merece ser conhecido.
3. Com efeito, verifica-se que o recurso cabível contra decisão é o agravo de instrumento e não o recurso inominado.
4. Cumpre salientar que não há possibilidade de ser aplicado o princípio da fungibilidade.
5. Com efeito, mero pedido de reconsideração não suspende, não interrompe e tampouco renova o prazo de recurso contra a decisão não reconsiderada.
6. Logo, o presente recurso, além de ser impróprio, é intempestivo, porque ataca decisão que simplesmente se recusou a reconsiderar decisão anterior, contra a qual a parte autora deveria, tempestivamente, ter interposto agravo.
7. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0026210-50.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0026215-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00012149 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : ALEX DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. LEI 9.494/97. ART. 1º-F. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que condenou a União ao pagamento da compensação pecuniária referente ao período de 06/02/2004 a 27/02/2004 com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
2. A União requer a aplicação dos juros em 6% ao ano, ou seja, em 0,5% ao mês.
3. Razão assiste à União.
4. O art. 1º- F da lei 9.494/97 foi alterado pela Lei 11.960/2009.
5. O STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
6. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 0,5% ao mês, por se tratar de verbas remuneratórias devidas a servidor público e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.
7. No caso dos autos, as parcelas devidas são relativas a período anterior à vigência da Lei 11.960/2009 de modo que devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.
8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação,

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043176-88.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004524-64.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700637-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
RECDO : CAROLINA RODRIGUES LOPES DE MIRANDA
RECDO : LUCAS LEONARDO LOBOSQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder benefício assistencial a partir do requerimento administrativo (11/05/2007).
2. O INSS aduz que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, além de ter pugnado pela nulidade da sentença por ausência de oportunidade para oferecimento de contestação no curso da audiência realizada em regime de mutirão.
3. O MPF se manifestou pela manutenção da sentença.
4. Não há nulidade a ser reconhecida no processo. O INSS foi citado logo no início do processo e ofereceu contestação em audiência (fl.42).
4. A sentença merece ser mantida.
5. Com efeito, o laudo social informou que a renda da família, composta por seis pessoas, é de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais), de modo que a renda per capita é apenas R\$ 16,00 superior a ¼ do salário mínimo vigente em 2008 (R\$ 415,00) (fls. 37/39). Registre-se que parte desta renda (R\$300,00) não é fixa e provém do trabalho do pai da autora. Além disso, a situação narrada no estudo socioeconômico revela a miserabilidade da família, composta pela autora (interditada e sob curatela do marido), o marido, três crianças

6. Foram realizados dois exames periciais. O primeiro deles não constatou qualquer incapacidade. O segundo laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, informou que a autora está incapacitada por ser portadora de epilepsia parcial complexa e transtorno cognitivo leve (fls. 101/104). Tal laudo se mostra consentâneo com sentença judicial de 2007 que decretou a interdição da autora e a colocou sob curatela.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 /07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000459-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE MARROCOS DA CUNHA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDREIRO. 57 ANOS. GONARTROSE DE JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas às exigências da profissão e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.Foram elaborados dois laudos médicos, os quais concluíram pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 22/25 e fls.37/44).

4.Os atestados médicos juntados às fls. 70/74 não trazem informação diversa da constante nos laudos periciais, não havendo indicação de incapacidade.

5.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0050523-75.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA ODETE FERNANDES ROSA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O autor informa no recurso que, desde 18/07/2011, vem recebendo o benefício assistencial concedido de forma administrativa pelo INSS. Alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do

benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo (28/05/2010). Requer, assim, a reforma da sentença para que sejam concedidos os valores do benefício desde a data do primeiro requerimento.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos.

4. Não consta nos autos elementos hábeis a comprovar que desde o primeiro requerimento administrativo o autor preenchia todos os requisitos, previstos no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que amparasse a concessão do benefício assistencial.

5. O laudo pericial constatou fraturas em ambos os tornozelos, mas concluiu pela ausência de incapacidade. Segundo o laudo, uma das fraturas teria ocorrido três anos antes do exame (2008) e a outra em 2010. Há nos autos boletim de ocorrência indicando que a autora se acidentou em 02/2010.

6. O laudo pericial é datado de 21/06/2011. O primeiro requerimento data de 28/05/2010. E o benefício assistencial foi concedido administrativamente a partir de 20/07/2011.

7. Não há nos autos prova de que a incapacidade já estava presente em 2010.

8. Além disso, também não há prova da miserabilidade naquela época. O estudo socioeconômico relata que a autora vive na companhia do esposo e de um dos filhos, doente mental. O grupo familiar vive do salário mínimo recebido pelo marido da autora como guarda noturno. De tal forma, a renda da família é superior ao limite legal.

9. O estudo socioeconômico relatou que o grupo vive em uma casa alugada em condições bastante precárias. Mas a família ali residia havia apenas 3 meses antes do estudo, tendo sido relatado que viviam eles mudando de residência constantemente. Noticiou-se ainda que a autora tem também outros dois filhos que com ela não residem.

10. De tal forma, não se demonstrou no processo qual era a composição, renda e estilo de vida do grupo familiar à época do primeiro requerimento administrativo, motivo pelo qual não vejo como ser deferido o pagamento dos valores de benefício desde aquela época.

12. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO no que diz respeito ao pedido de implantação do benefício assistencial, por ausência de interesse processual, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO em relação ao pedido remanescente.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 18 / 07 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

VOTO VENCEDOR

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 41 ANOS. FRATURAS EM TORNOZELOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NA ÉPOCA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O autor informa no recurso que, desde 18/07/2011, vem recebendo o benefício assistencial concedido de forma administrativa pelo INSS. Alega que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

3. A sentença do juiz *a quo* entendeu que não havia prova do preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8742/93 quando do primeiro requerimento.

4. O laudo pericial é datado de 21/06/2011. O primeiro requerimento administrativo data de 28/05/2010, e o benefício assistencial foi concedido administrativamente a partir de 20/07/2011.

5. O fato de a autora haver mudado de residência 3 (três) meses antes da realização do estudo socioeconômico não é suficiente para obstar prova da miserabilidade à época do primeiro requerimento administrativo. Ao contrário, no caso em tela, a mudança constante de residências é fator que demonstra a instabilidade econômica do grupo familiar e confirma a necessidade do pagamento do benefício assistencial desde o requerimento administrativo.

6. A incapacidade à época do requerimento decorre das conclusões do laudo pericial, que apontam as fraturas nos tornozelos ocorridas em 2008 e 2010.

7. É devido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo se comprovado nesta data o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

8. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO no que diz respeito ao pedido de implantação do benefício assistencial, por ausência de interesse processual, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO em relação ao pedido remanescente (pagamento do LOAS desde o requerimento administrativo).

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO no que diz respeito ao pedido de implantação e DAR PROVIMENTO em relação ao pedido remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima. Vencido o Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima

Redator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0043432-65.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDIR MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS REENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O inconformismo paira na alegação de que no indeferimento administrativo ocorrido em 07/01/2009 consta que o tempo de contribuição mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de 32 anos, 10 meses e 17 dias e que, tendo sido comprovada contribuição por 33 anos e 3 dias, o autor faz jus ao benefício.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, entendo que o julgado monocrático deve ser reformado.

Diz o art. 9º da Emenda à Constituição n. 20, publicada em 16/12/1998:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Pois bem. O autor contava, até 15/12/1998, com 8.324 dias de contribuição, correspondentes a 22 anos, 9 meses e 15 dias. Tais quantitativos decorrem dos períodos de 01/12/1975 a 31/05/1988; 01/07/1988 a 31/08/1990; 01/10/1990 a 31/01/1991 e 01/03/1991 a 15/12/1998, todos extraídos do CNIS juntado aos autos virtuais imediatamente antes do presente acórdão. Assim, em 16/12/1998, data de publicação da E.C. n. 20/98, faltavam-lhe 2.476 dias para atingir 10.800 dias de contribuição, equivalentes aos 30 anos exigidos pelo dispositivo retrotranscrito. Os 40% do tempo faltante, ou seja, dos 2.476 dias, dão 990 dias, os quais, somados, atingem 3.466 dias. Ainda de acordo com o CNIS já mencionado, o autor, de 16/12/1998 até 30/11/2008, contabilizou 3.638 dias de contribuição, resultantes dos períodos de 16/12/1998 a 31/08/2004; 13/09/2004 a 15/05/2005 (período de gozo de benefício) e, finalmente, de 01/05/2005 a 30/11/2008.

Daí se vê que, quando do requerimento administrativo, em 07/01/2009, o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria proporcional, pois contava 3.638 dias de contribuição após a publicação da E.C. n. 20/98, ao passo que tal Emenda lhe exigia 3.466 dias. Observe-se que a contribuição relativa ao mês 05/1995, embora não conste do CNIS, deve ser considerada, pois o comprovante de recolhimento foi juntado à inicial e, mesmo nele estando anotado, em manuscrito, que está sem autenticação, é exatamente o contrário que se lê, posto que consta o recolhimento de R\$10,00 em 02/06/1995, devidamente autenticado. E ainda que assim não fosse, independentemente do cômputo dessa competência, o autor faria, igualmente, jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2009), computando-se 11962 dias de contribuição, equivalentes a 32 anos, 8 meses e 27 dias.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta)

salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017886-71.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ADRIANE DE ASSIS PEREIRA VIANA CAMPOS

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

1.Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que fixou DIB de benefício por incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a DIB deve retroagir, no máximo, à data da juntada do laudo ao processo, uma vez que não há documentos, em data anterior, comprovando a incapacidade parcial.

3.O laudo médico concluiu pela incapacidade da recorrida, e atestou “transtorno bipolar, desde 03, que vem sendo conduzido equivocadamente. Em primeiro lugar, durante anos, ficou com neurocirurgião. Depois, no ano 09, conseguiu psiquiatra, mas só tem laudo de um ano atrás. O tratamento está insuficiente, podendo até piorar a paciente, pois está usando só norriptilina, antidepressivo que pode desestabilizar o humor da paciente. Se realizar o tratamento médico corretamente não haveria muita possibilidade de fracasso terapêutico. Daí sugerirmos auxílio-doença para que possa pagar médico especialista adequado (psiquiatra), fazer tratamento adequado para seu caso”.

4.Embora o perito judicial não tenha especificado a data do início da incapacidade, ficou claro que a recorrida se encontra em tratamento desde 2003, não tendo apresentado sinais de melhora desde então, tampouco capacidade laboral.

5.Ademais, da análise dos autos observa-se que os vários documentos apresentados comprovam que a recorrida já sofria com os dissabores da moléstia desde antes da perícia judicial, o que reforça a posição adotada pelo juízo de primeiro grau.

6.Ante o exposto, deve ser mantida a sentença.

7.Recurso a que se nega provimento.

8.Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Goiânia, 01/08/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO VENCEDOR

Tendo sido vencido o Juiz relator no tocante aos honorários advocatícios, considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre as diferenças de atrasados apuradas entre a DIB que prevaleceu (31/07/2006 – data da cessação do benefício) e a DIB pretendida pelo INSS (22/10/2010 – data da juntada do laudo).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, no mérito, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz – Relator. Vencido o Juiz Relator quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo prevalecido, por maioria, o voto divergente do Juiz Emilson da Silva Nery.

Goiânia, 13/08/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001081-79.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
DIREITO PROCESSUAL MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOANA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020744 - KELLY MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações. Para tal demonstrar, necessário e suficiente fazer referência aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo que, por serem explicativos, transcrevo:

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativos à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio iuris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões. Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Com relação ao comando contido na decisão de que o Procurador Federal deve responder pessoalmente pela obrigação imposta, numa análise ligeira, entendo estar a decisão eivada de impropriedades sanáveis neste momento, eis que vai de encontro ao entendimento do STF, segundo o qual é inadequado atribuir-se responsabilidade pessoal ao Procurador Federal quando não figura como parte ou interveniente da ação.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001082-64.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALDIVINA FRANCISCA PIRES

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações. Para tal demonstrar, necessário e suficiente fazer referência aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo que, por serem explicativos, transcrevo:

É de notório conhecimento a situação de atraso no cumprimento das decisões judiciais, pela autarquia previdenciária, relativas à implantação de benefício, e à realização de cálculos. Diante de tal contexto, entendo que a conduta adotada pelo juiz *a quo* de cominação de multa para impelir o cumprimento da obrigação com mais diligência, na tentativa de resolver a questão, não é desprovida de razoabilidade.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, com base em elucidativo voto da Lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, acolheu pleito da parte autora, insurgindo-se contra decisão que deixou de aplicar multa cominada, cujos fundamentos transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, ficou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio iuris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor” .

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004.

(STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Com relação ao comando contido na decisão de que o Procurador Federal deve responder pessoalmente pela obrigação imposta, numa análise ligeira, entendo estar a decisão eivada de impropriedades sanáveis neste momento, eis que vai de encontro ao entendimento do STF, segundo o qual é inadequado atribuir-se responsabilidade pessoal ao Procurador Federal quando não figura como parte ou interveniente da ação.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016460-87.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA JOSE INACIO VIEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017064-48.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DORVALINO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em

01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018590-50.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO DANIEL VIEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Funda a pretensão autoral na revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, ocorrido após de 27 de junho de 1997.

2. Antes de adentrar-me ao mérito, impõe a análise da prejudicial de decadência.

3. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que inaugurou a série de modificações promovida no bojo do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão.

4. Assim, considerando que entre a data da concessão do benefício e o ajuzamento da ação transcorreu prazo superior há 10 anos, imperioso é reconhecer a decadência.

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019788-25.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDINA TEREZINHA DE ASSIS MUNIZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”, ficando condicionada a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

Conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro:Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”.

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aufer os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entemimento acima defendido, com o intento de uniformizar a jurisprudência deste juízo, curvo-me a entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0000229-19.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VANUZA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00014968 - GERALDO ROSA VIEIRA JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista a existência nos autos de diversos atestados médicos e laudo de avaliação ocupacional que indicam a incapacidade da parte autora para o exercício de seu labor habitual.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/08/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de osteoartrite lombar, discopatia, seqüela de fratura de coluna lombar e obesidade, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária.

Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório encontrado nos autos permite formar entendimento em sentido diametralmente oposto. Isto porque, em análise aos relatórios médicos emitidos em 31/08/2009, 18/09/2009 e 14/10/2009, extrai-se a informação de permanência da incapacidade e necessidade de afastamento da parte autora de suas atividades laborais por 120 dias. Há, ainda, a avaliação ocupacional feita pelo médico do trabalho Dr. Luciano Henrique da Silva, emitida em 25/11/2009, na qual consta a inaptidão para a função de auxiliar de serviços, bem como as restrições a atividades que exijam "postura de pé, destreza de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual mesmo de pequenos volumes e de tarefas que exijam posturas inadequadas com a coluna"; mencionando, ainda, a necessidade de readaptação.

No mesmo sentido, calha ressaltar relatório fisioterapêutico emitido em 07/10/2009, informando a realização de tratamento em favor da parte autora decorrente de lombalgia aguda desde 17/09/2009 e que não possui previsão de alta.

Todas essas informações convergem no sentido de permanência das condições ensejadoras de concessão do benefício cessado em 31/08/2009, razão pela qual se faz imperioso o restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 5367429528 ocorrida em 31/08/2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025076-22.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEULA MARTINS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, sob o fundamento de não manutenção da qualidade de segurado.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o pretense instituidor do benefício possuía direito adquirido a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que era alcoólatra.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Em análise às provas coligidas aos autos, não se vislumbra documento hábil a demonstrar que o pretense instituidor do benefício encontrava-se incapacitado no período em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Afinal, a última contribuição se deu em 07/1989, na condição de contribuinte individual, sendo todos os relatórios médicos e demais documentos referentes a períodos posteriores a 1994, com ocorrência do óbito em 18/02/2002.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CLEOMAR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HÉRNIA DISCAL E EPILEPSIA. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente o de que o benefício pleiteado foi suspenso sem ter havido melhora no quadro clínico da parte autora, insta registrar que foi acostada neste agravo a cópia do laudo pericial apresentado no processo principal dando conta de que parte recorrida é portadora de Hérnias Discas lombares e Epilepsia e que tais moléstias ocasionam a incapacidade definitiva para o exercício da última atividade desempenhada e para outras congêneres.

Sendo este o contexto, impõe-se reconhecer a justeza da decisão agravada, sendo dispensadas maiores digressões, tendo em vista o caráter perfunctório do presente momento processual.

Desta forma, verifico a presença de prova inequívoca do alegado. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão monocrática que manteve a decisão vergastada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025170-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : INACIA LOBO OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACIDADE COMPROVADA EM EXAMES OU DA JUNTADA DO LAUDO. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício a data da comprovação da incapacidade.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente comprovação do início da incapacidade da parte autora, devendo, portanto, ser considerada a data da juntada do laudo para fixação da data de início do benefício.

II - VOTO

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício. A esse respeito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data do início da incapacidade (02/02/2009), como informado no exame pericial, corroborada pelos exames apresentados, de radiografias e ultrassonografia, juntamente com a declaração da pericianda de que em janeiro de 2009 parou de trabalhar devido ao quadro já avançado da doença. Assim, sendo este o marco da certificação da incapacidade, faz-se escorreito o entendimento adotado no julgado vergastado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, restando mantida na íntegra a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre as diferenças de atrasados apuradas entre as DIB's em 02/02/2009 e 01/06/2009.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026562-71.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIMAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026601-68.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA VICENCA FERREIRA XAVIER

ADVOGADO :

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003030-34.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO AFONSO BERQUO FILHO

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. RESSALVA POSICIONAMENTO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

No tocante ao mérito, conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aúfere os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposestação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposestação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entemimento acima defendido, com o intento de uniformizar a jurisprudência deste juízo, curvo-me a entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior. Ficando condicionada a "desaposestação" a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030390-75.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : REGINA EPIFANIA DE MORAES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003408-24.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FATIMA CALIL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”, ficando condicionada a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

Conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”.

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aúfere os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entemimento acima defendido, com o intento de uniformizar a jurisprudência deste juízo, curvo-me a entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003412-61.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALTHERCIDES PIMENTA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada "aposentação reversa" ou "desaposentação", ficando condicionada a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

Conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”.

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entemimento acima defendido, com o intento de uniformizar a jurisprudência deste juízo, curvo-me a entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035861-72.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUIM ANTONIO DE MATTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036485-29.2008.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : MARIO LUIS CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ENUMERADA NA LC 26/75. PORTADORA DE CÂNCER DE ESÔFAGO. AFASTAMENTO DO MERCADO DE TRABALHO POR LONGO PERÍODO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de levantamento de saldo do PIS/PASEP.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a lei que regulamenta o levantamento do saldo do PIS/PASEP enumera taxativamente as circunstâncias autorizadoras, as quais têm por escopo garantir o equilíbrio do sistema.

II - VOTO

Conheço dos recursos porque tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a situação da parte autora não se encontra dentre aqueles pressupostos fáticos autorizadores do levantamento do PIS/PASEP e FGTS, conforme especificado no artigo 4º, §1º da Lei Complementar n. 26/75 e artigo 20 da Lei 8.036/90.

Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento de que, em situações excepcionais, dadas as circunstâncias de cada caso, pode-se autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do PIS, desde que demonstrada a gravidade da moléstia e a urgente necessidade para efetivação do tratamento. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de moléstia grave. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 862.961/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 226). – Grifei.

ADMINISTRATIVO – PIS – LEVANTAMENTO DO SALDO – TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 – POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 776.656/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 276). – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em

numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 726.828/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 246). – Grifei.

No presente caso, restou devidamente demonstrada a urgência de levantamento do saldo existente na conta vinculada do PIS da parte autora, encontrando-se respaldada no acometimento por câncer de esôfago e longo período de afastamento do mercado de trabalho, uma vez que o último vínculo registrado no CNIS se refere ao período de 01/11/1994 a 01/04/1995.

Ainda nesse sentido, cumpre colocar em relevo disposição da Resolução nº 1, de 15 de outubro de 1996, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, a qual estende o direito ao benefício aos portadores de neoplasia maligna na fase sintomática da doença, cuja condição abarca perfeitamente a situação da parte autora, fazendo-se escoreita a solução dada pela sentença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036686-21.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE CARLOS CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para exercer atividade laboral, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 15/01/2006, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de anacusia em ouvido direito (CID 10:H90.4), concluiu que tal enfermidade

não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038776-65.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : JUDITE PEREIRA DE FRANCA

ADVOGADO : GO00020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a data mínima do início da incapacidade, atestada pelo médico perito.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade total e parcial para o trabalho da parte autora, ocorreu no momento em que a parte autora não detinha a qualidade de segurado, o que não enseja a concessão de auxílio-doença.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve os seguintes vínculos laborais, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos: de 01/08/1990 a 01/12/1993; 23/01/1997 a 02/04/1998; 07/08/2000 a 20/09/2002 e 01/08/2003 a 12/01/2005.

Assim, considerando que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, em virtude da sentença proferida nos autos do processo 2006.35.00.714916-0, até 29/02/2008, momento em que ela pleiteou o restabelecimento do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois a manutenção de tal qualidade estava garantida pelo art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

Ademais, o juízo *a quo*, concedeu o restabelecimento do benefício a partir da data mínima da incapacidade, atestada pelo perito médico judicial em 23/07/2008, conforme exames trazidos aos autos.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038853-74.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VILMA DOURADO CANEDO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS- DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da irmã, a Sra. Edna Dourado Rodrigues (38 anos) e do cunhado, o Sr. José Pereira Rodrigues (42 anos). Os pais da autora, o Sr. Miguel Francisco Dourado (62 anos) e a Sra. Vanderlina S. Dourado (57 anos) residem em uma chácara no município de Goianésia, juntamente com o filho da recorrente, o Sr. Hendil Humberto Torres Dourado Canedo (19 anos). A autora tem três irmãos: o Sr. Washington F. Dourado, a Sra. Eгна Dourado Rodrigues e a Sra. Elizabete Dourado Lopes.

Moradia: cedida, construção em alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, forrada com gesso, com móveis bem conservados, água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A autora reside neste endereço há dez anos.

Renda familiar: a recorrente declarou que não auferia nenhuma renda, porém sobrevive da renda percebida pelo seu cunhado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de epilepsia, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos e depende financeiramente da irmã e do cunhado, pois não auferia renda.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de epilepsia, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Portanto, não demonstrada a deficiência incapacitante, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039120-46.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOVELINO LEAO

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL DECLARADO. DOCUMENTO NOVO NA FASE RECURSAL. DIB FIXADA NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a decisão impugnada equivocou-se ao fazer a contagem do seu tempo de serviço, não tendo considerado como especiais aqueles laborados nas empresas ONOGÁS S/A e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Abordando a questão de fundo, observa-se que a parte recorrente trouxe documentos juntamente com a peça recursal, os quais têm por escopo demonstrar a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos respectivos.

Quanto à atividade exercida na empresa ONOGÁS S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA, no período de 03/10/1983 a 05/02/1990, aplicam-se as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, examinando os anexos de tais normativos e confrontando-os com a atividade desempenhada pelo recorrente, qual seja: Ajudante de entrega GLP, na qual efetuava entrega de botijões de gás (GLP) em caminhão com peso acima de seis toneladas nas revendas instaladas na capital, conferia o volume de carga do caminhão com os itens da nota fiscal, responsabilizando-se pela carga, encontrando-se exposto a calor excessivo, ruído constante e riscos de explosões, de forma habitual e permanente; concluo pela possibilidade de conversão do tempo alegado especial em comum, haja vista o enquadramento nos itens 2.4.4 - Transporte rodoviário: motoristas e ajudantes de caminhão e 1.2.11 - Tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos), do Decreto n. 53.831 de 25 de março de 1964.

Da mesma forma, a função desempenhada como "ajudante de depósito" na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, de 03/11/1990 a 31/05/1993, deve ser considerado como exercida em condições especiais, convertendo-se o aludido período em comum, haja vista a comprovação de que a parte recorrente realizava "operações de transferência de gás, para linha de engarrafamento, através do acompanhamento

contínuo das operações de carga e descarga, envasamento, pesagem, pintura, troca de válvulas e demais tarefas envolvidas, comparando periodicamente as quantidades produzidas com a programação de engarrafamento”, de forma habitual e permanente; enquadrando-se, mais uma vez, no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos), do Decreto n. 53.831 de 25 de março de 1964.

Assim, convertendo-se os períodos de 03/10/1983 a 05/02/1990 e de 03/11/1990 a 31/05/1993 em comum, utilizando-se do fator 1,4, chega-se a 12 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Portanto, tendo em vista que o juízo monocrático já reconheceu e procedeu à conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais de 01.12.1996 a 10.12.1997, de 01.04.1999 a 10.07.2002, de 02.06.2003 a 01.04.2004, de 25.10.2004 a 25.09.2006, totalizando-se 9 anos, 10 meses e 08 dias, bem como dos períodos de atividade rural e urbana de 01.01.1972 a 30.06.1975 (trabalho rural); de 16.07.1975 a 31.05.1976 (Indústria Reunidas de Massas Alimentícias); de 01.08.1976 a 11.09.1976 (Prodal Produtos Alimentícios); de 14.09.1976 a 28.01.1978 (Wilson Spirandelli e Irmãos Ltda); de 22.02.1979 a 03.03.1979 (Siderúrgica Lençóis Paulista S.A.); de 12.02.1980 a 16.07.1980 (CPM – Concreto e Pré-moldado); de 09.09.1980 a 08.08.1981 Globex Utilidades S.A.); de 01.08.1982 a 18.02.1983 (Mercearia Grandeza Ltda); de 01.06.1983 a 27.08.1983 (Mercearia Grandeza Ltda); de 14.05.1990 a 18.10.1990 (Tecidos Tita Ltda); de 05.05.1995 a 30.11.1996 (Supergás Distribuidora de Gás); de 11.12.1997 a 23.03.1998 (Supergás Distribuidora de Gás); de 26.09.2006 a 04.02.2009 (Calorgás Distribuidora e Comércio de Gás Ltda); cuja soma chega a 12 anos, 8 meses e 7 dias, tem-se por preenchido o requisito atinente ao tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, haja vista a parte recorrente contar com 35 anos e 12 dias de contribuição.

Vê-se que o INSS não agiu ilicitamente ao negar o benefício, em 04/02/2009, uma vez que somente quando da interposição do recurso inominado o autor completou a documentação probatória do tempo de serviço especial. Assim, será adotada tal data (11/02/2010) como DIB.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, confirmando a sentença, reconhecer adicionalmente os tempos de: a) 03/10/1983 a 05/02/1990; b) 03/11/1990 a 31/05/1993 como laborados em condições especiais (perigosas), procedendo à conversão utilizando do fator 1,4; bem como para condenar o INSS a conceder em favor da parte recorrente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de interposição do recurso inominado, ocorrida em 11/02/2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039122-16.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA JOSE FERRAZ DA CRUZ

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTORA COM 53 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de lavradora, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 18/01/2009, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de miocardiopatia chagásica e arritmia cardíaca, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0039143-89.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LURDES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou ter trabalhado exclusivamente em atividade rural e que nunca foi afirmado que a parte autora recebesse pensão por morte de trabalhador rural, mas sim sua mãe.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, observa-se uma precariedade do início de prova material que seria hábil a demonstrar a qualidade de segurada especial da parte autora, principalmente quanto ao fato de que os únicos documentos apresentados indicam a profissão de lavrador apenas para o cônjuge, cujo casamento se findou em 30/06/1993; inexistindo, por outro lado, indícios de que a parte autora tenha permanecido no meio rural em regime de economia familiar. Ainda nesse sentido, extrai-se dos autos o registro de endereço urbano como residência da parte recorrente, conforme se observa na qualificação constante da procuração e da petição inicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, ficando mantida a solução dada pela sentença por outros fundamentos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039159-43.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELPIDIO PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA ESPECIAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de pensão por morte de cônjuge na condição de segurada especial, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que a instituidora do benefício auxiliava o cônjuge nas atividades desenvolvidas no meio rural e que a condição de segurado especial reconhecida ao cônjuge varão é extensível à mulher.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Malgrado a parte autora perceba aposentadoria por idade na condição de segurado especial, entendo por não aplicável no presente caso a extensão dessa condição à sua mulher, pretensa instituidora do benefício de pensão por morte pleiteado. Isto porque não restou comprovado que ela exercia atividade rural em regime de economia familiar em momento imediatamente anterior à ocorrência de seu óbito. Ao contrário, o frágil conjunto probatório, principalmente a certidão de óbito, indica o exercício de atividades do lar, bem como a permanência por longa data na zona urbana, indo apenas ocasionalmente à zona rural.

Ademais, as testemunhas foram bastante imprecisas quanto aos tipos de atividades exercidas pela instituidora do benefício e demais afazeres do cotidiano, fazendo-se insuficiente para corroborar a alegação de que trabalhava conjuntamente com o marido na zona rural em regime de economia familiar.

Por fim, vê-se que a pretensa instituidora faleceu aos 62 anos de idade, 7 anos depois de completar o requisito etário para o benefício de aposentadoria como segurada especial. Se não requereu o benefício, é razoável supor que estava cônica de não atender os requisitos legais. E não se alegue que se tratava de pessoa simples, que desconhecia seus direitos, pois ela residia na cidade havia alguns anos e tinha vários filhos que lhe poderiam suprir o desconhecimento.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039163-51.2007.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REND A MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039422-75.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade total e parcial para o trabalho da parte autora, ocorreu no momento em que a parte autora não detinha a qualidade de segurado, o que não enseja a concessão de auxílio-doença.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve os seguintes vínculos laborativos, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos: de 01/03/1984 a 06/06/1986; 01/03/1994 a 30/06/1995; 02/03/2003 a 05/2003 e 05/10/2006 a 20/04/2007.

Assim, considerando que a parte autora solicitou o benefício de auxílio-doença em 07/05/2007, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que o perito médico tenha atestado o início da incapacidade para 31/07/2006, pois, no momento em que a parte não conseguiu mais desempenhar suas atividades laborais, em virtude agravamento de seu quadro de saúde, a qualidade de segurado já estava recuperada, já que houve o implemento de mais de 4 contribuições (6, para ser preciso), na qualidade de segurado empregado. Logo, neste momento a parte detinha o direito ao benefício pleiteado.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040539-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VERA LUCIA GOMES TAVARES

ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, sendo portadora de hipotireoidismo decorrente de ressecção cirúrgica de tireóide por neoplasia, carcinoma medular da tireóide com metástase linfonodal, está incapacitada para os atos da vida independente por apresentar sérios problemas de saúde.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de hipotireoidismo decorrente de ressecção cirúrgica de tireóide por neoplasia, carcinoma medular da tireóide com metástase linfonodal, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Como não bastasse, fica evidente que a recorrente só retornou ao RGPS em 09/2007, na condição de contribuinte individual e, após 25 anos em que esteve afastada da Previdência Social, com o lúdimo propósito de obtenção do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041226-78.2009.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIESALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSALINA RODRIGUES TRINDADE

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE COMO SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de salário-maternidade na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a parte autora cultiva mandioca e hortaliças e que há nos autos prova de sua qualidade de segurada especial.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso ressaltar que inexistem nos autos prova material específica que indique a profissão da autora como lavradora, havendo tal qualificação apenas para seu cônjuge, a qual é descaracterizada diante do fato de ter mantido vínculo laboral com o Laticínio UNIAO Ltda de 01/10/2001 a 07/05/2007, cujo período engloba aqueles de ocorrência da gestação e do nascimento da criança (23/04/2004).

Além disso, os cultivos realizados pela parte autora não caracterizam o regime de economia familiar, pois não possuem o propósito de garantir o sustento, denotando tratar-se de uma “pequena horta no quintal”.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041423-33.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AURORA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que os requisitos foram implementados quando a aposentadoria como segurado especial restringia-se ao cônjuge varão.

Na peça recursal alega-se que a recorrente faz jus ao benefício, pois, seria aplicável ao caso a Lei 8.213/91 e que a parte recorrente sempre laborou no meio rural, preenchendo todos os requisitos para percepção de aposentadoria rural por idade.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

Considerando que a recorrente implementou o requisito idade em 24/06/1979, portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ademais, não há nos autos prova de que a parte recorrente tenha permanecido no meio rural, mesmo enquanto beneficiária de pensão por morte desde 11/11/1978, tendo o óbito de seu esposo ocorrido em 1964 e havendo constado na certidão de óbito que sua profissão era de fazendeiro. Já em 1982, ano em que emitido o título eleitoral da autora, consta sua profissão como “doméstica”.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041952-52.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME NÃO-CONTRIBUTIVO DO RURÍCOLA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação das contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que existe a possibilidade de aposentadoria sem contribuições para o segurado especial.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido

No presente caso, o preenchimento de tais requisitos foi, inclusive, reconhecido pelo juízo *a quo*, o qual indeferiu o pedido em razão da ausência de contribuições a partir de 2008.

Entretanto, é pacífico na jurisprudência que o benefício de aposentadoria por idade rural é passível de concessão mediante comprovação unicamente de tempo de serviço rural; donde, inclusive, as pertinentes observações de que tal benefício, ainda que sob a capa de previdenciário, reveste-se de caráter assistencial. A criação, pela lei, de um regime não-contributivo, destinou-se àqueles que labutem sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo normal (ver Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.70.51.000943-1, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial (rurícola), a partir da data do requerimento administrativo, 30/07/2008.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041957-11.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DO CARMO MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 583.834/SC, reconheceu que o § 7º, do art. 36, do Decreto n. 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar, pois apenas explicitou a adequada interpretação do art. 29, II e § 5º c/c art. 55, II, da Lei 8.213/91, ao definir que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença percebido, nos casos de simples conversão dos benefícios. O julgado foi proferido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca a procedência da revisão pleiteada e da legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042133-82.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUIZ ALBERTO CUNHA

ADVOGADO : GO00031439 - ALEX ALVES DE MOURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042164-73.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUINA RODRIGUES PERREIRA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REQUISITO ETÁRIO COMPLETADO VÁRIOS ANOS ANTES DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação das contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que existe a possibilidade de aposentadoria sem contribuições para o segurado especial. Argumenta, outrossim, que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de aposentadoria rural por idade, visto que a exigência de idade e tempo de serviço não precisa ser concomitante.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro)

módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

É pacífico na jurisprudência que o benefício de aposentadoria por idade rural é passível de concessão mediante comprovação unicamente de tempo de serviço rural; donde, inclusive, as pertinentes observações de que tal benefício, ainda que sob a capa de previdenciário, reveste-se de caráter assistencial. A criação, pela lei, de um regime não-contributivo, destinou-se àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo normal (ver Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.70.51.000943-1, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA).

Todavia, o artigo 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, questões não comprovadas no presente caso. Afinal, conforme conjunto fático-probatório, a parte autora percebe pensão por morte de rurícola (cônjuge) desde 01/08/1972, inexistindo nos autos prova de que tenha permanecido no meio rural exercendo as atividades campestres em regime de economia familiar necessárias para enquadramento na condição de segurado especial. A propósito, em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que deixou as lides do campo muitos anos antes de completar a idade de 55 anos.

Além disso, deve-se ressaltar que os comprovantes de endereço jungidos aos autos se referem aos anos de 2007 e 2008, nos quais constam endereços urbanos, sendo um deles idêntico àquele apresentado na qualificação constante da procuração e petição inicial. Assim sendo, tendo o requerimento administrativo ocorrido em 03/04/2009, entendo por não demonstrada o exercício de atividade rural em momento imediatamente anterior e pelo período necessário para o cumprimento da carência.

Por fim, mesmo sob a égide da legislação anterior à Lei n. 8.213/91, não há direito de aposentadoria reconhecível à autora, uma vez que ela deixou as lides campestres muitos anos antes de implementar a idade. Os precedentes da TNU a respeito da desnecessidade de concomitância entre os requisitos da idade e do tempo de contribuição aplicam-se quando o segurado, tendo completado a idade, prossegue trabalhando até atingir o número de contribuições exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91 no ano em satisfaz o requisito etário. No caso vertente, a autora não mais trabalhou no campo nos longos anos que transcorreram entre a completude de 60 contribuições e o implemento da idade. A interpretação defendida pela recorrente levaria ao absurdo de se conceder aposentadoria por idade, como segurado especial, a todos quantos tenham iniciado seus trabalhos no campo, cumprindo o requisito do número de contribuições, porém mudando-se para a cidade, onde anos depois completaram o requisito etário. Ou seja, tal interpretação conferiria direito de aposentadoria rural a grande parcela da população urbana do Estado de Goiás, cujas origens são rurais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042223-61.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HUMBERTO DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe, A Sra. Eclei dos Santos Paiva (38 anos), do pai, o Sr. Emílio Vieira de Paiva (44 anos) e dos irmãos, Danilo dos Santos Paiva (12 anos) e Gabriel dos Santos Paiva (7 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria semi acabada, contendo nove cômodos sendo, três quartos, uma sala, uma cozinha, uma dispensa, dois banheiros e uma área, piso em cerâmica, com água tratada, energia elétrica. A família reside no local há três anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), sendo R\$ 510,00 provenientes do trabalho exercido pelo pai do recorrente como recuperador de peças e R\$ 400,00 auferidos pela mãe do recorrente no exercício da atividade de diarista.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda auferida pelos seus genitores no valor de R\$ 910,00 e não tem dinheiro para realização da cirurgia.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente sofre de encurtamento do membro inferior direito com escoliose lombar secundária e equinismo compensatório de tornozelo direito, seqüelas de infecção hospitalar na infância. Destarte, concluiu o médico perito que a incapacidade é parcial, sendo possível a recuperação se fizer cirurgia. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a parte recorrente não satisfaz esse requisito e nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela atividade de diarista realizada pela mãe do recorrente, no valor de R\$ 400,00 e pelo trabalho exercido pelo pai do recorrente como recuperador de peças, no valor de R\$ 510,00 por mês, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que o autor reside em casa própria, os gastos declarados pela família são de R\$ 416,09, restando uma reserva da renda familiar auferida, além de que o autor não faz uso de medicamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042551-88.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BRAULIO GONTIJO FILHO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 52 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o baixo grau de instrução e a idade avançada (48 anos) agregados ao quadro clínico verificado geram uma incapacidade total e definitiva.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente possui vínculo empregatício com a SANEAGO, na função de vigia "A", desde 22/03/1982, conforme provam as cópias da CTPS.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de lombalgia, principalmente aos esforços físicos, com submissão a artrodese em segmento lombar de L4 a S1 devido a possível hérnia de disco em junho de 2007, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Ademais, inexistem nos autos provas que a parte autora tenha efetivamente se afastado de seu labor, cujo vínculo empregatício mantido com a SANEAGO na função de vigia "A" se mantém desde 22/03/1982, fazendo-se escorreito presumir pela continuidade no exercício de suas atividades. Não há, por outro lado, provas nos autos hábeis a atribuírem descrédito às conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042794-61.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : APARECIDO GESERO DAVID

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. O Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Lei Maior de unificar a aplicação das leis federais (art. 105), cristalizou por intermédio de sua 3ª Seção entendimento em sentido diverso, vale dizer, de que o critério de cálculo estabelecido no art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/99 seria válido sempre que a aposentadoria por invalidez decorresse imediata e ininterruptamente da conversão do auxílio-doença, à míngua de registro de atividade laboral exercida em períodos intercalados com o gozo do benefício que vinha sendo recebido por motivo de incapacidade provisória para o trabalho. Nesse sentido, destacam-se estes precedentes: REsp

1.016.678, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ 29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011. O último deles apresenta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.”

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043182-61.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ALZIRA DE LACERDA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54

da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044605-56.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044669-66.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOANA DARC SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).
5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0044744-13.2008.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : AMARILDO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, eis que preenche todos os requisitos exigidos pela lei.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente foi submetido a tratamento cirúrgico na coluna lombar devido à hérnia discal, apresentando incapacidade parcial definitiva para a função de pedreiro e para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão freqüentes da coluna. Ao final, concluiu o perito que o recorrente encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para exercer suas atividades.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que o recorrente reside com a esposa e dois filhos, em casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, inacabada, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, parte rebocada e pintada e outra parte sem rebocar e sem pintar, cercada com arame, telhado com telha plan, sem forro, piso rejuntado, com alguns móveis simples, com água de cisterna, energia elétrica e localizada em rua pavimentada.

Consta, ainda, no estudo em questão que a renda familiar consiste em R\$280,00, provenientes do trabalho de um dos filhos como servente de pedreiro (R\$200,00) e do programa Renda Cidadã (R\$ 80,00), e que as despesas mensais totalizam R\$197,00.

Considerando as informações presentes no estudo socioeconômico e no laudo pericial, é forçoso reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela parte recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (29/02/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044842-61.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA LUZIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). AUTORA COM 54 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do filho, o Sr. Adriano Nunes Santos (29 anos) e da neta, a Sra. Caroline Nunes (12 anos) superior.

Moradia: alugada, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço, com infra-estrutura básica.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de um salário-mínimo provenientes do trabalho exercido pelo filho da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo improvimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de hipertensão arterial incontrolável, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de hipertensão arterial compensada, à época do laudo em fase remissiva, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045020-10.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : DOLZANE VIEIRA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 78 ANOS DE IDADE. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL, SUPRIDO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexiste incapacidade total e definitiva para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez até 16/02/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitivamente para o exercício de atividades como a que habitualmente exercia (guarda-noturno em colégio), está apta para outras atividades que não exijam esforços físicos de grande intensidade, carregamento de peso superiores a 10% da massa corporal, deambulação e ortostatismo prolongados, em decorrência do quadro de espondilose lombar e artrose de tornozelo. Contudo, deve-se consignar que o autor logrou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por cerca de dez anos (de 1999 a 2009), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade; que, sopesada a idade, no limiar dos 78 anos, sua baixa escolaridade (analfabeto) e seus problemas de saúde, vislumbram verdadeira impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Por esse motivo, deve-se concluir pela incapacidade total e permanente do demandante para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045414-46.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO FERREIRA DE FRANCA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. RESSALVA POSICIONAMENTO PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

No tocante ao mérito, conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a)

não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 702) que:

"(...) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados."

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem auferir os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entemimento acima defendido, com o intento de uniformizar a jurisprudência deste juízo, curvo-me a entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente, EM PARTE, o pedido da inicial e determinar que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora e lhe conceda nova aposentadoria, computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior. Ficando condicionada a “desaposentação” a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045675-79.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENI RODRIGUES NETO

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar início de prova material.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado e os depoimentos inconsistentes das testemunhas ouvidas em audiência, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso ressaltar a existência de endereço urbano em nome da parte recorrente, além de não haver razoável início de prova material de que tenha permanecido nas atividades rurais após o óbito de seu cônjuge, ocorrido no longínquo ano de 1979. Além disso, devido à pensão por morte que percebe desde então, faz-se escorreita a conclusão de que, se continuou no meio rural, não exercia tais atividades para seu sustento. Ademais, os testemunhos foram inconsistentes, cujas contradições constatadas fragilizam a pretensão da parte autora de ver reconhecida sua condição de segurada especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046426-66.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROSA RITA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 55 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente não tem como prosseguir em sua atividade de doméstica, devido ao problema de saúde constatado nos atestados médicos apresentados, sendo a perícia realizada contraditória, mormente por afirmar a capacidade da autora e, ao mesmo tempo, aduzir que ela necessita de acompanhamento com cardiologista.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 10/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de insuficiência coronariana crônica com passado de IAM e angioplastia, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico, resultado de exame e ficha de encaminhamento, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a autora já foi submetida a cirurgia e seu exame, anexado aos autos, conclui que o procedimento foi realizado com sucesso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046551-34.2009.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RECDO : ARY CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00025294 - CARLA FRANCO ZANNINI

EMENTA

PIS/PASEP. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ENUMERADA NA LC 26/75 E LEI 8.036/90. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela União e Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de levantamento de saldo do PIS/PASEP e FGTS.

No entender das partes recorrentes, a sentença merece reforma, tendo em vista que as leis que regulamentam o levantamento do saldo do PIS/PASEP e FGTS enumeram taxativamente as circunstâncias autorizadoras, as quais têm por escopo garantir o equilíbrio do sistema.

II - VOTO

Conheço dos recursos porque tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a parte autora não se encontra dentre aqueles pressupostos fáticos autorizadores do levantamento do PIS/PASEP e FGTS, conforme especificado no artigo 4º, §1º da Lei Complementar n. 26/75 e artigo 20 da Lei 8.036/90.

Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento de que, em situações excepcionais, dadas as circunstâncias de cada caso, pode-se autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do PIS, desde que demonstrada a gravidade da moléstia e a urgente necessidade para efetivação do tratamento. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de moléstia grave. Precedentes.
2. Recurso especial provido. (REsp 862.961/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 226). – Grifei.

ADMINISTRATIVO – PIS – LEVANTAMENTO DO SALDO – TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 – POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 776.656/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 276). – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 726.828/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 246). – Grifei.

No presente caso, restou devidamente demonstrada a urgência de levantamento do saldo existente na conta vinculada do PIS da parte autora, encontrando-se respaldada na necessidade de aquisição de medicamentos de alto custo, uma vez que é portadora de doença renal crônica de notável gravidade.

Assim, tendo em vista a necessidade de se ministrarem tais medicamentos por pelo menos 2 anos, conforme disposto no atestado médico, bem como a caracterização da hipossuficiência da parte autora que recebe apenas 01 (um) salário mínimo, agregado ao fato de já contar com 53 anos de idade, entendo por escorreita a solução dada pela sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que as partes recorrentes não lograram êxito em seus recursos, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os respectivos saldos de PIS e FGTS.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0046838-94.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JURANDIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 65 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece ser anulada por basear-se em laudo pericial viciado, tendo em vista que não houve resposta aos quesitos apresentados na inicial.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de hipertensão arterial com discreto aumento de ventrículo esquerdo, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, cumpre ressaltar que a inobservância do perito quanto aos quesitos formulados pela parte autora não é hábil, no presente caso, a caracterizar vício na elaboração do laudo judicial, tendo em vista a inexistência de prejuízo, ainda mais diante da constatação de que a resposta não direcionaria a conclusão diversa da ora adotada. Ainda nesse sentido, deve-se observar que o perito avalia todo o quadro clínico da parte autora e o relaciona às atividades já exercidas, sendo preciso ao informar que não há incapacidade para a função de “vendedor de pamonhas”, tampouco para as demais atividades já exercidas; indicando, inclusive, o conhecimento quanto ao exercício da atividade de lavrador e outras que denotam trabalho pesado ao mencionar as calosidades presentes nas mãos do recorrente.

Por fim, não é ocioso assentar que a parte autora já completou idade suficiente, seja para o benefício da LOAS, seja para aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046872-69.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ANTONIO BORGES NETO

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Na peça recursal a recorrente alega que a parte autora não cumpriu o período de carência e que o reconhecimento do tempo de atividade rural não é hábil a suprir tal condição. Argumenta, ainda, que não houve cumprimento do pedágio.

II - VOTO

Nos termos do artigo 56, do Decreto 3048/99, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após o implemento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher; exigindo-se, ainda, o cumprimento do período de carência de 180 meses de contribuição, conforme disposição do artigo 29, II do Decreto 3.048/99.

No caso em tela, verifica-se a partir da análise dos vínculos constantes na CTPS e no CNIS, que a recorrente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que na data do requerimento administrativo já contava com período de contribuição superior ao legalmente exigido, conclusão a que se chega considerando o período laborado no meio rural acrescido do período laborado no meio urbano, conforme cálculo de tempo de contribuição constante da sentença vergastada.

A rigor, calha esclarecer que a parte autora conta com 27 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição em atividades urbanas, o qual se faz suficiente para cumprimento do período de carência legalmente exigido; portanto, resta autorizada a contagem do tempo rural para preenchimento do período restante exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que, no presente caso, atingiu montante superior a 36 anos. É dizer, a proibição legal de contagem de tempo rural para efeito de concessão de aposentadoria urbana não se aplica no presente caso, pois o autor tem mais de 180 contribuições urbanas, suprindo, assim, o requisito da carência.

Ademais, cumpre colocar em relevo a desnecessidade de cumprimento de “pedágio”, uma vez que há possibilidade de opção do segurado pelo atual regime que exige apenas 35 anos de contribuição, independentemente de requisito etário ou do acréscimo mencionado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente restou vencida em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo de observância da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046901-22.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : SENHORINHA VENTURA SILVA
ADVOGADO : GO00027158 - ALEXANDRA DE SENA ARCIPRETT MAMEDE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME NÃO-CONTRIBUTIVO DO RURÍCOLA. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação das contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que existe a possibilidade de aposentadoria sem contribuições para o segurado especial e que há nos autos início de prova material indicando o exercício de atividade rural pela parte autora.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

Entretanto, é pacífico na jurisprudência que o benefício de aposentadoria por idade rural é passível de concessão mediante comprovação unicamente de tempo de serviço rural, independentemente de contribuições; donde, inclusive, as pertinentes observações de que tal benefício, ainda que sob a capa de previdenciário, reveste-se de caráter assistencial. A criação, pela lei, de um regime não-contributivo, destinou-se àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo normal (ver Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.70.51.000943-1, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA).

De todo modo, o artigo 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido

No presente caso, os documentos juntados são extemporâneos aos períodos alegados como trabalhados no meio rural em regime de economia familiar, sendo todos referentes a períodos anteriores a 1984. Malgrado haja declaração sindical informando filiação em 28/01/1998 e reconhecimento dos períodos de 1967 a 1984 como laborados no campo, deve-se observar que consta endereço urbano no local destinado à informação da residência da parte recorrente.

Ademais, cumpre destacar que a parte autora preencheu o requisito etário em 1984 e percebe pensão por morte de seu cônjuge, na condição de trabalhador rural, desde 01/04/1976, não havendo como estender essa qualidade a ela, uma vez que nesse período vigia a LC 11/71, na qual só se reconhecia a qualidade de segurado especial para aqueles considerados arrimo de família. Além disso, inexistem nos autos provas de que a parte autora tenha permanecido no exercício de atividade rural após o óbito de seu marido e em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado em 19/11/2008. Ao revés, no excerto do processo administrativo em que negada a concessão do benefício presentemente postulado consta declaração da própria autora de que se mudou para a cidade oito meses após o óbito do esposo, ocorrido em 1976.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a sentença por outros fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0047145-82.2008.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO
RECDO : LADISLAU CAMPOS BRAGA
ADVOGADO : - ARLINDA M. DIAS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora, reconhecendo, ainda, a solidariedade entre a União, o Estado e o município de Goiânia, confirmando-se a tutela antecipada concedida.

O inconformismo paira na alegação de que o SUS possui a disponibilidade de medicamentos similares, fazendo-se imprópria e prejudicial ao erário a condenação para fornecimento de medicamentos de marca; pugnano, ao final, pela reforma da sentença e julgamento pela improcedência do pedido. Refuta, outrossim, a responsabilidade solidária da UNIÃO quanto ao fornecimento de medicamentos.

Foram apresentadas contrarrazões, bem como petições incidentais indicadoras da alteração do quadro clínico da parte autora que ensejaram no aumento das dosagens e substituição de medicamentos.

Intimada para manifestar acerca da petição apresentada, a UNIÃO baseou-se no argumento de que a alteração do pedido após a citação só é possível mediante concordância da parte contrária, o que não se deu. Ato contínuo, requereu que a parte autora apresentasse receituário médico atualizado, bem como relatório quanto às alterações do quadro clínico.

Por petição cadastrada no dia 23/03/2012 e registrada no dia 23/04/2012, a parte autora apresenta receituário médico atualizado e informa que a recorrente não tem fornecido os medicamentos há 08 meses.

II- VOTO VENCIDO

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelo aresto colacionado:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI 8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011). Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

Quanto à alegada necessidade de realização de perícia, reputo suficiente o acervo probatório constante dos autos, especialmente os atestados, relatórios, receitas e resultados de exames apresentados, todos aptos a comprovar a grave enfermidade que acomete a parte autora.

No que toca ao argumento de que há fornecimento pelo SUS de medicamentos similares, cabia à parte recorrente demonstrar que estes trariam os mesmos benefícios do que aqueles trazidos pelos medicamentos prescritos pelo médico que acompanha a evolução clínica da parte autora e de que, se substituídos, haveria equivalência no tratamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à alteração do quadro clínico, dos medicamentos e das dosagens, observa-se a ocorrência de nova causa de pedir e pedido, os quais devem ser objeto de nova ação.

Por fim, deve-se esclarecer que a interrupção pela UNIÃO no fornecimento dos medicamentos oriundos de sentença condenatória com antecipação da tutela caracteriza verdadeira afronta ao cumprimento de determinação judicial.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Determino, outrossim, a intimação da UNIÃO para que comprove, dentro de 30 dias, o cumprimento de todos os termos da sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 a partir do encerramento do prazo, devendo os pedidos de novos medicamentos serem formulados em nova ação.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO DIVERGENTE/VENCEDOR

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23 DA CF/88 E 7º, XI, DA L. 8.080/90. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA CASSADA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora, reconhecendo, ainda, a solidariedade entre a UNIÃO, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia, confirmando-se a tutela antecipada concedida.

No que diz respeito à legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo de ações como esta, acompanho o voto do relator.

É atribuição comum da UNIÃO, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90.

Quanto à alegada necessidade de realização de perícia, entendo que tem razão a UNIÃO. Com efeito, o poder público não pode ser obrigado a arcar com os custos de tratamento médico escolhido pelo autor, se houver opções menos onerosas indicadas cientificamente.

Entendo necessária, pois, perícia técnica que indique: a. a patologia do autor; b. o tipo de tratamento/medicamento indicado para o caso; c. se o tratamento/medicamento pleiteado na inicial é recomendado para o caso; d. se o tratamento/medicamento pleiteado na inicial é fornecido pelo SUS; e. não sendo fornecido, se o SUS fornece tratamento/medicamento similar ou alternativo e que possa ser indicado para a situação clínica do autor; f. caso o SUS forneça, enumerá-los; g. havendo tratamento/medicamento similar ou alternativo fornecido pelo SUS, se há a possibilidade de que tais alternativas se mostrem ineficazes no caso concreto, justificando a utilização de outros medicamentos/tratamentos, tais como aqueles pedidos na inicial; h. outras observações pertinentes ao caso no entender do perito.

Entendendo o juízo de primeira instância não haver controvérsia quanto a natureza e existência da patologia, tem-se a opção de consulta à Câmara de Saúde do Judiciário-CSJ, órgão do Comitê Executivo de Goiás do Fórum Nacional de Saúde do CNJ, atualmente sediada no Fórum da Comarca de Goiânia (Justiça Estadual).

De todo o modo, é importante ressaltar que continuam presentes os requisitos para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual deve ela ser mantida até que seja reapreciada pelo juízo nos casos em que couber.

Pelo exposto, CASSO A SENTENÇA para que seja realizada perícia técnica nos moldes da fundamentação, ou seja formulada consulta à Câmara de Saúde do Judiciário-CSJ, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO, MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Os pedidos de novos medicamentos deverão ser formulados em nova ação.
Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em CASSAR A SENTENÇA, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO e MANTER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencido o relator Juiz Emilson da Silva Nery.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0047147-18.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUZIA BERNARDES PIRES DA COSTA

ADVOGADO : GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME NÃO-CONTRIBUTIVO DO RURÍCOLA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação das contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que existe a possibilidade de aposentadoria sem contribuições para o segurado especial. Alega, ainda, que o magistrado e a procuradora do INSS conduziram a audiência com perguntas indutivas para caracterizar a parte autora como doméstica, mas que restou demonstrado que sempre exerceu atividade rural na Fazenda Pari de 01/01/1989 a 05/05/2009, em regime de economia familiar, condições suficientes para caracterizarem sua qualidade de segurada especial.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

Ademais, o artigo 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido

Entretanto, é pacífico na jurisprudência que o benefício de aposentadoria por idade rural é passível de concessão mediante comprovação unicamente de tempo de serviço rural; donde, inclusive, as pertinentes observações de que tal benefício, ainda que sob a capa de previdenciário, reveste-se de caráter assistencial. A criação, pela lei, de um regime não-contributivo, destinou-se àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo normal (ver Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.70.51.000943-1, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA).

No presente caso, todavia, o início de prova material se demonstra precário, tendo em vista que os documentos nos quais consta a profissão de lavrador são referentes ao cônjuge da parte autora. Este por sua vez, manteve vínculo estatutário com a Prefeitura de Goiandira de 01/06/1992 a 31/12/1998, com cadastro de endereço urbano, inexistindo provas de que a parte recorrente tenha permanecido na atividade rural no período alegado (01/01/1989 a 05/05/2009), sendo extemporâneo o conjunto probatório apresentado a título de início de prova material.

A rigor, calha ressaltar que a declaração do proprietário da Fazenda Pari se equipara à testemunhal, cuja valoração exclusiva para concessão do benefício se faz inadmissível diante da ausência de razoável início de prova material contemporâneo ao período alegado, ainda que de forma descontínua.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida, por outros fundamentos, a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047352-76.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DANIEL JUSTINO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047703-20.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSANGELA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTORA COM 34 ANOS. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que há nos autos prova da incapacidade da parte autora para os atos da vida independente e para o trabalho e que a mesma não tem como prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por outrem de quem dependa obrigatoriamente.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de seqüela de luxação congênita de quadril esquerdo, que a incapacita parcialmente para o labor, mas que não a incapacita para os trabalhos domésticos, no próprio lar, devido à não obrigatoriedade na execução de tarefas de risco. Contudo, no laudo foi mencionada restrição às atividades que exijam agachamento, erguer e carregar grandes pesos ou posições de pé prolongada e deambulação frequente, o que, segundo o perito não a torna incapacitada para a vida independente. De qualquer modo, tal requisito pode ser reputado satisfeito, pois é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

No entanto, analisando o estudo sócio-econômico, observo que não houve preenchimento do requisito atinente à miserabilidade. Isso porque o grupo familiar é composto pela parte autora, por seu esposo e por duas filhas, todas solteiras, havendo apuração de uma renda formal periódica de R\$ 800,00, o que leva ao valor *per capita* de R\$ 200,00, ou seja, importe superior ao limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por outro lado, inexistem nos autos elementos que garantam o suprimento do requisito em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048149-52.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA JOSE GOMES DA CUNHA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do

prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048812-69.2009.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE COMO SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de salário-maternidade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se a existência nos autos de razoável início de prova material de sua qualidade de segurada especial.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso destacar que na certidão de casamento apresentada consta a profissão de agropecuarista para o cônjuge e de professora para a parte autora. Não há sequer certidão de nascimento da criança nos autos, pois o documento juntado com tal finalidade está ilegível. Está comprovada a qualidade de segurado especial apenas do sogro da autora, aposentado desde 13/08/1996. Não há suporte para estender essa qualidade à autora, mormente porque o fato de ela residir em chácara dele é o único indício de atividade rural.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0049254-35.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLARICE SOUZA DE ALECRIM

ADVOGADO : MT00013326 - JEREMIAS DA CRUZ DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 61 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar início de prova material.

II – VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado e os depoimentos inconsistentes das testemunhas ouvidas em audiência, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Com efeito, o único documento apresentado a título de início de prova, certidão de casamento da autora, data do longínquo ano de 1981. E ainda que se admitisse tal documento, extemporâneo em relação ao alegado período de labor rural, não houve a necessária confirmação pela prova oral.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0049289-92.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NAIR FRANCISCA FERREIRA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou sua condição de rurícola.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

Ademais, o artigo 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No presente caso, todavia, as provas apresentadas são extemporâneas aos períodos alegados, sendo a mais recente referente ao ano de 1989. Além disso, deve-se ressaltar que a prova testemunhal se mostrou bastante frágil e imprecisa, fazendo-se insuficiente para corroborar as alegações constantes na inicial.

Por fim, extrai-se da certidão eleitoral que a parte recorrente alterou seus dados cadastrais em 05/06/2009, modificando a ocupação de “outros” para “trabalhador rural”, mas com permanência de endereço urbano, indicando claro intuito de perseguição do benefício, o qual foi requerido em 08/06/2009.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050056-04.2007.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00022934 - MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

EMENTA

PIS/PASEP. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA NÃO ENUMERADA NA LC 26/75 E LEI 8.036/90. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de saldo do PIS/PASEP e FGTS.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que houve cerceamento de defesa diante da não realização de perícia médica requerida. Argumenta, ainda, que a sentença é nula, tendo-se em vista a ausência de fundamentação jurídica e que há nos autos prova da excepcionalidade do caso, principalmente diante da gravidade das moléstias que acometem o autor.

II - VOTO

Conheço dos recursos porque tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a parte autora não se encontra dentre aqueles pressupostos fáticos autorizadores do levantamento do PIS/PASEP e FGTS, conforme especificado no artigo 4º, §1º da Lei Complementar n. 26/75 e artigo 20 da Lei 8.036/90.

Ainda nesse sentido, os atestados médicos e exames clínicos apresentados não demonstram situação hábil a enquadrá-la dentre as exceções autorizadas do levantamento, uma vez que, para a adoção de hipóteses análogas àquelas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, deveria ter sido demonstrada a situação de hipossuficiência e urgente necessidade de utilização do saldo existente na conta vinculada do PIS da parte autora para realização de algum procedimento cirúrgico ou aquisição de medicamentos, servindo, destarte, de meio indispensável com intuito de garantir ou manter a saúde da parte autora, em cumprimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia médica, principalmente diante da ausência de pedido na inicial nesse sentido. Além disso, não vislumbro qualquer nulidade na sentença atinente à falta de fundamentação jurídica, tendo em vista a escorreita observância pelo juízo monocrático

quanto às peculiaridades do caso concreto, à norma aplicável à espécie e à incoerência das condições excepcionais para deferimento da pretensão formulada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050253-85.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULOS TRABALHISTAS EXERCIDOS POR UM DOS MEMBROS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial à parte autora.

Na peça recursal alega-se que a certidão eleitoral de 2007 é o único documento em nome da parte autora e que consta profissão de trabalhadora rural. Argumenta, ainda, que o cônjuge exercia atividades na condição de empregado rural, o que impede a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

Há nos autos o necessário início de prova material, consubstanciado: a) na certidão de casamento, ocorrido em 30/06/1990, na qual consta a profissão de trabalhador rural para o esposo; b) na certidão de nascimento da filha Maria Janaina, ocorrido em 15/10/1990, onde consta a profissão do cônjuge como sendo a de “trabalhador rural”; c) na certidão eleitoral da parte autora, onde consta a profissão de trabalhadora rural, com domicílio desde 17/10/2007.

Malgrado haja no CNIS do cônjuge da parte autora o registro de diversos vínculos trabalhistas, deve-se observar que estes se deram a partir de 01/10/1997, mas todos no exercício de atividades rurais.

Assim, considerando que a certidão de casamento e a certidão de nascimento datam do ano de 1990, não há porque desconsiderá-los, tendo em vista a eficácia em demonstrar que desde então residem no campo e no exercício de atividades rurais. A certidão eleitoral da parte autora de 2007 cria o liame entre os documentos mencionados, permitindo-se deduzir sua permanência na função de trabalhadora rural, principalmente diante da firme corroboração obtida pelas idôneas provas testemunhais. Tudo isso, agregado ao assente entendimento jurisprudencial de que a existência de vínculo trabalhista por um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, materializa-se a conclusão de que a parte autora passou a exercer atividades rurais em 1990, permanecendo no exercício delas até a formalização do requerimento administrativo.

Portanto, demonstrada a condição de segurada especial pelo período legalmente exigido de 132 meses ou 11 anos, conforme tabela de transição constante no artigo 142 da Lei 8.213/91, faz-se escorreita a solução dada pela sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, ficando, consecutivamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo de observância da súmula 111 do STJ. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050681-96.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARLOS FLORES ROSA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050732-15.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADEVAIR MARQUES MARTINS

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS RASURADA. CONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de não comprovação de labor pelo período necessário.

Na peça recursal a recorrente alega que, na sentença, deixou-se de computar o período laborado de 01/06/1984 a 08/12/1990 sob o argumento de que há rasura no cargo exercido, mas que os demais dados estão claramente anotados. Argumenta, ainda, que a existência de anotações de alterações de salários e gozo de férias corroboram aquele período. Por fim, requer o cômputo de todo o período, reformando-se a sentença para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (29/11/2005).

II - VOTO

Nos termos do artigo 56, do Decreto 3048/99, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após o implemento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher.

No caso em tela, o juízo monocrático reconheceu o tempo de serviço rural de 01/01/1968 a 31/12/1981 e os demais vínculos urbanos, cingindo-se a controvérsia apenas quanto à anotação na CTPS do período de 01/06/1984 a 08/12/1990, a qual foi desconsiderada devido à existência de rasura no campo “cargo”.

Em análise à CTPS da parte recorrente, observo que de fato há rasura quanto ao cargo exercido naquele período. Todavia, deve-se ressaltar igualmente que os demais dados encontram devidamente anotados, cujas informações cronológicas estão corroboradas pelos períodos de gozo de férias.

Ademais, diante da ausência de incidência de falsidade da CTPS ou alegação de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora pela autarquia ré, conforme disposição do artigo 333, II do Código de Processo Civil, as anotações devem ser consideradas.

Destarte, considerando-se o período de 01/06/1984 a 08/12/1990, o equivalente a 6 anos, 6 meses e 8 dias; e, por conseguinte, somando-o àquele considerado pelo juízo “a quo” (31 anos, 8 meses e 19 dias), chega-se ao montante de 38 anos de tempo de contribuição até 2009.

Contudo, o tempo rural reconhecido judicialmente não pode ser contado para efeito de carência, ante a expressa vedação legal (Lei n. 8.213/91, art 55, §2º; Dec. 3.048/99, art. 26, §3º). E o autor só atingiu as 180 contribuições necessárias ao cumprimento da carência após a data do requerimento administrativo, na qual contava apenas 14 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição. Portanto, a data de ajuizamento da presente ação é o marco cronológico a ser adotado para a concessão do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em averbar os tempos de contribuição reconhecidos na sentença e no presente acórdão, bem como em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte recorrente, a partir da data de ajuizamento da ação (20/11/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051478-43.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WALDECY BRAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 65 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. LAUDO SOCIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha.

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, com aparência de recém formada, possuindo móveis conservados, em boas condições. A reclamante reside no local há treze anos.

Renda familiar: não foi apurada nenhuma renda.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade e a incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de seqüelas de AVC e que preenche as condições socioeconômicas necessárias para a concessão do benefício, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial encontrou uma série de inconsistências nas informações prestadas pela autora acerca de seu estado de saúde, concluindo por sua capacidade para o trabalho.

O pressuposto legal atinente à deficiência poderia ser superado, tendo em vista que a autora recentemente completou 65 anos de idade. Entretanto, o laudo social, a par de descrever manobras de simulação da autora, concluiu que ela trabalha como costureira, reformou há pouco tempo sua residência e tem ajuda da família para o sustento.

O quadro narrado é indiciário de má-fé da autora, tanto por simular enfermidade que não possui quanto por invocar miserabilidade inexistente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051518-88.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUISMAR ADAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de desconstituição de sua aposentadoria e constituição de nova aposentadoria ou, noutro falar, a chamada “aposentação reversa” ou “desaposentação”, ficando condicionada a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

II - VOTO

Preliminarmente destaco que não há que se falar em decadência do direito da parte autora com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia de benefício para que seja concedido outro mais favorável.

Conquanto não tenha expressa previsão legal, instituto da “desaposentação” vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica. Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro:Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.”

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vão ao encontro do vetusto brocardo *ubi commodus, ibi incommodus* (quem aufer os cômodos deve suportar os incômodos). Ou seja, havendo recolhimentos e considerando o caráter retributivo, exsurge o direito à desconstituição com a concomitante implantação do novo benefício.

Anote-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 9.032/95, não impede a desaposentação, uma vez que o que ele veda é somente a concessão de alguma prestação adicional da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade sujeita ao RGPS, realizada em data posterior à concessão da aposentadoria.

Ademais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria de forma legítima, sendo incabível a sua devolução, para os fins de concretização do pedido de desaposentação. Assim, deve a parte autora deixar de receber o benefício atual somente a partir da data em que efetivamente ocorrer a desaposentação, com a consequente desconstituição do benefício.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010)

Ressalte-se, por fim que, em havendo a desconstituição da atual aposentadoria, a nova deverá ser concedida com base nas regras previdenciárias vigentes à época do cumprimento da sentença, e não com base na mera majoração do percentual aplicável sobre o salário-de-benefício (de 70% para 100%). Devem incidir as alterações promovidas a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive as alterações infraconstitucionais posteriores à data da concessão do atual benefício.

A despeito do entemimento acima defendido, com o intento de uniformizar a jurisprudência deste juízo, curvo-me a entendimento majoritário esta Turma Recursal no sentido de que a possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos (RC 049324-18.2010.4.01.3500, julgado em 11.04.2012, Relator Gabriel Brum Teixeira).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052022-31.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE VILSON DE LIMA

ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 57 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado não exige carência e a parte ingressou, como contribuinte individual, antes da incapacidade. Argumenta, outrossim, que a conclusão pela preexistência da incapacidade à filiação não deve ser firmada com base em suposições.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente realizou uma única contribuição, como contribuinte individual, no dia 09/05/2009. Em sequência, realizou exames de Ecodoppler e Eletrocardiograma no dia 12/05/2009, colocou marcapasso definitivo em 21/05/2009 e requereu o benefício de auxílio-doença em 09/06/2009.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de miocardiopatia dilatada chagásica arritmogênica com passado de implante de marcapasso definitivo, fica

constatado que esta doença é decorrência do quadro de evolução gradativa da doença de chagas. Portanto, ao reingressar ao RGPS, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o recolhimento da única contribuição.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0000526-26.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DAS GRACAS BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de costureira.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e a carência são questões incontroversas nos autos, sendo portanto, a incapacidade, o objeto de dissenso.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora sofreu fratura do colo do fêmur direito, sendo submetida a tratamento cirúrgico, em 2007, com colocação de uma prótese de quadril em posição anatômica sem sinais de complicação, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, além de terem sido produzidos vários meses antes da data da cessação do auxílio doença, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante. Portanto, após a cirurgia para a colocação da

prótese de quadril, não mais existem limitações que comprovem a incapacidade e justifiquem a concessão do benefício.

Demais disso, ainda que superado o requisito da incapacidade, haveria de se encontrar o óbice da preexistência da enfermidade, uma vez que a autora ingressou no RGPS prestes a completar 60 anos de idade, recolhendo menos de dois anos de contribuição, o que autoriza a ilação de que dito ingresso visou tão-somente à concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052728-14.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO0006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : DORIAN GOMES DE CASTRO ALMEIDA

ADVOGADO : GO00024133 - ELENICE FERREIRA DE SOUSA TELES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexiste incapacidade para o trabalho da parte autora, que está apta a exercer os labores descritos na exordial, o que não enseja a concessão de auxílio-doença.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 15/09/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitivamente para o exercício de atividades como a que habitualmente exercia (serviços gerais), está apta para outras atividades que não exijam trabalhos de grande preensão ou força manual, em decorrência do quadro de hanseníase, síndrome acentuada de túnel do carpo bilateral e síndrome leve de túnel do tarso. Entretanto, deve-se consignar que as atividades desenvolvidas pela autora são incompatíveis com estas restrições, de modo que lhe deve ser concedido o benefício de auxílio-doença até que ela seja reabilitada para desempenhar outras atividades compatíveis com mencionadas restrições.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0053002-75.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HIPOLITO PINTO DE FARIA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OU LESÃO INVOCADA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de aposentadoria por idade.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido desde o requerimento administrativo, porquanto foi constatada, na perícia judicial, a incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades que habitualmente realizava; que não deve prevalecer a data da incapacidade mencionada no laudo pericial, uma vez que esta sobreveio em razão do agravamento da doença.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente manteve-se filiada ao Regime da Previdência até 05/2006, tendo reingressado ao RGPS em 01/2008, conforme registros constantes do CNIS, todos na condição de contribuinte individual, e requereu o benefício em 06/08/2009. Somando-se todos os períodos trabalhados chega-se a aproximadamente 3 anos e dois meses de contribuição, o que, de início, não é suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por idade requerida subsidiariamente na presente demanda.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

A incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício da profissão que habitualmente exercia, na ocasião da realização da perícia judicial, restou demonstrada claramente no laudo pericial, que não deixou dúvidas neste sentido. Naquela ocasião, o perito judicial, a partir de informações prestadas pela esposa do autor, concluiu que o início da incapacidade deu-se em dezembro de 2007, em razão de acidente vascular cerebral. Não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento da lesão referida, fazendo-se iniludível que o autor, ao reingressar na Previdência, já estava incapacitado.

Ainda nesse sentido, calha ressaltar sentença prolatada no processo 2007.35.00.724720-2 em 28/03/2008 e que foi juntada pela parte autora nos documentos iniciais, a qual reforça a conclusão de que antes do reingresso em 01/2008 já se encontrava incapacitado totalmente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0053238-27.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NEUZA ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que o cônjuge da parte autora exerceu a atividade de caminhoneiro em época anterior à década de 80, o qual iniciou suas contribuições, vertendo-as até o recebimento da aposentadoria. Argumenta, outrossim, que a parte autora sempre exerceu atividades rurais, vindo a possuir 5 propriedades em períodos diferentes e que o imóvel urbano foi adquirido no intuito de garantir moradia aos filhos que fossem para a cidade estudar. Por fim, esclarece que o veículo que possuem é um GOL CL, ano 1993, com valor estimado em R\$ 4.000,00, o qual é usado em eventuais idas à cidade para consultas médicas e que o imóvel atual possui área de 72,60 hectares, o correspondente a 3,4 módulos fiscais.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso ressaltar que embora a parte autora e o cônjuge possuam imóvel rural, a condição de rurícola em regime de economia familiar exigida para concessão do pleito não restou demonstrada. Isto porque na certidão de casamento, ocorrido em 23/02/1963, consta a profissão de lavrador apenas para o cônjuge varão, havendo impedimento de sua extensão à autora diante das contribuições individuais vertidas por ele e que ensejaram a concessão de aposentadoria por idade com tal qualidade. Ademais, o único documento no qual consta ser a parte autora trabalhadora rural é a carteira de filiação sindical, cuja admissão se deu apenas em 01/06/2004, tendo, logo em seguida, ocorrido o requerimento administrativo (06/06/2004).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053902-58.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSUEL VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). HOMEM 68 ANOS DE IDADE. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa, a Sra. Maria do Carmo Pereira Barbosa (68 anos, aposentada) e do filho, o Sr. Rubson Pereira Barbosa (32 anos, empacotador). O autor ainda tem outros quatro filhos, a saber: o Sr. Márcio Pereira Barbosa (32 anos), a Sra. Rosimeire Pereira Barbosa (36 anos), a Sra. Rosicleia Pereira Barbosa (31 anos) e o Sr. Rogério Pereira Barbosa (28 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo sete cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa e um banheiro, rebocada, pintada, com teto em alvenaria e piso em cerâmica, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A família reside no local há dezesseis anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de dois salários-mínimos provenientes da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente e do salário auferido pelo filho do recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive da renda de R\$ 1.020,00 sendo R\$ 510,00 proveniente da aposentadoria da esposa e R\$ 510,00 auferido pelo trabalho exercido pelo filho do recorrente.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pela esposa do recorrente, no valor de um salário mínimo, e pelo salário percebido pelo filho do recorrente como balconista, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Portanto, ainda que a aposentadoria percebida pela esposa do autor, seja excluída, do cômputo da renda familiar, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, o qual orienta à exclusão do benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda *per capita*, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, ainda assim, tem-se a percepção periódica de quantia superior ao referido limite legal, o que inibe sua concessão na espécie.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054043-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECD O : VALDECI PINTO BARBOSA

ADVOGADO : GO00026561 - MARIA SILVIA FARIA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 57 ANOS. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do vínculo empregatício (30/06/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente incapacidade total e definitiva para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 12/04/2007, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial avaliou a capacidade da autora sob o prisma da atividade de doméstica, quando deveria tê-lo feito em relação ao ofício de lavradora, o qual consta, inclusive, no CNIS juntado aos autos. Nesse sentido, deve-se consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por cerca de quatro anos (de 2004 a 2007), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade; que, sopesada a idade, no limiar dos 57 anos, seus problemas de saúde (portadora de doença de chagas, com acometimento cardíaco, artrose do ombro direito e varizes de membros inferiores) e a atividade de trabalhadora rural, que demanda esforço físico extenuante e, é incompatível com as suas limitações, denotam verdadeira inaptidão para o trabalho.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054522-70.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa, a Sra. Alzira Miranda da Silva (55 anos). O recorrente tem três filhos, o Sr. João Roberto Miranda, o Sr. Paulo César Miranda Silva e a Sra. Renata Miranda da Silva.

Morada: própria, construção em alvenaria, simples, rebocada, pintada, murada, piso em cimento liso, telhado com telha eternit, parte forrada, com alguns móveis simples, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 450,00, sendo R\$ 250,00 auferidos no exercício da atividade de faxineira pela esposa da parte recorrente e R\$ 200,00 oriundos do aluguel de um barracão.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de diarista auferida pela sua esposa e do aluguel do barracão, no valor de R\$ 450,00.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que o recorrente sofre de hipertensão arterial não controlada, diabetes e coronariopatia. Destarte, concluiu o médico perito que a incapacidade é total e temporária, sendo possível a recuperação se fizer tratamento. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela atividade de diarista realizada pela esposa do recorrente, o qual auferir cerca de R\$ 250,00, e pelo aluguel do barracão no valor de R\$200,00 por mês, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que o autor reside em casa própria, em boas condições e ainda tem uma renda fixa (aluguel do barracão).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054561-67.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ENEDINA ISAURA LEMES

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 52 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha. Tem uma filha, a Sra. Maria Isaura Lemes (28 anos, do lar, amasiada, residente em Vianópolis).

Moradia: cedida pelo primo, construção em alvenaria, contendo três cômodos, sendo um quarto, uma sala, uma cozinha, não possui banheiro, sem reboco, possui teto de alvenaria e contra piso, com alguns móveis simples, sem instalação sanitária, sem energia elétrica e localizada na zona rural.

Renda familiar: não foi declarada nenhuma renda.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou-se pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de obesidade mórbida, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de obesidade e hipertensão arterial sistêmica, à época do laudo em fase remissiva, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, fica prejudicada a concessão do benefício de assistência previdenciária.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054568-59.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR COM 65 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitado para o exercício da profissão de vigilante, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 04/12/2007, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de diabetes, hipertensão, gota e lombalgia, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054743-53.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JERONIMO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). HOMEM 67 ANOS DE IDADE. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa, a Sra. Maria José da Silva (58 anos, aposentada). O autor ainda tem outros quatro filhos, a saber: o Sr. Sebastião Miguel da Silva (43 anos), a Sra. Lucélia Miguel da Silva (35 anos), o Sr. Marcelo Miguel da Silva (32 anos) e o Sr. João Batista da Silva (22 anos).

Morada: alugada, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço, rebocada, pintada, com teto em alvenaria e contra piso, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A família reside no local há uma semana.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria da esposa, no valor de um salário-mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pela esposa do recorrente, no valor de um salário mínimo, a qual, dividida por dois, resulta num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a parte autora ainda tem despesa com uma ajudante, demonstrando que não se encontra numa situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055170-50.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FATIMA GONCALVES DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00014425 - ADRIANA SILVA NICO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 59 ANOS. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DOENÇAS PREEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que está parcialmente incapacitada para o trabalho.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de neuropatia de membros superiores e discopatia degenerativa lombar, concluiu que tais enfermidades acarretam sua incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Embora não tenha sido estipulada data mínima da incapacidade, dado o caráter crônico das enfermidades e a conformação etária destas, ou seja, compatíveis com a idade da autora, é de se confirmar o entendimento do juízo singular, que as reputou preexistentes. Demais disso, deve-se considerar que a autora só recentemente ingressou na Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, sendo razoável pressupor que tal ingresso visou unicamente à obtenção do benefício postulado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055242-37.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO PEREIRA COUTO

ADVOGADO : GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-acidente.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela possui direito adquirido, já que a concessão do benefício de auxílio-acidente foi anterior a Lei 9.528 de 10 de novembro de 1997.

II – VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tem-se como ponto controvertido a questão da acumulação dos benefícios de auxílio-acidente com o de aposentadoria, pois, com o advento da Lei 9.528/97, houve vedação a tanto.

Todavia, antes do advento desta lei, o benefício de auxílio-acidente podia ser acumulado com qualquer outro benefício, inclusive o de aposentadoria. Assim, sob pena de vulneração do princípio da irretroatividade das leis, tendo a incapacidade que gerou o direito ao benefício ocorrido na vigência da norma que possibilitava a cumulação, deve ser reconhecido o direito adquirido ao benefício. Assim decidiu a TNU, no Processo nº 2010.72.55.02912-6, julgado em 25/04/2012, pelo relator juiz federal Antônio Fernando Schenkel, do qual se extrai o seguinte excerto. *“É fato incontroverso que o acidente que gerou direito ao benefício é anterior à alteração legislativa trazida pela Lei 9.528, razão pela qual o deferimento de aposentadoria por idade, ainda que posterior a 1997, não pode ser motivo de cessação de auxílio anteriormente deferido”.*

Portanto, como o fato que originou o auxílio-acidente data de 05/12/1988 e a concessão do benefício data de 08/03/1990, anterior à Lei 9.528/1997, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido em 28/08/2005, não há óbice à cumulação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de auxílio-acidente à parte recorrente, a partir da cessação do benefício (28/08/2005).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou

posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO DIVERGENTE/VENCEDOR

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 69 ANOS. AUXÍLIO-ACIDENTE ANTERIOR A LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de aposentadoria.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela possui direito adquirido, já que a concessão do benefício de auxílio-acidente foi anterior à Lei 9.528, de 10 de novembro de 1997.

O ponto controvertido é a possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente com o de aposentadoria, pois, com o advento da Lei 9.528/97, houve vedação a tanto.

A Lei 8.213/1991, antes das alterações promovidas pela Lei 9.528/1997, previa o auxílio-acidente como benefício vitalício e cumulável com qualquer tipo de rendimento e benefício previdenciário, inclusive aposentadoria. Registre-se, porém, que os valores recebidos a título de auxílio-acidente não integravam o salário-de-contribuição para fins de cálculo de qualquer aposentadoria (Lei 8.213, artigo 86, §§2º e 3º, redação original).

Com o advento da Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente continuou cumulável com qualquer rendimento ou benefício, exceto aposentadoria. Em contrapartida, os valores de auxílio-acidente passaram a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (artigos 31 e 86, §3º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.528/1997).

Na opinião deste julgador, a nova Lei não acabou com a vitaliciedade do auxílio-acidente, apenas determinou que, sendo o caso de aposentadoria, haverá absorção de um benefício pelo outro. Este não é, porém, o posicionamento da jurisprudência.

Com efeito, cristalizou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a percepção do auxílio-acidente antes da entrada em vigor da Lei 9.528/1997, deve ele ser vitalício e cumulável com aposentadoria (alguns julgados mencionam o direito adquirido, outros o princípio *tempus regit actum*)¹.

A aplicação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça a este caso, porém, requer cautela.

O auxílio-acidente do autor fora concedido em 1990, quando era ele vitalício e cumulável com a aposentadoria. Já a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 2005, quando era este benefício inacumulável com o auxílio-acidente, mas considerava os valores deste integrantes do salário-de-contribuição para cálculo do valor da aposentadoria.

De tal forma, o acolhimento da pretensão do autor implicará no recebimento cumulativo de auxílio-acidente com aposentadoria, cujo salário-de-benefício levou em consideração os valores do auxílio-acidente, o que nunca foi admitido na legislação, seja antes ou após a Lei n. 9.528/1997.

Uma análise mais detida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que parte dos casos em que foi restabelecido o recebimento cumulativo de auxílio-acidente com aposentadoria diz respeito a hipóteses em que a aposentadoria também era anterior à Lei 9.528/1997. Muitos julgados não enfrentam a questão.

Mas há, sim, julgados que tratam diretamente da questão, indicando que se o cálculo da aposentadoria levou em consideração os valores do auxílio-acidente, a cumulação não é possível, ainda que o auxílio seja anterior à Lei 9.528/1997:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

¹ No âmbito do STF, sob o argumento de se tratar de questão infraconstitucional, tem-se negado seguimento a recursos que objetivam questionar a matéria.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1244257/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2012, DJe 19/03/2012)

E anteriormente, pela Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, alterou tanto o caput do artigo 86, como seu § 2º, passando a vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, tendo sido convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

2. O segurado propôs a ação ordinária em 06/10/1997; portanto, antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que alterou a redação do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, para o fim de vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, retirando, assim, seu caráter vitalício, fazendo jus à cumulação dos benefícios de aposentadoria especial com o de auxílio-acidente, porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão do respectivo benefício acidentário.

3. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o fato de o segurado estar percebendo aposentadoria não impede sua cumulação com o de auxílio-acidente, desde que comprovado o nexos causal entre a seqüela física e o exercício da atividade laboral, bem como não venha tal benefício acidentário integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, sob pena de ocorrer bis in idem.

4. Embargos de divergência improvidos. (STJ, EREsp 319831 / SP, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 09/05/2005 p. 294)

De tal forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Apenas ressalve-se a possibilidade de vir o autor a pleitear o restabelecimento do auxílio-acidente com pedido cumulado de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que os valores de auxílio-acidente deixem de ser levados em conta como salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários diante da concessão da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencido o relator Juiz Emilson da Silva Nery.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0000554-30.2012.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO
PROCESSUAL EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO ANTONIO DE MORAIS

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES LIBERADOS INDEVIDAMENTE. ERRO DO JUÍZO. BOA-FÉ DA PARTE EXEQUENTE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES. PRECLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida na ação de inexigibilidade/restituição de Imposto de Renda recolhido sobre o abono de férias. O inconformismo concerne à decisão que determinou a sua intimação para devolver importância recebida a maior, por erro do Juízo.

A parte agravante pede a suspensão da obrigatoriedade do pagamento determinado pelo Juízo e que seja autorizada a compensação do crédito que possui com a União, em razão da tributação indevida realizada pela parte agravada no ano de 2007 e 2008 ou, alternativamente, seja determinado o parcelamento do débito.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A União apresentou resposta, discordando da decisão proferida neste Juízo, no tocante à ressalva nela contida de descabimento de imposição da penalidade de inscrição em dívida ativa naqueles autos.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Constatado o recebimento de valores indevidos por parte do autor, embora de boa-fé, surge a obrigação de devolvê-los, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento sem causa, não havendo falar-se em impossibilidade de restituir, diante da natureza alimentar da verba. Correta, pois, a determinação do juiz para que o autor efetuasse o depósito da diferença apurada.

Descabida a compensação dos valores recebidos a mais com supostos créditos da parte Agravante com a União. Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a liminar pretendida, está preclusa a oportunidade de questionar os valores originários, os quais já foram objeto de recurso, tendo sido confirmados após o trânsito em julgado da decisão que os aprovou.

A ação originária deste agravo não é o veículo adequado para se obter o parcelamento do débito, conforme requerido pelo Agravante. Também não constitui meio próprio para forçá-lo a restituir, daí a impossibilidade de imposição da penalidade requerida pela União em sede daquela ação, o que não significa que a União não possa tomar as providências que julgar cabíveis para recebimento do seu crédito, inclusive inscrevendo o débito em dívida ativa, se for o caso e houver necessidade.

Este é o entendimento desta Turma Recursal, consubstanciado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0044723-66.2010.4.01.3500, voto de relatoria da Juíza Alcioni Escobar da Costa Alvim, sessão realizada em 03/10/2011 (Divulgado no e-DJF1 Ano III, Nº 206, no dia 27.10.2011, com efeitos de publicação no dia 28.10.2011).

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055441-59.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARCEL ALVES DOS REIS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência. Argumenta, outrossim, que a conclusão pela preexistência da incapacidade à filiação não deve ser firmada com base em suposições.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve os seguintes vínculos laborais, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos: de 04/2003 a 05/2003; de 06/05/2004 a 17/09/2004 e de 31/10/2008 a 05/2009.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e temporária da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de bipolaridade e toxicomania, assentou a data de meados de 2007 como termo mínimo de início da incapacidade, conforme atestado pelo autor na perícia.

Assim, considerando que o início da incapacidade remonta meados de 2007, tem-se que, ao readquirir a qualidade de segurado, em 2009, o autor já era acometido pela enfermidade invocada como causa do benefício postulado. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

E o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055621-75.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : APARECIDA GONCALVES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 67 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de serviços gerais, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência da incapacidade laboral da recorrente.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de hipertensão arterial, espondiloartrose incipiente cervical e lombar, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os

demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

E ainda que assim não fosse, a autora ingressou no RGPS em 2007, quando já contava 62 anos de idade, de modo que o deferimento do pedido, de qualquer modo, esbarraria na preexistência das enfermidades, que são notoriamente de caráter crônico.

Por fim, não é ocioso assentar que autora, tendo mais de 65 anos, pode requerer o benefício assistencial ao idoso, previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055861-64.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BELMIRO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : GO00021900 - MARIA TERESA RIBEIRO PRUDENTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 61 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, sendo portadora de espondiloartrose incipiente, está incapacitado para o trabalho, devendo ficar afastada de suas atividades profissionais.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 2006.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de espondiloartrose incipiente, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056296-38.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DORIADALVA MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTORA COM 54 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, sendo portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, está incapacitada para os atos da vida independente por apresentar sérios problemas de saúde.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença nos interstícios de 15/02/2003 a 18/04/2003; 09/06/2003 a 30/8/2005 e 28/9/2005 a 31/01/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de hipertensão arterial, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056791-82.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACIDADE COMPROVADA EM EXAMES OU DA JUNTADA DO LAUDO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a data da juntada do laudo médico pericial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que existe comprovação do início da incapacidade da parte autora, devendo, portanto, ser considerada a data da cessação do benefício para fixação da data de início do benefício.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício. A esse respeito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada do laudo médico pericial (22/01/2010), pois, a reclamante teve o seu benefício cessado em 14/05/2005 e se manteve inerte, fazendo reclamação apenas em 10/11/2009. Portanto, diante da inércia da autora, presume-se que houve o fim da incapacidade e o retorno das condições de trabalho naquele período. Assim, com a juntada do laudo médico tem-se o marco do conhecimento do histórico da doença da parte autora, e desta forma, faz-se escorreito o entendimento adotado no julgado vergastado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, restando mantida na íntegra a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo médico.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056842-93.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JULIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 62 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio-doença por cerca de oito anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua insuficiência venosa crônica com alteração trófica, flebite e tromboflebite dos membros inferiores.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 24/07/2009, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de varizes de pequena intensidade nos membros inferiores, concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, “no momento”. Entretanto, é preciso consignar que o recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio doença por cerca de oito anos (de 2004 a 2009), por motivo de insuficiência crônica nos membros inferiores, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 62 anos, o que torna improvável seu retorno ao mercado de trabalho, ainda mais com problemas nos membros inferiores, o que impossibilita a subida em andaimes para exercer sua atividade de pintor de letreiros. Por fim, não é ocioso mencionar que ele ainda está na fila do SUS aguardando para fazer a cirurgia, o que confirma a gravidade de sua doença e torna atestada a sua incapacidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício (24/07/2009), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057061-09.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ELIAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 68 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela apresentou no seu conjunto probatório extensas provas materiais satisfatórias da confirmação da incapacidade laborativa, e teve seu auxílio doença cancelado pelo INSS, que ignorou a permanência de sua degeneração retiniana ocasionada pela hipertensão em ambos os olhos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 16/03/2006.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora é portadora de visão monocular, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, além de terem sido produzidos vários meses antes da data da cessação do auxílio doença, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor, tendo mais de 65 anos de idade, pode requerer o benefício assistencial ao idoso, previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057136-48.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : GO00019433 - MARCIA DE FATIMA ANDRADE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INCISO I, CF. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

Preliminarmente, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do feito. A inicial e a documentação são no sentido de se tratar de pedido de benefício por acidente do trabalho. Verifica-se que o autor envolveu-se em acidente de trânsito no trajeto ao local de trabalho, caracterizando o chamado acidente *in itinere*. Tanto é assim que o próprio INSS converteu o auxílio-doença, espécie 31, em auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, conforme comunicado por meio da carta n. 72, juntada aos autos virtuais.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do STF:

“REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 638.483-PB
RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO

Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.”

Assim sendo, cumpre anular a sentença de mérito proferida e, por força do art. 103, § 2º do CPC, remeter os autos à Justiça Estadual.

Recurso prejudicado.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, DANDO POR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057556-53.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : WALDIVINO RIBEIRO REZENDE
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. HOMEM DE 68 ANOS DE IDADE. MULHER DE 69 ANOS DE IDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: o autor, Sr. Waldivino Ribeiro Rezende (65 anos) reside em companhia da autora, a Sra. Geralda Maria de Rezende (66 anos). Ambos têm três filhos: O Sr. Alberto Magno Rezende (44 anos), Kênia Maria Rezende (40 anos) e Júlio César Rezende (39 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo oito cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa, um banheiro e uma área de serviço, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, com forro paulista, alguns móveis simples, água tratada, energia elétrica e localizada em rua pavimentada do bairro. Os autores residem neste endereço há trinta e sete anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 550,00, sendo R\$ 250,00 provenientes do trabalho em olaria, exercido pelo Sr. Waldivino Rezende e R\$ 300,00 percebido pela Sra. Geralda Rezende, como babá. Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vivem apenas da renda de R\$ 550,00.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pelas partes recorrentes. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que as partes recorrentes satisfazem esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo trabalho exercido pelo Sr. Waldivino Rezende em olaria, o qual aufera R\$ 250,00 e pelo trabalho da Sra. Geralda Rezende como babá (dos próprios netos), percebendo R\$ 300,00 por mês, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que os recorrentes residem em casa própria, auferem renda e recebem ajuda dos filhos, não restando configurada a extrema situação de vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057901-19.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JULIA KIBAIN REIS

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que o juízo *a quo* desprezou os fatos, fundamentando a sua decisão apenas no laudo pericial. Alinhavou ainda que após uma análise mais aprofundada dos autos é forçoso concluir pela real necessidade do recorrente em receber o benefício pretendido, em virtude dos vultosos problemas de saúde que o acometem, além do flagrante estado de miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente sofre de aplasia de medula óssea. Contudo, concluiu o médico perito que a recorrente estaria apta para o exercício da função que habitualmente exercia, estudante. Ao final, indicou que a criança necessita continuar o tratamento. Contudo, o médico perito não levou em conta que a recorrente sofre de uma doença rara e extremamente séria, que necessita de cuidados especiais e constantes em razão do seu quadro clínico, pois há falência da medula óssea, o que acarreta sérios riscos ao paciente pela diminuição das defesas do organismo.

Diante do consolidado entendimento jurisprudencial de que o laudo médico deve ser cotejado com outros elementos trazidos aos autos, sobretudo com as circunstâncias pessoais e sócio-econômicas, passo a analisá-los.

Conforme as informações contidas no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, a recorrente reside em companhia de sua mãe, que aufera uma ínfima renda, com exercício do trabalho informal de tirar linha de roupa, perfazendo um valor de R\$ 150,00, resultando, destarte, em renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Assim, a concessão do benefício é medida que se impõe para garantir à autora tratamento adequado, possibilitando a melhora do seu quadro clínico e impedindo o agravamento da grave enfermidade que a acomete, de modo que possa ter capacidade laboral na fase adulta e deixar de depender de benefício assistencial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058690-18.2009.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO MANUEL WEBISTON GONDIM

ADVOGADO : GO00020396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - NEIDE SILVA MARQUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA EM DESCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO PROLATADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão monocrática que, entendendo não haver efeitos financeiros decorrentes do acórdão transitado em julgado, na fase de execução, declarou inexecutível o título judicial extraído da ação de recebimento do reajuste de 28,86% concedido aos servidores

públicos civis relativo ao período de 01/01/1993 a 30/07/1998, sob o fundamento de que tal índice já teria sido incorporado aos proventos do agravante, conforme critérios adotados pelo Decreto 2.693/98 e pela Portaria MARE 2.179/98.

A parte agravante aduz que: os aumentos obtidos em razão de sua progressão funcional na carreira não devem ser levados em consideração para efeito de se aplicar índice menor relativo ao reajuste dos 28,86%, uma vez que este, conforme decisão do STF, trata-se de revisão geral de vencimentos e é devido independente de progressão funcional; está preclusa a oportunidade para reivindicar a aplicação da Portaria MARE n. 2.179/98; os servidores que ingressaram após a edição das Leis n. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 também têm legitimidade para pleitear o reajuste dos 28,86%; também encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que o índice de 28,86% dever incidir sobre toda a remuneração do servidor, incluído o vencimento básico, todas as vantagens de caráter permanente e eventual e sobre todas as gratificações. A parte agravada apresentou contrarrazões.

II - VOTO

Não prosperam as alegações da União quanto à inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

No âmbito dos JEFs, há que se observarem os artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001, *verbis*:

“Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Uma vez que, superada a fase de conhecimento, não há mais “sentença definitiva”, senão despachos e decisões interlocutórias, de modo que a proibição dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 só vigora na fase de conhecimento.

Daí a razão pela qual a jurisprudência das Turmas Recursais costuma admitir agravo de instrumento contra atos que possam causar prejuízo a quaisquer das partes na fase de execução de sentença.

Na espécie, ao se atacar ato judicial praticado na fase de execução de sentença, é cabível o recurso de agravo de instrumento.

Este é o entendimento da Turma Recursal de Goiás, de acordo com o Enunciado n. 1, que assim estabelece:

“O mandado de segurança não é remédio processual adequado para impugnar decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que cabível na espécie o agravo de instrumento, pela aplicação subsidiária do CPC.”

Sendo assim, o recurso merece ser conhecido.

Também não deve prevalecer o argumento de necessidade de observação da ocorrência de prescrição. É que tal matéria já foi abordada e definitivamente resolvida no acórdão, o qual decidiu pela não ocorrência da prescrição. Reabrir tal discussão importaria em ofensa à coisa julgada.

Passo à análise do mérito.

A decisão agravada deve permanecer incólume. Isso porque o acórdão desta Turma, transitado em julgado, determinou que fossem deduzidas das diferenças relativas aos 28,86% os aumentos a título de progressões funcionais. Analisando a planilha e as informações prestadas pela Contadoria, vê-se foi aplicado integralmente o índice de 28,86%, desprezando-se as três progressões que o autor auferiu no período (1993 a 1998). Desse modo, é de se dar crédito ao parecer contábil da AGU, que demonstrou matematicamente que tal índice foi absorvido pelas referidas progressões funcionais, não havendo diferenças favoráveis ao autor.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido, mantendo-se intacta a decisão agravada.

Não há condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juiz - Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060034-34.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FABIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR COM 40 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por quase três anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu quadro de crises epiléticas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 13/06/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de crises epiléticas, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. De mais a mais, o autor é relativamente jovem (40 anos), sendo possível a prestação de trabalho compatível com suas limitações físicas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060393-81.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANDREA EULALIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para exercer atividade laboral, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões comprovadas documentalmente nos autos, através da cópia da CTPS da parte autora, bem como do CNIS, nos quais consta a existência de vínculos laborais nos períodos de 30/03/1992 a 07/2/1992; 14/09/1993 a 8/12/1993; 07/05/1999 a 01/1/2000 e 26/11/2007 a 05/09/2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de má formação arterio venosa cerebral, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060859-75.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA FRANCISCA ROSA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 51 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, o Sr. Juarez Antônio Rosa (53 anos) e do filho, o Sr. Rosivaldo Antônio Rosa (30 anos). A autora também tem outro filho, o Sr. Genivaldo Rosa (29 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, com pintura antiga, contendo seis cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa e um banheiro, rebocada, teto em alvenaria, contra piso, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 510,00 proveniente de benefício auferido pelo filho da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de trombose na perna esquerda e de tonteira devido à pressão alta, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

Apesar da autora ter alegado ser portadora de trombose na perna esquerda, o perito judicial constatou a capacidade da recorrente no momento da perícia. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é o caso de se anular a sentença e devolver os autos para realização de nova perícia, pois a parte recorrente não demonstrou nenhum vício em tal ato processual, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006835-92.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRANI MENDONCA DE MENEZES

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB

(data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0007947-33.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MARIA BENEDITA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL-COLÔNIA ANTERIOR A 31/12/1986. LEI 11.520/2007. SEGREGAÇÃO DE ÍNDOLE COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu pedido visando ao pagamento da pensão especial autorizada pela Lei 11.520/2007 em favor de pessoas portadores de hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios.

2. Funda-se a insurgência da União em sustentar: a) cerceamento de defesa por não ter sido colhida prova testemunhal; b) ausência da prova de que o isolamento foi compulsório, tendo sido informado pela unidade hospitalar, local da internação, que depois de 1976 não mais havia obrigatoriedade da vítima de hanseníase ser internada para tratamento.

3. O recurso é tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade almejada pelo recorrente. Deve, pois, ser conhecido.

5. Rechaça-se a arguição preliminar de cerceamento de defesa. Ao julgador que entende despidendo produzir prova requerida por uma ou ambas as partes, por considerar presentes nos autos meios probatórios suficientes ao deslinde da causa, é válido negar o prolongamento da fase probatória e, com isso, ingressar na etapa decisória.

6. No tocante ao mérito da pretensão recursal, tem-se que não merece acolhida. A solução dada à lide foi acertada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

7. A documentação coligida nos autos revela a estada da parte autora, em período anterior ao termo final constante do art. 1º da Lei 11.520/2007 (31 de dezembro de 1986), em unidade hospitalar sediada no Estado de Goiás, com especialidade no tratamento de portadores de hanseníase.

8. Essa estada equivale, na linha de tese já sufragada no âmbito desta Turma Recursal, a uma verdadeira segregação compulsória. Afinal, a quem viesse padecer da doença em questão numa época em que o tratamento mais eficaz, à base da chamada "poliquimioterapia", ainda não fora implantado (ou, quando muito, estava em fase incipiente de implantação), nenhuma opção de escolha havia senão permanecer confinado em estabelecimentos hospitalares especificamente destinados ao manejo dos meios então disponíveis para tentar uma cura ou, não sendo isso possível, evitar o agravamento e a propagação da moléstia. Fora disso, não bastasse o acentuado estigma da discriminação (em certa medida ainda presente na sociedade desse início de terceiro milênio), a pessoa acometida de hanseníase muito provavelmente enfrentaria um avassalador quadro debilitante de sua saúde.

9. Calha destacar, no ponto, arguta fundamentação lançada no bojo de acórdão paradigma, da lavra do ilustre Magistrado PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, enfatizando a pertinência de ser considerada também como compulsória a internação de pessoa encaminhada a hospital-colônia incumbido de prover o tratamento de hanseníase, logo após a verificação do surgimento dessa grave doença: *"se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de*

saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão". (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

10. Assim é que, demonstrada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), assoma legítimo atribuir-lhe índole compulsória. Como corolário, é dado reconhecer a subsunção no perfil de pessoa com direito à pensão especial autorizada pelo mencionado diploma legal.

11. Em conclusão, voto pelo desprovimento do recurso.

12. Impõe-se ao recorrente o pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% do valor da condenação, observada a diretriz consagrada na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0036662-90.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOAO DA MATA SANTOS

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. TRABALHADOR EM USINA DE ALCOOL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. RECONHECIMENTO DO PERÍODO. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por JOÃO DA MATA SANTOS contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão e averbação de tempo de serviço em condições especiais.

2. Alega ter exercido atividade laboral em condições especiais nos seguintes períodos:

01.01.1976 a 12.04.1976 – auxiliar de usina (Usina Santa Helena);

02.05.1985 a 25.12.1992 – auxiliar de usina, cozinheiro e fabricante de açúcar C (Usina Santa Helena);

08.02.1993 a 04.03.1997 – encarregado de produção (Jalles Machado S/A);

06.05.2003 a 16.10.2003 e 01.02.2006 a 29.10.2007 – cozinheiro (Usina Goianésia);

11.02.2004 a 31.05.2004 - caldeiro (Jalles Machado S/A);

16.05.2005 a 02.12.2005 – preparador de ração (Vera Cruz Agropecuária Ltda); pugna pela conversão e averbação dos referidos períodos, com aplicação do fator 1,4, conforme previsto em lei.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo. A CTPS em nome do recorrente indica vínculos laborais nos seguintes períodos: 01.01.1976 a 12.04.1976, 01.04.1978 a 31.10.1979, 01.03.1980 a 09.04.1985, 02.05.1985 a 25.12.1992, 08.02.1993 a 10.09.1999, 24.04.2000 a 23.10.2000, 11.01.2001 a 27.06.2001, 18.01.2002 a 03.07.2002, 20.01.2003 a 26.02.2003, 06.05.2003 a 16.10.2003, 11.02.2004 a 31.05.2004, 08.06.2004 a 02.11.2004, 25.04.2005 a 09.05.2005, 16.05.2005 a 02.12.2005, 19.07.2006 a 17.11.2006, 09.04.2007 a 29.10.2007 e 01.11.2007 a 03.12.2007.

5. Destes períodos alguns podem ser considerados especiais, haja vista a comprovação por meio de Perfis Profissiográficos Previdenciários da exposição aos fatores de risco calor, poeira e ruídos, em limites superiores à previsão legal. São eles: 01.01.1976 a 12.04.1976, 02.05.1985 a 25.12.1992, 08.02.1993 a 10.09.1999, 24.04.2000 a 23.10.2000, 06.05.2003 a 16.10.2003, 11.02.2004 a 31.05.2004, 16.05.2005 a 02.12.2005 e 09.04.2007 a 29.10.2007. De se notar que, de acordo com a documentação acostada, durante esses períodos o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor, poeira e ruído, sendo que nesse último caso os níveis de exposição variaram entre 85 a 100 dB (oitenta e cinco a 100 decibéis). Como em todos os períodos o trabalho foi desempenhado no interior de usina de álcool, em atividades senão idênticas bastante semelhantes, o simples

fato de ter constado no PPP ruído inferior em alguns poucos períodos não afasta o direito ao reconhecimento da atividade especial, sobretudo considerando que as condições de trabalho foram praticamente as mesmas.

6. Assim, aplicando o fator 1,4 aos períodos de labor supra informados, tem-se um total de 23 anos, 7 meses e 10 dias de exercício de atividade especial, devendo ser este tempo convertido em comum para todos os efeitos legais.

7. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se reconhecer procedência. Isto porque somado o período especial com aqueles de atividade comum (01.04.1978 a 31.10.1979, 01.03.1980 a 09.04.1985, 11.01.2001 a 27.06.2001, 18.01.2002 a 03.07.2002, 20.01.2003 a 26.02.2003, 08.06.2004 a 02.11.2004, 25.04.2005 a 09.05.2005, 19.07.2006 a 17.11.2006 e 01.11.2007 a 03.12.2007), o autor atingiu o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 21 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais. Como o autor conta com apenas 51 anos de idade, não há que se cogitar da possibilidade de concessão do benefício com proventos proporcionais em virtude da ausência do requisito etário.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a conversão e averbação em tempo comum dos seguintes períodos de labor exercidos pelo autor em condições especiais (01.01.1976 a 12.04.1976, 02.05.1985 a 25.12.1992, 08.02.1993 a 10.09.1999, 24.04.2000 a 23.10.2000, 06.05.2003 a 16.10.2003, 11.02.2004 a 31.05.2004, 16.05.2005 a 02.12.2005 e 09.04.2007 a 29.10.2007).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 17/08/2011.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

VOTO-VISTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. TRABALHADOR EM USINA DE ÁLCOOL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. RECONHECIMENTO PELA COMPROVAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso interposto por JOÃO DA MATA SANTOS contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão e averbação de tempo de serviço em condições especiais.

2. A observação da legislação que regulamenta o plano de benefícios do regime geral de previdência social, no que se refere à classificação do ruído como agente nocivo, e dos documentos comprobatórios apresentados, são fatores suficientes para reformar a decisão combatida.

3. A documentação acostada demonstra a necessidade de se reconhecer os períodos especiais, 01.01.1976 a 12.04.1976, 02.05.1985 a 25.12.1992, 08.02.1993 a 10.09.1999, 24.04.2000 a 23.10.2000, 06.05.2003 a 16.10.2003, 11.02.2004 a 31.05.2004, 16.05.2005 a 02.12.2005 e 09.04.2007 a 29.10.2007, dada a exposição do autor à agentes nocivos como calor, poeira e ruído, acima do que prevê a legislação, bem como às condições de trabalho e local onde foram desempenhadas suas atividades. Os períodos referidos constam das anotações da CTPS do autor e podem ser comprovados pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntado aos autos.

4. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restou comprovado que o autor não atingiu o tempo de contribuição suficiente para a concessão do referido benefício. Isto é, com a soma do período especial e aqueles de atividade comum (01.04.1978 a 31.10.1979, 01.03.1980 a 09.04.1985, 11.01.2001 a 27.06.2001, 18.01.2002 a 03.07.2002, 20.01.2003 a 26.02.2003, 08.06.2004 a 02.11.2004, 25.04.2005 a 09.05.2005, 19.07.2006 a 17.11.2006 e 01.11.2007 a 03.12.2007), o autor atingiu o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 21 dias, não lhe cabendo sequer a concessão do benefício com proventos proporcionais, tendo em vista que o autor conta com apenas 51 anos de idade.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inicial, determinando ao INSS a conversão e averbação em tempo comum dos seguintes períodos de labor exercidos pelo autor em condições especiais (01.01.1976 a 12.04.1976, 02.05.1985 a 25.12.1992, 08.02.1993 a 10.09.1999, 24.04.2000 a 23.10.2000, 06.05.2003 a 16.10.2003, 11.02.2004 a 31.05.2004, 16.05.2005 a 02.12.2005 e 09.04.2007 a 29.10.2007).

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 18 / 07 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. TRABALHADOR EM USINA DE ÁLCOOL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. RECONHECIMENTO DO PERÍODO. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0056548-41.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. 71 ANOS. TRANSTORNO DEPRESSIVO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a recorrente faz jus ao benefício por incapacidade, haja vista as contribuições realizadas e a inexigibilidade de carência para a doença que possui.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “caracterizando quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos – CID 10: F33.3. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral. Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 08/01/2009”.

4.Embora o perito tenha estabelecido uma data mínima para o início da incapacidade, deve-se levar em conta que tal informação é obtida através dos exames que são apresentados pela parte durante a perícia, o que comprova a relatividade da afirmação.

5.Da análise dos autos, percebe-se que a recorrente começou a recolher contribuições ao RGPS em março/2008 e depois outras 10, de maio/2008 a fevereiro/2009, época em que já contava com 67 anos.

6.Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições somente em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de provar sua capacidade quando de seu ingresso ao RGPS.

7.A isenção de carência não dispensa a prova da qualidade de segurado quando do ingresso no RGPS.

8.Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

9.Recurso a que se nega provimento.

10.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0012405-30.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SILMA SANTANA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. RECEPCIONISTA. 48 ANOS. DOENÇA VALVAR MITRAL. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o agravamento da doença que incapacitou a recorrente se deu somente após o reingresso no RGPS, configurando assim o direito à concessão do benefício.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “a reclamante é portadora de Doença Valvar Mitral, sendo submetida à cirurgia de comissurotomia mitral em 1981, com necessidade de cirurgia de Troca Valvar Mitral com prótese Biológica em 1991 e nova cirurgia de Troca Valvar Mitral com prótese Metálica em abril de 2008. A doença resulta em incapacidade total e permanente. A mesma é portadora de doença valvar mitral que leva a alterações cardíacas, tendo sido submetida a 03 procedimentos cirúrgicos, sendo que tais alterações cardíacas, acrescidas dos procedimentos cirúrgicos, impossibilitam de exercer atividades que requeiram esforço físico. A data de início da incapacidade da reclamante é de 1991. As lesões são progressivas. As lesões são irreversíveis”.

4.É importante registrar que a conclusão pela existência de incapacidade desde 1991 se choca com os registros de vínculos empregatícios em nome da autora nos anos 2000. O CNIS registra vínculos empregatícios em nome da autora de 05/1998 a 10/2000, de 01/2001 a 09/2003, e o recolhimento de contribuições individuais de 03/2007 a 06/2007, além do recebimento de benefício de 06/2008 a 10/2009.

5.Além da grave patologia cardíaca mencionada pelo perito, há registros nos autos de que a autora se submeteu a radioterapia, quimioterapia e mastectomia em outubro de 2006, com seqüela permanente no membro superior esquerdo decorrente do esvaziamento axilar. Há, ainda, relatório de risco cirúrgico datado de 2006.

6.A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7Da análise dos autos, percebe-se que a qualidade de segurada da recorrente foi readquirida após quatro contribuições entre março/2007 e junho/2007.

8Em se tratando de contribuinte individual que volta a recolher contribuições nestas condições, é razoável se lhe imputar o ônus de provar a sua capacidade quando de seu reingresso ao RGPS.

9Recurso a que se nega provimento.

10.em condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/17/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0012575-65.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ISABELLA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARALISIA CEREBRAL HEMIPARETICA. 05 ANOS. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Destaque-se, de início, que a sentença se posicionou pela desnecessidade de perícia médica, por entender que o requisito da miserabilidade já estava afastado.

5. Dada a natureza da doença da autora e os documentos juntados, entendo também dispensável a avaliação médica. Os laudos dos exames e o relatório do CRER, conhecido centro de reabilitação local, deixam muito claro que a autora possui danos cerebrais que resultaram em seqüelas. Estão, portanto, claramente configurados “impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

6. No que diz respeito à miserabilidade, cabem algumas considerações. O estudo socioeconômico constatou renda de R\$ 700,00 para um grupo de três pessoas: a autora, sua mãe (dona de casa) e seu pai (motorista). Embora os dados dos pais tenham vindo aos autos, o INSS não juntou dados do CNIS relativos à renda da família.

7. O estudo socioeconômico revelou que a autora mora em residência precária e que necessita trocar sua órtese, não o fazendo por questões financeiras. O nível das limitações impostas à autora, associado à necessidade de presença constante de terceiros (a mãe) e ao tipo de residência em que mora, revela a existência da miserabilidade.

8. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a sentença deve ser reformada.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação do amparo assistencial ao portador de deficiência, com DIP na data do acórdão e DIB na data do requerimento administrativo (DER 19/03/2010); b. na

obrigação de pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo (DIB:DER:19/03/2010), com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0012607-70.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 45 ANOS. TENDINITE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de Tendinite do Quadríceps da Coxa Direita. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "costureira" e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais".
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0012764-77.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 68 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MINÍMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta as provas colacionadas aos autos. O estudo socioeconômico revelou que a autora mora com uma filha solteira, o filho casado e uma nora. Os três têm renda fixa como doméstica, professor e enfermeira, respectivamente. O grupo

familiar da autora, composto por 4 pessoas, auferir renda fixa mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), morando em casa própria e sem despesas relevantes com saúde.

4. Mesmo excluindo o filho casado e a nora da autora da composição do grupo familiar, e considerando somente a recorrente e a sua filha, ainda assim a renda *per capita* supera a renda mínima legal. Com efeito, a filha da autora percebe o valor de um salário mínimo mensal, perfazendo desse modo, uma renda *per capita* de ½ salário mínimo mensal.

5. Mas além disso, o estudo revela que a família da autora tem tido condições de prover o seu sustento, o que impede a concessão do benefício, na forma do artigo 203, inciso V, da CF..

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013197-81.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EROTILDES SOARES DE PADUA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE ABRIL/2005. MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. 75 ANOS. OSTEOARTROSE. HIPOACUSIA. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da recorrente se deu após o agravamento da doença, portanto, após adquirir a qualidade de segurada.

3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "A parte reclamante é portadora de osteoartrose em região lombar e cervical, hipoacusia e hipertensão arterial sistêmica. A última atividade laboral da parte reclamante foi de "lavadeira", para esta atividade há incapacidade. A parte reclamante poderá exercer atividades que não requeiram esforços físicos de média a grande intensidade e nem posição ortostática (de pé) por tempo prolongado. A incapacidade é definitiva e parcial. A parte reclamante relata que a incapacidade se iniciou há 3 anos, apresentando laudo de radiografia de coluna total (26/04/07). A incapacidade ocorreu devido à progressão da doença por não tratamento adequado da parte reclamante".

4. Embora o perito não tenha estabelecido uma data para o início da incapacidade, a única referência a esse respeito foi obtida através dos exames apresentados pela recorrente durante a perícia.

5. Da análise dos autos, percebe-se que a recorrente começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de abril/2005, época em que já contava com 63 anos de idade.

6. Tendo em vista as características das doenças apontadas no laudo, associadas à idade da recorrente, é possível concluir que a mesma ingressou ao RGPS já portadora da incapacidade.

7. Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

8. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições somente em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de provar a sua capacidade quando de seu ingresso ao RGPS.

9. Recurso a que se nega provimento.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0014301-74.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 71 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. O Ministério Público Federal devolveu os autos, sem manifestar-se sobre a matéria, por essa não estar inserida na sua esfera constitucional de atribuições.
 4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).
 6. Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
 7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0018179-07.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIO SEBASTIAO DA CRUZ
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91.
2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que "a memória de cálculo juntada aos autos não demonstrou qualquer equívoco na apuração do salário de benefício da parte autora, uma vez que o INSS utilizou os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo desconsiderado os vinte por cento menores".
3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 9.876/99. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
3. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020033-70.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANA FLAVIA EDUARDO VILELA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 32 ANOS, DEFICIENTE MENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data da juntada do laudo socioeconômico.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e requer, pois, a reforma parcial da sentença fixando-se nova DIB desde a data do indeferimento administrativo.
 3. Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
 4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, em relação à DIB, as provas que acompanham a inicial, não trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo socioeconômico, já perdurava na época do requerimento do benefício (16/07/2003).
 5. Registre-se o longo lapso de tempo entre o requerimento administrativo (2003) e o ajuizamento da ação (2010). Além disso, o cotejo do formulário do requerimento administrativo juntado com a inicial com o estudo socioeconômico demonstra que houve mudança na composição do grupo familiar, com a saída do pai e de um irmão adulto do convívio familiar. Tais mudanças impedem que se conclua pela existência da miserabilidade 7 anos antes, apenas pelos dados contidos no estudo socioeconômico elaborado em 2011.
 6. Dessa forma, somente pode ser fixada a DIB na data da juntada do laudo socioeconômico.
 7. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0025076-22.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEULA MARTINS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, sob o fundamento de não manutenção da qualidade de segurado.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o pretense instituidor do benefício possuía direito adquirido a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que era alcoólatra.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Em análise às provas coligidas aos autos, não se vislumbra documento hábil a demonstrar que o pretendo instituidor do benefício encontrava-se incapacitado no período em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Afinal, a última contribuição se deu em 07/1989, na condição de contribuinte individual, sendo todos os relatórios médicos e demais documentos referentes a períodos posteriores a 1994, com ocorrência do óbito em 18/02/2002.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025170-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : INACIA LOBO OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACIDADE COMPROVADA EM EXAMES OU DA JUNTADA DO LAUDO. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício a data da comprovação da incapacidade.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente comprovação do início da incapacidade da parte autora, devendo, portanto, ser considerada a data da juntada do laudo para fixação da data de início do benefício.

II - VOTO

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício. A esse respeito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data do início da incapacidade (02/02/2009), como informado no exame pericial, corroborada pelos exames apresentados, de radiografias e ultrassonografia, juntamente com a declaração da pericianda de que em janeiro de 2009 parou de trabalhar devido ao quadro já avançado da doença. Assim, sendo este o marco da certificação da incapacidade, faz-se escorreito o entendimento adotado no julgado vergastado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando mantida na íntegra a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre as diferenças de atrasados apuradas entre as DIB's em 02/02/2009 e 01/06/2009.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025490-83.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DEBORA OLIVEIRA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADOLESCENTE. 15 ANOS. LESÃO NEUROLÓGICA DEFINITIVA. INCAPACIDADE INCONTROVERSA. RENDA POUCO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
 3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.
 4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. A autora já havia titularizado amparo social ao portador de deficiência, cessado em virtude do critério econômico.
 5. A incapacidade total e definitiva da autora é incontroversa. Com efeito, foi atestado que a autora é portadora de lesão neurológica grave, compatível com microcefalia, impedindo sua alfabetização e exigindo o auxílio de terceiros até mesmo para atividades fisiológicas. O parecer do assistente técnico do INSS concordou com a conclusão do perito judicial.
 6. O estudo socioeconômico constatou que a autora vive na companhia dos pais e de um irmão, sendo a única renda da família aquela proveniente dos proventos do pai no valor de um salário mínimo. O INSS, porém, observa que em 2008, quando da cessação do amparo, o pai da autora recebia R\$ 480,00, época em que o salário mínimo era de R\$ 415,00. E afirma ainda que o CNIS registra que em 2011 sua remuneração era de R\$ 589,64 mensais (aposentadoria por invalidez), quando o salário mínimo era de R\$ 545,00.
 7. O estudo socioeconômico, porém, demonstrou de forma clara a situação de miserabilidade da família da autora. Registre-se que a autora necessita do auxílio permanente da mãe e tem um pai doente (segundo a assistente social e em conformidade com o registro do PLENUS relativo a sua aposentadoria por invalidez). Mas, além disso, o estudo revelou que família vive em moradia bastante precária, sem qualquer acabamento, e com telha de amianto que torna insuportável a permanência no seu interior durante o dia, além de não ser ligada a sistema de distribuição de água e esgoto. O estudo noticiou ainda que parte da medicação utilizada pela autora não vem sendo fornecida pelo SUS, sendo adquirida na rede privada.
 8. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal permite a concessão do benefício ao portador de deficiência cuja família não tenha capacidade de prover o seu sustento. Tal situação está bastante evidenciada nos autos.
 9. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 11. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027401-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : SHEILA DIAS DA MOTA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. ATENDENTE. 33 ANOS. REUMATISMO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o laudo pericial. Além de afirmar que a doença da recorrente a incapacita para sua atividade laboral.
3. "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial" (Enunciado 77 do FONAJEF). Isso porque no celerê rito dos juizados, todas as questões relativas à perícia poderão ser aguidas por ocasião do recurso inominado.

4.A respeito da capacidade laboral, o laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “caracterizando quadro de Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte – CID 10: M79. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral que habitualmente exerce. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia”.

5.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

6.Ressalte-se ainda, que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

7.Recurso a que se nega provimento.

8.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003126-20.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DORVECY JOSE MOREIRA

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MISERABILIDADE À ÉPOCA DA CESSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data da propositura da ação.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data de sua cessação e requer, pois, a reforma parcial da sentença, fixando-se nova DIB desde a cessação do benefício.

3. Parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para fixar a DIB em 26/05/2009.

4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, em relação à DIB, as provas que acompanham a inicial, não trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo socioeconômico, já perdurava na longínqua data de cessação do benefício (30/03/1998).

5. Registre-se que àquela época a composição do grupo familiar era bastante diversa, já que em 2010 a autora tinha três filhos (13, 11 e 10 anos), dois deles, portanto, ainda não nascidos. Além disso, sua mãe, que a hospedava até um ano antes do estudo, ainda era viva. Por fim, registre-se que o estudo socioeconômico revela que a autora mudou de residência algumas vezes desde então.

6. Dessa forma, deve ser adotado o entendimento de que a DIB seja fixada na data da propositura da ação.

7. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035630-79.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETARDO MENTAL MODERADO. 23 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
 4. Extrai-se da perícia médica que o recorrente é portador de retardo mental moderado, concluindo no sentido da existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais. Tal conclusão é reforçada pelos diversos documentos médicos juntados aos autos, os quais indicam a incapacidade do autor para a vida laboral.
 5. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme constou no laudo social, o autor reside em companhia de seus pais e do seu irmão. A renda do grupo familiar é de um salário mínimo proveniente do trabalho de motorista exercido pelo pai do autor.
 6. Assim, a renda *per capita* é de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo de modo que o requisito da miserabilidade deve ser considerado demonstrado. Conforme se extrai do estudo socioeconômico, a família do recorrente vive em estado de vulnerabilidade social, faltando inclusive por diversas vezes os medicamentos que o autor deve usar de forma contínua.
 7. Diante do exposto, o autor tem direito ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (03/11/2009). Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.
 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
 10. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0036485-29.2008.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : MARIO LUIS CAMARGO VIEIRA

ADVOGADO :

EMENTA

PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ENUMERADA NA LC 26/75. PORTADORA DE CÂNCER DE ESÔFAGO. AFASTAMENTO DO MERCADO DE TRABALHO POR LONGO PERÍODO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de levantamento de saldo do PIS/PASEP.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a lei que regulamenta o levantamento do saldo do PIS/PASEP enumera taxativamente as circunstâncias autorizadas, as quais têm por escopo garantir o equilíbrio do sistema.

II - VOTO

Conheço dos recursos porque tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a situação da parte autora não se encontra dentre aqueles pressupostos fáticos autorizadores do levantamento do PIS/PASEP e FGTS, conforme especificado no artigo 4º, §1º da Lei Complementar n. 26/75 e artigo 20 da Lei 8.036/90.

Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento de que, em situações excepcionais, dadas as circunstâncias de cada caso, pode-se autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do PIS, desde que demonstrada a gravidade da moléstia e a urgente necessidade para efetivação do tratamento. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de moléstia grave. Precedentes.
2. Recurso especial provido. (REsp 862.961/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 226). – Grifei.

ADMINISTRATIVO – PIS – LEVANTAMENTO DO SALDO – TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 – POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 776.656/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 276). – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 726.828/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 246). – Grifei.

No presente caso, restou devidamente demonstrada a urgência de levantamento do saldo existente na conta vinculada do PIS da parte autora, encontrando-se respaldada no acometimento por câncer de esôfago e longo período de afastamento do mercado de trabalho, uma vez que o último vínculo registrado no CNIS se refere ao período de 01/11/1994 a 01/04/1995.

Ainda nesse sentido, cumpre colocar em relevo disposição da Resolução nº 1, de 15 de outubro de 1996, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, a qual estende o direito ao benefício aos portadores de neoplasia maligna na fase sintomática da doença, cuja condição abarca perfeitamente a situação da parte autora, fazendo-se esboçada a solução dada pela sentença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036686-21.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE CARLOS CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para exercer atividade laboral, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 15/01/2006, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de anacusia em ouvido direito (CID 10:H90.4), concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037249-44.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ROSA DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA ORDENADA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA *ICTU OCULI*. EXAMES MÉDICOS. INDISPENSABILIDADE PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não haver a parte autora cumprido determinação ordenada sob pena de extinção do processo.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que a recorrente esclareceu ao juízo todas as dúvidas que ainda restavam em decorrência de sua incapacidade laboral, e que todos os documentos médicos de que dispunha já estão colacionados aos autos.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
 4. Malgrado os exames médicos não se inserem dentre os documentos indispensáveis para a propositura da ação, a ausência destes dificulta a comprovação das enfermidades alegadas, tornando-se imprescindíveis para o julgamento do mérito.
 5. Desta feita, considerando a necessidade da presença de exames comprobatórios da moléstia alegada pelo autor para correta solução da lide, a sentença recorrida não merece reparos (Lei nº 9.099, art. 46). Nesse sentido foi o julgamento do RC 2008.35.00.913113-3, Rel Juiz Roberto Carlos de Oliveira, em 04 de novembro de 2009.
 6. Recurso a que se nega provimento.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038087-84.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CYL SIQUEIRA CRUS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 49 ANOS. AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA. OSTEOPOROSE E OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. O autor atualmente tem 49 anos. Segundo os documentos juntados, sofreu ele amputação da perna esquerda, fazendo uso de prótese. Os relatórios médicos juntados indicam, ainda, osteoporose em grau severo e osteoartrose.
 4. O perito médico não constatou a incapacidade alegada. Registro que os documentos médicos juntados pelo autor datam do ano de 2008. O extrato do CNIS por ele juntado revela que trabalhou ele como empregado de 02/06/2008 a 09/03/2009, o que reforça a conclusão da perícia.
 5. De tal forma, a sentença deve ser mantida.
 7. Recurso a que se nega provimento.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038776-65.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : JUDITE PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO : GO00020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a data mínima do início da incapacidade, atestada pelo médico perito.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a incapacidade total e parcial para o trabalho da parte autora, ocorreu no momento em que a parte autora não detinha a qualidade de segurado, o que não enseja a concessão de auxílio-doença.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve os seguintes vínculos laborais, conforme se extrai do CNIS anexado aos autos: de 01/08/1990 a 01/12/1993; 23/01/1997 a 02/04/1998; 07/08/2000 a 20/09/2002 e 01/08/2003 a 12/01/2005.

Assim, considerando que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, em virtude da sentença proferida nos autos do processo 2006.35.00.714916-0, até 29/02/2008, momento em que ela pleiteou o restabelecimento do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois a manutenção de tal qualidade estava garantida pelo art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

Ademais, o juízo *a quo*, concedeu o restabelecimento do benefício a partir da data mínima da incapacidade, atestada pelo perito médico judicial em 23/07/2008, conforme exames trazidos aos autos.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039122-16.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA JOSE FERRAZ DA CRUZ

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTORA COM 53 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de lavradora, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 18/01/2009, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de miocardiopatia chagásica e arritmia cardíaca, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039143-89.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE LURDES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a recorrente comprovou ter trabalhado exclusivamente em atividade rural e que nunca foi afirmado que a parte autora recebesse pensão por morte de trabalhador rural, mas sim sua mãe.

II - VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, observa-se uma precariedade do início de prova material que seria hábil a demonstrar a qualidade de segurada especial da parte autora, principalmente quanto ao fato de que os únicos documentos apresentados indicam a profissão de lavrador apenas para o cônjuge, cujo casamento se findou em 30/06/1993; inexistindo, por outro lado, indícios de que a parte autora tenha permanecido no meio rural em regime de economia familiar. Ainda nesse sentido, extrai-se dos autos o registro de endereço urbano como residência da parte recorrente, conforme se observa na qualificação constante da procuração e da petição inicial. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ficando mantida a solução dada pela sentença por outros fundamentos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039159-43.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELPIDIO PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA ESPECIAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de pensão por morte de cônjuge na condição de segurada especial, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que a instituidora do benefício auxiliava o cônjuge nas atividades desenvolvidas no meio rural e que a condição de segurado especial reconhecida ao cônjuge varão é extensível à mulher.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Malgrado a parte autora perceba aposentadoria por idade na condição de segurado especial, entendo por não aplicável no presente caso a extensão dessa condição à sua mulher, pretensa instituidora do benefício de pensão por morte pleiteado. Isto porque não restou comprovado que ela exercia atividade rural em regime de economia familiar em momento imediatamente anterior à ocorrência de seu óbito. Ao contrário, o frágil conjunto probatório, principalmente a certidão de óbito, indica o exercício de atividades do lar, bem como a permanência por longa data na zona urbana, indo apenas ocasionalmente à zona rural.

Ademais, as testemunhas foram bastante imprecisas quanto aos tipos de atividades exercidas pela instituidora do benefício e demais afazeres do cotidiano, fazendo-se insuficiente para corroborar a alegação de que trabalhava conjuntamente com o marido na zona rural em regime de economia familiar.

Por fim, vê-se que a pretensa instituidora faleceu aos 62 anos de idade, 7 anos depois de completar o requisito etário para o benefício de aposentadoria como segurada especial. Se não requereu o benefício, é razoável supor que estava cônica de não atender os requisitos legais. E não se alegue que se tratava de pessoa simples, que desconhecia seus direitos, pois ela residia na cidade havia alguns anos e tinha vários filhos que lhe poderiam suprir o desconhecimento.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048930-45.2009.4.01.3500

200935009242824

Recurso Inominado

Recte : JOAO NUNES DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0050396-74.2009.4.01.3500

200935009257509

Recurso Inominado

Recte : UILSON GANCALVES DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0003926-48.2010.4.01.3500

201035009022560

Recurso Inominado

Recte : JOSE BELCHIOR RAMOS DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0004065-97.2010.4.01.3500

201035009023901

Recurso Inominado

Recte : AIDE DOMINGUES NUNES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0004904-25.2010.4.01.3500

201035009029368

Recurso Inominado

Recte : VICENTE DIAS DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0047903-90.2010.4.01.3500

201035009201493

Recurso Inominado

Recte : MARLENE ALVES DA SILVA FLORENTINO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a mesma teria firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/2001.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041226-78.2009.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSALINA RODRIGUES TRINDADE

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE COMO SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de salário-maternidade na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que a parte autora cultiva mandioca e hortaliças e que há nos autos prova de sua qualidade de segurada especial.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso ressaltar que inexistente nos autos prova material específica que indique a profissão da autora como lavradora, havendo tal qualificação apenas para seu cônjuge, a qual é descaracterizada diante do fato de ter mantido vínculo laboral com o Laticínio UNIAO Ltda de 01/10/2001 a 07/05/2007, cujo período engloba aqueles de ocorrência da gestação e do nascimento da criança (23/04/2004).

Além disso, os cultivos realizados pela parte autora não caracterizam o regime de economia familiar, pois não possuem o propósito de garantir o sustento, denotando tratar-se de uma “pequena horta no quintal”.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041962-96.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : EUNICE DIAS PEREIRA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/90.
- 2) A sentença concluiu que "cotejando a carta de concessão do benefício com os documentos que demonstram recolhimentos de contribuições previdenciárias, constata-se que o INSS não considerou, no momento do cálculo, a totalidade dos salários de contribuição. Ao contrário, procedeu em conformidade com a Lei 9.876/99".
- 3) A carta de concessão registrou 36 contribuições, tendo o cálculo utilizado 12 delas. Não está claro se as demais contribuições (ou parte delas) se referem a períodos anteriores a 1994, quando então deveriam ser desconsideradas, nos termos da Lei 9.876/1999.
- 4) O fato é que a documentação juntada não permite concluir pelo erro da autarquia. Sem ter o autor individualizado o período básico de cálculo e contribuições que pretendia ver considerados, não demonstrou o desacerto no cálculo.
- 5) A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0043226-51.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELIZIA ARAUJO NEIVA

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91, art. 21, §3º da Lei 8.880/94 e aplicação dos novos tetos inseridos pelas EC 20/98 e 41/2003.

2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que "No caso vertente, em que pese tenha sido alegado na inicial o descumprimento desta disposição legal, a parte autora não logrou demonstrar, sequer minimamente, a apontada ilegalidade. É que os benefícios da parte demandante foram concedidos após a vigência da sobredita norma, razão pela qual há presunção *iuris tantum* de que a autarquia ré tenha realizado o cálculo em conformidade com a legislação vigente. Ademais a carta de concessão coligida aos autos evidencia a utilização da sistemática pleiteada".

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, que seja aplicado o art. 21, §3º da Lei 8.880/94 e que sejam aplicados os novos tetos inseridos pelas EC 20/98 e 41/2003.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/99. ART. 21, §3º DA LEI 8.880/94. EC 20/98 E 41/2003. RECURSO IMPROVIDO.

1. Entendo que a solução dada pela sentença merece ser mantida.

2. Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, deveriam ser levados em consideração apenas os 80% maiores salários-de-contribuição para calcular o salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991).

3. A memória de cálculo da carta de concessão indica que a autora possuiu mais de 25 anos de tempo de contribuição, tendo sido considerados no cálculo 36 meses desde dezembro de 1995. Note-se que a Lei 9.876/1999, em seu artigo 3º e parágrafos, determina que sejam considerados nos cálculos apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

4. Sem ter individualizado o período básico de cálculo e os salários-de contribuição que queria ver considerados, deixou o autor de demonstrar qualquer desacerto do INSS nos cálculos.

5. Impende destacar, também, que a média calculada pelo INSS ficou abaixo do meio salário mínimo da época (salário mínimo: R\$ 300,00) tendo havido elevação do valor por aplicação do artigo 29, §2º, da Lei 8.213/1991. De tal forma, a mera desconsideração de 20% dos menores salários-de-contribuição da autora dificilmente

provocariam um aumento na média que superasse o salário mínimo. Vale dizer, o pedido não teria qualquer efeito prático.

6. No que diz respeito aos demais pedidos revisionais, conforme se extrai da memória de cálculo a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 324,77) não fora limitada ao teto vigente na data da sua concessão -17/02/2006- o qual era equivalente a R\$ 2.668,15.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004341-94.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ILDA SOUSA E SILVA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças

pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043506-22.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOANA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 44 ANOS. SEQUELAS DE AVC. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença merece reforma.

4. O laudo médico pericial atestou que a autora sofreu acidente vascular cerebral que lhe deixou seqüelas graves que afetam sua capacidade de se locomover e suas funções cognitivas. Concluiu o perito pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

5. O estudo socioeconômico revelou que a autora vive apenas com o marido em casa alugada em mau estado. Relatou, ainda, que o marido da autora tem renda variável de R\$ 400,00 mensais como ajudante de pedreiro.

6. A profissão declarada e o próprio valor da renda (inferior ao mínimo legal) são indicativos de que nem sempre a família conta com os rendimentos ali declarados. Entendo que a ausência de renda fixa associada às condições de vida demonstradas no estudo socioeconômico e às limitações decorrentes do AVC comprovam a impossibilidade de a autora e seu marido proverem o seu sustento. Assim sendo, preenchidos estão os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

7. A sentença merece, pois, reforma.

8. O requerimento administrativo data de 04/02/2009. O processo foi ajuizado em 29/06/2009. Em 2010, a perícia médica atestou que a incapacidade remontava a 2007. O primeiro estudo socioeconômico foi juntado em 18/10/2010 e restou inconclusivo, atestando que a autora havia se mudado de endereço. O segundo estudo socioeconômico data de 22/08/2011.

9. Considerando que a grave incapacidade da autora já era existente à época do requerimento administrativo e que o primeiro estudo socioeconômico (infrutífero) registrou que a residência anterior do casal também era bastante precária, entendo possível concluir pela existência da miserabilidade à época do requerimento administrativo. Levo em conta, ainda, o pequeno lapso de tempo entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

10. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de amparo social ao portador de deficiência em prol da autora com DIB na data do requerimento administrativo (04/02/2009) e DIP na data deste acórdão; b. na

obrigação de pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo (04/02/2009) até a efetiva implantação, com correção nos seguintes termos.

11. Haverá correção nos termos do Manual de Cálculos da JF e taxa mensal de juros de 1% (um por cento); ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0027701-58.2011.4.01.3500

201135009363923

Recurso Inominado

Recte : JOAO PIRES DE LIMA
Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030747-55.2011.4.01.3500

201135009378656

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Adv. : GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044007-05.2011.4.01.3500

201135009430732

Recurso Inominado

Recte : MARIA CONCEICAO DA SILVA PIMENTA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044589-05.2011.4.01.3500

201135009436590

Recurso Inominado

Recte : ISRAEL GONCALVES CABECEIRA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB posterior a 27/06/1997
2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91 tendo em vista que esta foi precedida de auxílio doença concedido antes da MP 1.523/97.

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045020-10.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : DOLZANE VIEIRA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 78 ANOS DE IDADE. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL, SUPRIDO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente incapacidade total e definitiva para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez até 16/02/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitivamente para o exercício de atividades como a que habitualmente exercia (guarda-noturno em colégio), está apta para outras atividades que não exijam esforços físicos de grande intensidade, carregamento de peso superiores a 10% da massa corporal, deambulação e ortostatismo prolongados, em decorrência do quadro de espondilose lombar e artrose de tornozelo. Contudo, deve-se consignar que o autor logrou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por cerca de dez anos (de 1999 a 2009), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade; que, sopesada a idade, no limiar dos 78 anos, sua baixa escolaridade (analfabeto) e seus problemas de saúde, vislumbram verdadeira impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Por esse motivo, deve-se concluir pela incapacidade total e permanente do demandante para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046121-82.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. HOMEM. CARPINTEIRO. 66 ANOS. ARTROSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que fixou data de início de benefício diferente da alegada inicialmente.
 - 2.O referido recurso alega, em síntese, que a DIB deve ser fixada levando-se em conta a data de requerimento administrativo feito em 05/10/2007.
 - 3.O laudo médico concluiu pela incapacidade definitiva do recorrente, afirmando que o início da incapacidade se deu a partir de abril/2009.
 - 4.Da análise dos autos, observa-se que os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado só restaram totalmente presentes na época do requerimento administrativo feito em 20/05/2009.
 - 5.Dessa forma, deve ser mantida a sentença.
 - 6.Recurso a que se nega provimento.
 - 7.Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046547-94.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.
- 2) Sentença: extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC: " A parte autora devidamente intimada, não cumpriu a ordem judicial anterior, o que revela seu desinteresse no julgamento da ação. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, Lei nº. 9.099/95, art. 51, § 1º".
- 3) Recurso da parte autora: requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Foi determinada a juntada da cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário. Em seguida, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter cumprido a referida ordem judicial.
- 2) Em regra, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com ação de revisão de benefício previdenciário. Isso porque os pedidos revisionais, no geral, se referem a critérios de cálculo de benefício não adotados pelo INSS. De tal forma, a resistência à pretensão do autor é presumida.
- 3) Todavia, quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, verifica-se que não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
- 4) Deste modo, é necessária a demonstração da pretensão resistida (interesse de agir) para que o mérito do processo seja apreciado.
- 6) Ante o exposto, o processo deve mesmo ser extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046608-52.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ELZA MARQUEZ

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Foi determinada a juntada da cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário. Em seguida, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter cumprido a referida ordem judicial.

2) Em regra, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com ação de revisão de benefício previdenciário. Isso porque os pedidos revisionais, no geral, se referem a critérios de cálculo de benefício não adotados pelo INSS. De tal forma, a resistência à pretensão do autor é presumida.

3. Assim, estando a causa madura, pronta para ser julgada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise dos temas de fundo agitados nesta demanda.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e, no mérito, julgar improcedente o pedido pelo decurso do prazo decadencial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0046838-94.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JURANDIR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 65 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, NÃO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece ser anulada por basear-se em laudo pericial viciado, tendo em vista que não houve resposta aos quesitos apresentados na inicial.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de hipertensão arterial com discreto aumento de ventrículo esquerdo, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, cumpre ressaltar que a inobservância do perito quanto aos quesitos formulados pela parte autora não é hábil, no presente caso, a caracterizar vício na elaboração do laudo judicial, tendo em vista a inexistência de prejuízo, ainda mais diante da constatação de que a resposta não direcionaria a conclusão diversa da ora adotada. Ainda nesse sentido, deve-se observar que o perito avalia todo o quadro clínico da parte autora e o relaciona às atividades já exercidas, sendo preciso ao informar que não há incapacidade para a função de “vendedor de pamonhas”, tampouco para as demais atividades já exercidas; indicando, inclusive, o conhecimento quanto ao exercício da atividade de lavrador e outras que denotam trabalho pesado ao mencionar as calosidades presentes nas mãos do recorrente.

Por fim, não é ocioso assentar que a parte autora já completou idade suficiente, seja para o benefício da LOAS, seja para aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0046872-69.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ANTONIO BORGES NETO

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Na peça recursal a recorrente alega que a parte autora não cumpriu o período de carência e que o reconhecimento do tempo de atividade rural não é hábil a suprir tal condição. Argumenta, ainda, que não houve cumprimento do pedágio.

II - VOTO

Nos termos do artigo 56, do Decreto 3048/99, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após o implemento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher; exigindo-se, ainda, o cumprimento do período de carência de 180 meses de contribuição, conforme disposição do artigo 29, II do Decreto 3.048/99.

No caso em tela, verifica-se a partir da análise dos vínculos constantes na CTPS e no CNIS, que a recorrente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que na data do requerimento administrativo já contava com período de contribuição superior ao legalmente exigido, conclusão a que se chega considerando o período laborado no meio rural acrescido do período laborado no meio urbano, conforme cálculo de tempo de contribuição constante da sentença vergastada.

A rigor, calha esclarecer que a parte autora conta com 27 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição em atividades urbanas, o qual se faz suficiente para cumprimento do período de carência legalmente exigido; portanto, resta autorizada a contagem do tempo rural para preenchimento do período restante exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que, no presente caso, atingiu montante superior a 36 anos. É dizer, a proibição legal de contagem de tempo rural para efeito de concessão de aposentadoria urbana não se aplica no presente caso, pois o autor tem mais de 180 contribuições urbanas, suprimindo, assim, o requisito da carência.

Ademais, cumpre colocar em relevo a desnecessidade de cumprimento de “pedágio”, uma vez que há possibilidade de opção do segurado pelo atual regime que exige apenas 35 anos de contribuição, independentemente de requisito etário ou do acréscimo mencionado.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente restou vencida em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo de observância da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047174-98.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : WAGNER RAMOS CARDOSO

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Foi determinada a juntada da cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário. Em seguida, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter cumprido a referida ordem judicial.
- 2) Nas ações revisionais previdenciárias, quando o pedido for de revisão do valor do benefício, pela adoção de critério de cálculo não utilizado pelo INSS, é desnecessário o requerimento administrativo. O critério de cálculo que o autor pretende ver adotado é diverso daquele previsto no Decreto 3048/1999. A pretensão resistida (interesse de agir) está demonstrada, motivo pelo qual o processo deve ser julgado no mérito.
- 3) Estando a causa madura, pronta para ser julgada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise dos temas de fundo agitados nesta demanda.
- 4) Quanto ao pedido de revisão feito, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5) O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
- 6) Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- 7) Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999, prestigiado pela jurisprudência do STJ.
- 8) Recurso a que dá parcial provimento para reformar a sentença, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.
- 9) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047175-83.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ALMERITA DA COSTA MIGUEL

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91, 21, §3º da Lei 8.880/94 e aplicação dos novos tetos inseridos pelas EC 20/98 e 41/2003.

2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que "Na espécie, a carta de concessão coligida aos autos não revela a ocorrência de erro na apuração do salário-de-benefício, uma vez que foram utilizados no cálculo da aposentadoria da autora os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. É que, segundo a memória de cálculo constante da carta de concessão, a demandante possui 92 meses de contribuição a contar da competência julho/1994 - oitenta por cento desse período corresponde a 73 meses, tendo o INSS procedido ao cálculo de maneira correta".

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, que seja aplicado o art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 e que sejam aplicados os novos tetos inseridos pelas EC 20/98 e 41/2003.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 9.876/99. ART. 21, §3º DA LEI 8.880/94. EC 20/98 E 41/2003. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Acrescento somente que, conforme se extrai da memória de cálculo a RMI do benefício de aposentadoria por idade (R\$ 727,77) não fora limitada ao teto vigente na data da sua concessão -22/03/2002- o qual era equivalente a R\$ 1.430,00.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0047184-45.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GASPARDOS REIS TINOCO
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora, reconhecendo, ainda, a solidariedade entre a União, o Estado e o município de Goiânia, confirmando-se a tutela antecipada concedida.

O inconformismo paira na alegação de que o SUS possui a disponibilidade de medicamentos similares, fazendo-se imprópria e prejudicial ao erário a condenação para fornecimento de medicamentos de marca; pugnando, ao final, pela reforma da sentença e julgamento pela improcedência do pedido. Refuta, outrossim, a responsabilidade solidária da UNIÃO quanto ao fornecimento de medicamentos.

Foram apresentadas contrarrazões, bem como petições incidentais indicadoras da alteração do quadro clínico da parte autora que ensejaram no aumento das dosagens e substituição de medicamentos.

Intimada para manifestar acerca da petição apresentada, a UNIÃO baseou-se no argumento de que a alteração do pedido após a citação só é possível mediante concordância da parte contrária, o que não se deu. Ato contínuo, requereu que a parte autora apresentasse receituário médico atualizado, bem como relatório quanto às alterações do quadro clínico.

Por petição cadastrada no dia 23/03/2012 e registrada no dia 23/04/2012, a parte autora apresenta receituário médico atualizado e informa que a recorrente não tem fornecido os medicamentos há 08 meses.

II- VOTO VENCIDO

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelo aresto colacionado:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º , 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI

8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011).

Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

Quanto à alegada necessidade de realização de perícia, reputo suficiente o acervo probatório constante dos autos, especialmente os atestados, relatórios, receitas e resultados de exames apresentados, todos aptos a comprovar a grave enfermidade que acomete a parte autora.

No que toca ao argumento de que há fornecimento pelo SUS de medicamentos similares, cabia à parte recorrente demonstrar que estes trariam os mesmos benefícios do que aqueles trazidos pelos medicamentos prescritos pelo médico que acompanha a evolução clínica da parte autora e de que, se substituídos, haveria equivalência no tratamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à alteração do quadro clínico, dos medicamentos e das dosagens, observa-se a ocorrência de nova causa de pedir e pedido, os quais devem ser objeto de nova ação.

Por fim, deve-se esclarecer que a interrupção pela UNIÃO no fornecimento dos medicamentos oriundos de sentença condenatória com antecipação da tutela caracteriza verdadeira afronta ao cumprimento de determinação judicial.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Determino, outrossim, a intimação da UNIÃO para que comprove, dentro de 30 dias, o cumprimento de todos os termos da sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 a partir do encerramento do prazo, devendo os pedidos de novos medicamentos serem formulados em nova ação.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Foi determinada a juntada da cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário. Em seguida, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter cumprido a referida ordem judicial.

2) Nas ações revisionais previdenciárias, quando o pedido for de revisão do valor do benefício, pela adoção de critério de cálculo não utilizado pelo INSS, é desnecessário o requerimento administrativo. O critério de cálculo que o autor pretende ver adotado é diverso daquele previsto no Decreto 3048/1999. A pretensão resistida (interesse de agir) está demonstrada, motivo pelo qual o processo deve ser julgado no mérito.

3) Assim, estando a causa madura, pronta para ser julgada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise dos temas de fundo agitados nesta demanda.

4) Quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5) O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6) Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

7) Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999, prestigiado pela jurisprudência do STJ.

8) Recurso a que dá parcial provimento para reformar a sentença, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

9) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 / 2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049254-35.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLARICE SOUZA DE ALECRIM

ADVOGADO : MT00013326 - JEREMIAS DA CRUZ DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 61 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar início de prova material.

II – VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado e os depoimentos inconsistentes das testemunhas ouvidas em audiência, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Com efeito, o único documento apresentado a título de início de prova, certidão de casamento da autora, data do longínquo ano de 1981. E ainda que se admitisse tal documento, extemporâneo em relação ao alegado período de labor rural, não houve a necessária confirmação pela prova oral.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0030585-60.2011.4.01.3500

201135009376981

Recurso Inominado

Recte : CARMEN LUCIA GONZAGA

Adv. : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043245-86.2011.4.01.3500

201135009423038

Recurso Inominado

Recte : MATILDE COSTA FRANCA

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048242-15.2011.4.01.3500

201135009444148

Recurso Inominado

Recte : MARIA LOPES DOS SANTOS

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049337-80.2011.4.01.3500

201135009455199

Recurso Inominado

Recte : CARLOS GUILHERME CAMPOS TAHAN

Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051739-37.2011.4.01.3500

201135009466201

Recurso Inominado

Recte : MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007243-83.2012.4.01.3500

201235009500256

Recurso Inominado

Recte : LAURA DA CRUZ SILVA

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

6. STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

8. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049381-36.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AFRANIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

. § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo e*, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuta em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os

aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049403-02.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ILTON CELIRIO

ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THESS PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. HOMEM. ANALISTA LABORATORIAL. 37 ANOS. HÉRNIA DE DISCO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o benefício a ser concedido deve ser a aposentadoria por invalidez, haja vista o quadro de incapacidade do recorrente. Salaria ainda, que a data de início do benefício deve ser fixada desde a cessação do benefício anterior.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de hérnia discal lombar em nível de L5-S1 e síndrome do túnel do carpo à esquerda, operada em setembro de 2004 (sic). A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de 'analista laboratorial' e para esta atividade há incapacidade definitiva. A incapacidade para a atividade laboral descrita é definitiva e parcial. A parte reclamante referiu inclusive, já ter passado pelo curso de reabilitação a nova função oferecido pelo INSS de 13 a 27/06/2005. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija carregamento de pesos, deambulação e ortostatismo prolongados. A parte reclamante referiu que a incapacidade teve início em fevereiro de 2006, porém não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar seu relato".

4.Diante do parecer pericial, fica comprovada a possibilidade de recolocação do recorrente no mercado de trabalho, restando esta adstrita ao tratamento adequado da doença e, eventualmente, ao programa de reabilitação profissional do INSS.

5.Quanto à data de início do benefício, deve ser observado que o recorrente não comprovou que a incapacidade se iniciou na alegada data.

6.Feitas estas considerações, deve ser mantida a sentença.

7.Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pelo recorrente não lhe obstrua, de forma total, o desempenho do trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que o acomete, avulte autêntica situação de incapacidade total, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.

8.Recurso a que se nega provimento.

9.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050056-04.2007.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOPIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00022934 - MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

EMENTA

PIS/PASEP. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA NÃO ENUMERADA NA LC 26/75 E LEI 8.036/90. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de saldo do PIS/PASEP e FGTS.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que houve cerceamento de defesa diante da não realização de perícia médica requerida. Argumenta, ainda, que a sentença é nula, tendo-se em vista a ausência de fundamentação jurídica e que há nos autos prova da excepcionalidade do caso, principalmente diante da gravidade das moléstias que acometem o autor.

II - VOTO

Conheço dos recursos porque tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Com efeito, a parte autora não se encontra dentre aqueles pressupostos fáticos autorizadores do levantamento do PIS/PASEP e FGTS, conforme especificado no artigo 4º, §1º da Lei Complementar n. 26/75 e artigo 20 da Lei 8.036/90.

Ainda nesse sentido, os atestados médicos e exames clínicos apresentados não demonstram situação hábil a enquadrá-la dentre as exceções autorizadas do levantamento, uma vez que, para a adoção de hipóteses análogas àquelas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, deveria ter sido demonstrada a situação de hipossuficiência e urgente necessidade de utilização do saldo existente na conta vinculada do PIS da parte autora para realização de algum procedimento cirúrgico ou aquisição de medicamentos, servindo, destarte, de meio indispensável com intuito de garantir ou manter a saúde da parte autora, em cumprimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia médica, principalmente diante da ausência de pedido na inicial nesse sentido. Além disso, não vislumbro qualquer nulidade na sentença atinente à falta de fundamentação jurídica, tendo em vista a esmerada observância pelo juízo monocrático quanto às peculiaridades do caso concreto, à norma aplicável à espécie e à inócorência das condições excepcionais para deferimento da pretensão formulada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050202-40.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LAZARO SILVA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 50 ANOS. REAÇÕES CUTÂNEAS POS TRATAMENTO DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, concluiu o laudo pericial que o recorrente está apto para desempenhar as atividades laborais que habitualmente exercia, ressaltando ainda o perito judicial que o autor não necessita de acompanhamento médico especializado, pois já completou o tratamento estando curado do quadro de hanseníase. E não há nos autos, elementos hábeis a minar a força probatória do laudo pericial.
 4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050506-73.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ZILMA DA CONCEICAO FLORINDO LOPES
ADVOGADO : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

- 1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29 § 5º, da Lei 8.213/91.
- 2) Sentença: extinção sem resolução do mérito, em vista da falta de comprovação do requerimento administrativo.
- 3) Recurso da parte autora: requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Foi determinada a juntada da cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário. Em seguida, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter cumprido a referida ordem judicial.
- 2) Nas ações revisionais previdenciárias, quando o pedido for de revisão do valor do benefício, pela adoção de critério de cálculo não utilizado pelo INSS, é desnecessário o requerimento administrativo. O critério de cálculo que o autor pretende ver adotado é diverso daquele previsto no Decreto 3048/1999. A pretensão resistida (interesse de agir) está demonstrada, motivo pelo qual o processo deve ser julgado no mérito.
- 3) Assim, estando a causa madura, pronta para ser julgada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise dos temas de fundo agitados nesta demanda.
- 4) Quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.
- 5) Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual *"A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."*
- 6) Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- 7) Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999, prestigiado pela jurisprudência do STJ.

- 8) Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.
9) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051061-56.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE MARCELO GONCALVES BATISTA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENINO. 09 ANOS. PERDA AUDITIVA BILATERAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos.
5. O perito médico constatou que o autor possui perda auditiva do tipo sensorio-neural moderada/profunda em ambos ouvidos definitiva. Concluiu, ainda, que não há incapacidade, limitações físicas ou intelectuais ou impedimento para trabalhar quando completar a idade.
6. Ainda assim tenho que o requisito da deficiência está preenchido. O Decreto 6.214/2007, aprovando o regulamento do amparo social, previa inicialmente no art. 4, §2º, do Anexo: *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.* O dispositivo foi deslocado pelo Decreto n. 7.617/2011 para o §1º: *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*
7. A própria Lei 8.742/1993, em seu artigo 20, §2º, sofreu alterações pela Lei 12.470/2011, passando a prever que: *Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

8. O estudo socioeconômico constatou verificou a seguinte composição do grupo familiar:

TABELA

9. O INSS, em contestação, informou que o CNIS registra salário do tio do autor no valor de R\$ 2.223,91 e da esposa do tio no valor de R\$ 545,00 em 2011.
 10. Tanto considerando o grupo familiar como todos os parentes acima mencionados (na forma do art. 20, §1º, da Lei 8.742/1993, redação original), como apenas o autor e sua mãe (na forma do art. 20, §1º, da Lei 8.742/1993, redação dada pela Lei 9.720/1998 com menção ao art. 16 da Lei 8.213/1991, vigente quando do requerimento administrativo, bem como na forma da redação atual da Lei), a renda por pessoa se mostra razoavelmente superior ao limite legal.
 11. E não se provou a miserabilidade por outros meios. Veja-se que a família possui casa própria e o autor não tem gastos significativos com medicação.
 12. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 14. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051478-43.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WALDECY BRAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 65 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. LAUDO SOCIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside sozinha.

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, com aparência de recém formada, possuindo móveis conservados, em boas condições. A reclamante reside no local há treze anos.

Renda familiar: não foi apurada nenhuma renda.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade e a incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de seqüelas de AVC e que preenche as condições socioeconômicas necessárias para a concessão do benefício, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial encontrou uma série de inconsistências nas informações prestadas pela autora acerca de seu estado de saúde, concluindo por sua capacidade para o trabalho.

O pressuposto legal atinente à deficiência poderia ser superado, tendo em vista que a autora recentemente completou 65 anos de idade. Entretanto, o laudo social, a par de descrever manobras de simulação da autora, concluiu que ela trabalha como costureira, reformou há pouco tempo sua residência e tem ajuda da família para o sustento.

O quadro narrado é indiciário de má-fé da autora, tanto por simular enfermidade que não possui quanto por invocar miserabilidade inexistente.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052022-31.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE VILSON DE LIMA

ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 57 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde verificado não exige carência e a parte ingressou, como contribuinte individual, antes da incapacidade. Argumenta, outrossim, que a conclusão pela preexistência da incapacidade à filiação não deve ser firmada com base em suposições.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente realizou uma única contribuição, como contribuinte individual, no dia 09/05/2009. Em sequência, realizou exames de Ecodoppler e Eletrocardiograma no dia 12/05/2009, colocou marcapasso definitivo em 21/05/2009 e requereu o benefício de auxílio-doença em 09/06/2009.

Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tendo em vista seu debilitado quadro clínico decorrente de miocardiopatia dilatada chagásica arritmogênica com passado de implante de marcapasso definitivo, fica constatado que esta doença é decorrência do quadro de evolução gradativa da doença de chagas. Portanto, ao reingressar ao RGPS, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o recolhimento da única contribuição.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, diante de seu quadro de saúde, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052095-03.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ERALDINO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. OPERADOR DE MÁQUINAS. 48 ANOS. LESÃO DO MANGUITO ROTADOR. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade do recorrente está comprovada tendo em vista a sua doença e o longo período em gozo do benefício de auxílio-doença.

3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade temporária, atestou "o autor é portador de patologia tipo degenerativa afetando o ombro direito (lesão manguito rotador), já operado com acromioplastia, no entanto necessita nova intervenção para reconstrução da lesão dos tendões do manguito, estando, portanto temporariamente incapacitado para o labor, devendo ser reavaliado após seis meses de pós-operatório".

4. Ausente a prova da incapacidade definitiva, deve ser mantida a sentença.

5. Apenas a título de argumentação, deve-se observar que, durante o trâmite processual, o recorrente foi readaptado pelo PRP-INSS, retornou ao labor e atuou até nova cirurgia realizada em 18/11/2009, recebendo novo auxílio-doença de 30/11/2009 a 04/05/2010.

6. Diante do histórico descrito, fica comprovada a possibilidade de recuperação da capacidade laboral do recorrente, restando esta adstrita ao tratamento adequado da doença e, eventualmente, ao programa de reabilitação profissional do INSS.

7. Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pelo recorrente não lhe obstrua o desempenho do trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que o acomete, avulte autêntica situação de incapacidade laboral, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052728-14.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : DORIAN GOMES DE CASTRO ALMEIDA

ADVOGADO : GO00024133 - ELENICE FERREIRA DE SOUSA TELES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente incapacidade para o trabalho da parte autora, que está apta a exercer os labores descritos na exordial, o que não enseja a concessão de auxílio-doença.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 15/09/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitivamente para o exercício de atividades como a que habitualmente exercia (serviços gerais), está apta para outras atividades que não exijam trabalhos de grande preensão ou força manual, em decorrência do quadro de hanseníase, síndrome acentuada de túnel do carpo bilateral e síndrome leve de túnel do tarso. Entretanto, deve-se consignar que as atividades desenvolvidas pela autora são incompatíveis com estas restrições, de modo que lhe deve ser concedido o benefício de auxílio-doença até que ela seja reabilitada para desempenhar outras atividades compatíveis com mencionadas restrições.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053238-27.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NEUZA ARANTES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que o cônjuge da parte autora exerceu a atividade de caminhoneiro em época anterior à década de 80, o qual iniciou suas contribuições, vertendo-as até o recebimento da aposentadoria. Argumenta, outrossim, que a parte autora sempre exerceu atividades rurais, vindo a possuir 5 propriedades em períodos diferentes e que o imóvel urbano foi adquirido no intuito de garantir moradia aos filhos que fossem para a cidade estudar. Por fim, esclarece que o veículo que possuem é um GOL CL, ano 1993, com valor estimado em R\$ 4.000,00, o qual é usado em eventuais idas à cidade para consultas médicas e que o imóvel atual possui área de 72,60 hectares, o correspondente a 3,4 módulos fiscais.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

De todo modo, não é ocioso ressaltar que embora a parte autora e o cônjuge possuam imóvel rural, a condição de rurícola em regime de economia familiar exigida para concessão do pleito não restou demonstrada. Isto porque na certidão de casamento, ocorrido em 23/02/1963, consta a profissão de lavrador apenas para o cônjuge varão, havendo impedimento de sua extensão à autora diante das contribuições individuais vertidas por ele e que ensejaram a concessão de aposentadoria por idade com tal qualidade. Ademais, o único documento no qual consta ser a parte autora trabalhadora rural é a carteira de filiação sindical, cuja admissão se deu apenas em 01/06/2004, tendo, logo em seguida, ocorrido o requerimento administrativo (06/06/2004).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053578-68.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JAIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00029594 - ISABEL FERREIRA DE SOUZA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO CONSTATADAS ANTERIORMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

2. O referido recurso alega, em síntese, que o Juízo *a quo* julgou a causa de forma *extra petita*, e requer, pois, a nulidade da sentença ou a sua reforma, no sentido de conceder o pagamento dos valores anteriores a 14/08/2008.

3. Após análise detalhada aos autos, verifico que razão parcial assiste ao recorrente, que pretende ver declarada a nulidade da sentença, nos termos do art. 460, do CPC.

4. Com efeito, o recorrente ao iniciar a demanda não procurou a concessão de benefício assistencial, pois a autarquia previdenciária já o havia concedido em 14/08/2008. O que busca o autor é a condenação do INSS ao pagamento do benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo (27/03/2002).

5. A sentença *extra petita* é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo. Desse modo, a sentença que consta nos autos, como não abordou o pedido formulado pelo autor na exordial, deve ser anulada.

6. Verifica-se que a demanda está madura, pronta para o julgamento, não se fazendo mais necessária a realização de qualquer diligência.

7. Dessa forma, passo a análise do mérito, aplicando por analogia, o art. 515, §3º do CPC.

8. O autor pleiteia receber valores retroativos, desde 27/03/2002, data do primeiro requerimento administrativo, alegando que desde a referida data, já estavam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, que foi concedido em 14/08/2008.

9. No entanto, não constam nos autos elementos hábeis a comprovar que desde o primeiro requerimento administrativo o autor preenchia todos os requisitos, previstos no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que amparasse a concessão do benefício assistencial.

10. Vale ressaltar, que o laudo pericial juntado aos autos, concluiu que o recorrente não apresenta quadro de incapacidade para o exercício da atividade laboral que exercia habitualmente. E mais, registrou o laudo que: a. o autor afirmou ter trabalhado até 2007; b. os documentos médicos relativos a sua cegueira parcial datam de 2010. O autor não juntou qualquer documento médico que relate que os seus problemas de visão já existiam em 2002, muito menos sua incapacidade.

11. A miserabilidade naquela época não foi minimamente demonstrada. Não se esclareceu onde, em que condições e com quem o autor vivia em 2002.

12. Ante o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, e, no mérito, julgo improcedente o pedido do autor.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054043-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : VALDECI PINTO BARBOSA
ADVOGADO : GO00026561 - MARIA SILVIA FARIA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 57 ANOS. LAUDO DO PERITO DESFAVORÁVEL. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do vínculo empregatício (30/06/2009).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexiste incapacidade total e definitiva para o trabalho da parte autora, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 12/04/2007, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial avaliou a capacidade da autora sob o prisma da atividade de doméstica, quando deveria tê-lo feito em relação ao ofício de lavradora, o qual consta, inclusive, no CNIS juntado aos autos. Nesse sentido, deve-se consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por cerca de quatro anos (de 2004 a 2007), o que milita a favor de suas alegações de incapacidade; que, sopesada a idade, no limiar dos 57 anos, seus problemas de saúde (portadora de doença de chagas, com acometimento cardíaco, artrose do ombro direito e varizes de membros inferiores) e a atividade de trabalhadora rural, que demanda esforço físico extenuante e, é incompatível com as suas limitações, denotam verdadeira inaptidão para o trabalho.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054394-84.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO : JOVANEZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

RELATÓRIO:

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base nos julgados do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RÉ 566.621 RS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi mantida a sentença que reconheceu a prescrição decenal.

2. Em recente julgamento, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.

5. Em conclusão, em juízo de retratação voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reformar a sentença e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055621-75.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 67 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de serviços gerais, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência da incapacidade laboral da recorrente.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de hipertensão arterial, espondiloartrose incipiente cervical e lombar, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

E ainda que assim não fosse, a autora ingressou no RGPS em 2007, quando já contava 62 anos de idade, de modo que o deferimento do pedido, de qualquer modo, esbarraria na preexistência das enfermidades, que são notoriamente de caráter crônico.

Por fim, não é ocioso assentar que autora, tendo mais de 65 anos, pode requerer o benefício assistencial ao idoso, previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056791-82.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACIDADE COMPROVADA EM EXAMES OU DA JUNTADA DO LAUDO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a data da juntada do laudo médico pericial.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que existe comprovação do início da incapacidade da parte autora, devendo, portanto, ser considerada a data da cessação do benefício para fixação da data de início do benefício.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício. A esse respeito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada do laudo médico pericial (22/01/2010), pois, a reclamante teve o seu benefício cessado em 14/05/2005 e se manteve inerte, fazendo reclamação apenas em 10/11/2009. Portanto, diante da inércia da autora, presume-se que houve o fim da incapacidade e o retorno das condições de trabalho naquele período. Assim, com a juntada do laudo médico tem-se o marco do conhecimento do histórico da doença da parte autora, e desta forma, faz-se escorreito o entendimento adotado no julgado vergastado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, restando mantida na íntegra a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo médico.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056980-60.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EMBELINO BISPO DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00028209 - ANDRE DA COSTA ABRANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. TRABALHADOR RURAL. 63 ANOS. HIPERTENSÃO. NOVOS EXAMES MÉDICOS. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a doença do recorrente, associada ao seu baixo grau de instrução e às exigências da profissão exercida comprova a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “do ponto de vista cardiológico, a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica. Não há incapacidade. A patologia Hipertensão arterial sistêmica é aumento da pressão dentro dos vasos arteriais, em grande parte, de etiopatogenia multifatorial, que tem bom controle com tratamento farmacológico e com mudança de estilo de vida com prática freqüente de atividades físicas e dieta alimentar”.

4. Ocorre que já na inicial o autor juntou relatório médico indicando que, além da hipertensão, é portador de outras enfermidades. Posteriormente, já em fase recursal, o autor juntou novos exames cardiológicos, indicando que fora submetido a procedimento invasivo no coração, com colocação de stent inclusive.

5.De tal forma, há necessidade de nova perícia, a fim de verificar o atual estado do autor e, em se constatando a incapacidade, se tinha a qualidade de segurado quando do início desta.

6.Sentença anulada para que nova perícia e outros atos de instrução eventualmente necessários se realizem. Recurso prejudicado.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057061-09.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELIAS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 68 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela apresentou no seu conjunto probatório extensas provas materiais satisfatórias da confirmação da incapacidade laborativa, e teve seu auxílio doença cancelado pelo INSS, que ignorou a permanência de sua degeneração retiniana ocasionada pela hipertensão em ambos os olhos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 16/03/2006.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora é portadora de visão monocular, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua

incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e exames laboratoriais, além de terem sido produzidos vários meses antes da data da cessação do auxílio doença, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência das doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor, tendo mais de 65 anos de idade, pode requerer o benefício assistencial ao idoso, previsto na LOAS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0058289-19.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LAVRADOR. 70 ANOS. ARTROSE. ESCOLIOSE. HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL DEFINITIVA. ÓBITO EM JUNHO/2011. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NO PRAZO. ART. 51 DA LEI 9.099/1995. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a perda da qualidade de segurado do recorrente foi motivada por sua incapacidade para o trabalho.

3. A sentença rejeitou o pedido por entender que não havia prova de que a incapacidade se iniciara quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado.

4. Consulta ao CNIS, realizada já na fase recursal informa que o recorrente faleceu em 22/06/2011. Dispõe o art. 51, inciso V, da Lei 9.099/1995 que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando, falecido o autor, a habilitação não se der em 30 dias. Não há nos autos pedido de habilitação de sucessores.

6. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DECLARAR O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0048582-27.2009.4.01.3500

200935009239340

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0050032-05.2009.4.01.3500

200935009253861

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO ALVES PESSOA

Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

0054899-41.2009.4.01.3500

200935009302655

Recurso Inominado

Recte : JULIA ALVES DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0056136-13.2009.4.01.3500

200935009315055

Recurso Inominado

Recte : PAULO JOSE DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0056190-76.2009.4.01.3500

200935009315593

Recurso Inominado

Recte : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO
REZENDE

0056222-81.2009.4.01.3500

200935009315915

Recurso Inominado

Recte : JORGE ALMEIDA SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO
REZENDE

0058366-28.2009.4.01.3500

200935009337417

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DE CASTRO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

0058446-89.2009.4.01.3500

200935009338213

Recurso Inominado

Recte : ONILZA MENDES PESSOA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

0060561-83.2009.4.01.3500

200935009349559

Recurso Inominado

Recte : ANA BORGES FERNANDES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000635-40.2010.4.01.3500

201035009004175

Recurso Inominado

Recte : ALCIDES PEREIRA BARBOSA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 / 2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059673-17.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JENAIR NUNES ROSA

ADVOGADO : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE ABRIL/2007. HOMEM. VENDEDOR AUTÔNOMO. 59 ANOS. HIPERTENSÃO. MIOCARDIOPATIA. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade do recorrente é posterior ao seu ingresso no RGPS.

3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada Chagástica Arritmogênica com passado de bloqueio atrioventricular total e implante de marcapasso definitivo (comprovados). A incapacidade é definitiva, não sendo possível a reabilitação para o trabalho. Os exames trazidos nos sugerem uma data (de início da incapacidade) que foi estabelecida em 26/04/2007”.

4. Conforme se depreende da conclusão do perito, o início da incapacidade do recorrente se deu em 26/04/2007, mesma época de filiação à Previdência Social, razão pela qual, deve ser mantida a sentença.

5. Da análise dos autos, percebe-se que o recorrente começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de abril/2007, época em que já contava com 53 anos de idade.

6. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe o ônus de provar sua capacidade quando do seu ingresso ao RGPS.

7. Recurso a que se nega provimento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0006632-67.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE TEODORO GONCALVES
ADVOGADO : GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HOMEM. 67 ANOS. ESPOSA TITULAR DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO. MORADIA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ART. 203, INCISO V, CF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O grupo familiar é composto apenas pelo autor e sua esposa. A única renda declarada é a da esposa (57 anos), titular de amparo social ao portador de deficiência, concedido judicialmente. O estudo socioeconômico revela expressivos gastos com medicamentos.
4. A sentença merece reforma. É possível a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para excluir do cômputo da renda familiar o benefício titularizado pela esposa do autor. Tal interpretação, porém, só tem lugar quando não colida com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
5. Embora não haja qualquer registro formal de outras rendas por parte do autor (não foi pesquisada a renda dos filhos, que não moram com o autor), o estudo socioeconômico evidenciou que a manutenção do autor vem sendo feita ou por renda extra ou por renda de terceiros.
6. Tal conclusão decorre da qualidade da moradia do autor que, embora sem luxo, revela um estilo de vida incompatível com a de quem não tem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.
7. Em destaque, alguns trechos do estudo: *"O periciando reside no endereço já mencionado, há 40 anos. A residência é própria, em construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui forro em gesso e coberta por telhas cerâmicas, piso em cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água tratada. Possui 07 (sete) cômodos, a saber: 03 (três) salas, sendo uma com três cadeiras e uma mesinha de centro, uma outra sala com um jogo de sofá, e outra com mais um jogo de sofá, estante de madeira com televisor colorido, livros e fotos de familiares, aparelho de som; quarto do casal: com uma cama de casal, armário para roupas com cinco portas e maleiro, uma cômoda; quarto de solteiro, com uma cama de solteiro e penteadeira com banquinho, com um guarda-roupas com duas portas; quarto de casal: com uma cama de casal e tábua de passar roupas; varanda: com mesa de tampo em granito e oito cadeiras, filtro em cerâmica, dois banheiros, com vasos sanitários, pia e chuveiro elétrico; cozinha: geladeira, armário em alvenaria, fogão com exaustor, pia; área de serviço: com tanque em alvenaria e cimento; quarto despejo: com fogão sem uso, caixas de papelão, ventilador, equipamentos do antigo consultório odontológico, entre outros pertences".*
8. Recurso a que se dá provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
9. Sem honorários advocatícios.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0006963-49.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ELIZEU BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00032391 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. AJUDANTE DE PEDREIRO. 34 ANOS. POLIOMIELITE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença do recorrente, associada às suas condições sociais comprova a incapacidade.
 3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "autor é portador de poliomielite afetando membro inferior direito e antecedentes de fratura de L1. Não apresentou uma seqüência de exames como eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética para comprovar radiculopatia conseqüente à fratura ocorrida em 2010 e/ou o agravamento do seu quadro clínico devido à fratura. Apresenta sequelas de poliomielite, porém estas alterações não o impediam de exercer as suas atividades de ajudante de pedreiro. Os achados do exame físico devem-se mais à poliomielite do que à fratura em si. O quadro clínico de dores relatadas é intermitente e pode ser controlado com o uso de medicação específica. O autor não apresentou exames suficientes para comprovar incapacidade para suas atividades no momento".
 4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
 5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
 6. Recurso a que se nega provimento.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007042-62.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LUCIANA MARIA DE JESUS VINHAL
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUBMETIDA À RETIRADA DE CÂNCER DE PELE. 52 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, concluiu o laudo pericial pela inexistência da incapacidade da recorrente, para o exercício de qualquer atividade laboral. E não consta nos autos, qualquer elemento apto a minar a força probatória da perícia judicial.
 4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 07 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0007974-16.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARTA MARIA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 65 ANOS. VENDEDORA. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o laudo pericial. Além de afirmar que a doença da recorrente, associada ao seu grau de instrução e idade avançada, a incapacita para sua atividade laboral.

3. "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial" (Enunciado 77 do FONAJEF). Isso porque no célere rito dos juizados, todas as questões relativas à perícia poderão ser arguidas por ocasião do recurso inominado.

4. A respeito da capacidade laboral, o laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar. A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de 'vendedora' e para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais".

5. A autora registra 22 contribuições como segurada empregada entre 2006 e 2009.

6. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

7. Ressalte-se ainda, que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

8. Recurso a que se nega provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/07/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Foi adiado o julgamento de 72 (setenta e dois) recursos cíveis, sendo 16 (dezesseis) físicos e 56 (cinquenta e seis) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 1369-61.2011.4.01.9350, 1646-77.2011.4.01.9350, 16-83.2011.4.01.9350, 1933-40.2011.4.01.9350, 1952-46.2011.4.01.9350, 2007.35.00.713705-9, 24352-81.2010.4.01.3500, 26312-72.2010.4.01.3500, 29622-86.2010.4.01.3500, 40252-07.2010.4.01.3500, 43240-98.2010.4.01.3500, 43395-04.2010.4.01.3500, 43441-90.2010.4.01.3500, 502-68.2011.4.01.9350, 723-51.2011.4.01.9350, 2010.35.00.700381-4. Processos virtuais: 0010400-98.2011.4.01.3500, 0013875-96.2010.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0018188-66.2011.4.01.3500, 0016562-12.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0018192-06.2011.4.01.3500, 0020075-85.2011.4.01.3500, 0026250-95.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0027590-11.2010.4.01.3500, 0027560-39.2011.4.01.3500, 0027517-05.2011.4.01.3500, 0026772-25.2011.4.01.3500, 0026717-74.2011.4.01.3500, 0026353-73.2009.4.01.3500, 0023627-92.2010.4.01.3500, 0054460-93.2010.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0051208-82.2010.4.01.3500, 0050317-03.2006.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0042314-83.2011.4.01.3500, 0057090-25.2010.4.01.3500, 0055547-21.2009.4.01.3500, 0038317-29.2010.4.01.3500, 0035723-42.2010.4.01.3500, 0003566-79.2011.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0018194-73.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0007560-52.2010.4.01.3500, 0047906-79.2009.4.01.3500, 0055827-89.2009.4.01.3500, 0055949-05.2009.4.01.3500, 0036495-05.2010.4.01.3500, 0001691-74.2011.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0027010-15.2009.4.01.3500, 0053257-33.2009.4.01.3500, 0061592-41.2009.4.01.3500, 0015991-41.2011.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0051311-94.2007.4.01.3500, 0044013-17.2008.4.01.3500, 0048505-86.2007.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente, em exercício, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, EMILSON DA SILVA NERY declarou encerrada a Sessão, às 15h51m do dia 18/07/2012.

EMILSON DA SILVA NERY

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal

em exercício